



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 567ª RO da CEECA de 13 de novembro de 2025.

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2025/065063-5 CONFEA

**Processo:** P2025/065063-5 **Interessado:** CONFEA **Assunto:** Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2320/2025. Aprova o projeto de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Urbanista e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea,

**4 - Comunicados**

**5 - Ordem do Dia**

5.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.1.1 Aprovados por ad referendum

5.1.1.1 Deferido(s)

5.1.1.1.1 Alteração Contratual

5.1.1.1.1.1 J2025/060292-4 AGROTERRA RF

A empresa AGROTERRA RF LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. 1ª.- O capital social no valor de R\$- 500.000,00 (quinhentos mil) reais, divididos em 500.000 (quinhetas mil), neste ato é aumentado para R\$- 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). 2ª.- Altera-se nesta data o objeto social da empresa que passará a ser: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de urbanização, ruas praças e calçadas; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras de terraplenagem, destoca, curva de nível, mecanização agrícola; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de máquinas de terraplenagem, equipamentos agrícolas e caminhões sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e caminhões sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; Atividades de apoio a agricultura; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviço de preparação e limpeza de terreno; Atividades de limpeza de ruas; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Obras de engenharia civil; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Administração de obras; Atividades paisagísticas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Construção de canais de irrigação e implantação de sistemas de irrigação pelos métodos de aspersão, localizado ou superficial; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção com operador.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.1.2 J2025/060301-7 ENERGISA SOLUÇÕES S.A.**

A empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A. encaminha alteração contratual ocorrida em 25/04/2025, para análise e manifestação. Aprovar o aumento do capital da Companhia no valor de R\$ 14.130.000,00 (quatorze milhões, cento e trinta mil reais) mediante a emissão de 14.130.000 (quatorze milhões, cento e trinta mil) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão no valor de R\$ 1,00 (um real) por ação, passando o capital social de R\$ 162.561.118,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e dezoito reais) para **R\$ 176.691.118,00 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais)**.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações apresentadas.

**5.1.1.1.1.3 J2025/060478-1 ALL SPACE FACILITIES**

A Empresa Interessada(H2F Engenharia e Inovação Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025.

Analizando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ALL SPACE FACILITIES LTDA e como título de estabelecimento ALL SPACE FACILITIES.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: SHCS CR 502 Bloco C, Loja 37 Parte 2843, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.330-530.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição da Cláusula 3ª da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025.
4. Cláusula 5ª – O capital social é na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. Cláusula 6ª – A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia unipessoal, Isabel Marquez Teodoro.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Segurança do Trabalho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.1.4 J2025/061117-6 RENGETEC ENGENHARIA**

A empresa REITEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminha alteração para análise e manifestação.

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob o novo nome empresarial RENGETEC ENGENHARIA LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social passa a ser SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAL, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGÔTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade passa a ser na RUA TAQUARI, número 245 – bairro SANTO ANTONIO, na cidade de CAMPO GRANDE – MS, CEP: 79.100-510.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, e que está apta para trabalhos no âmbito da engenharia civil.

**5.1.1.1.1.5 J2025/061461-2 ATIVA DEDETIZADORA**

A empresa JJ DEDETIZADORA MS LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A sociedade vem, por meio desta, baixar a filial situada à Rua Tonico de Carvalho, n. 34, Salão 01, Bairro Amambai, Campo Grande/MS, CEP: 79005-190. A sociedade, neste ato, altera o endereço de sua sede para Rua Ouro Verde, nº 49, Bairro Vila Marcos Roberto, Campo Grande – MS, CEP 79080-260.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.1.6 J2025/062304-2 AVANCE CONSTRUTORA**

A empresa **AVANCE CONSTRUTORA LTDA.** apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

**Alteração e ampliação do objeto social:** Prestação de serviços técnicos de engenharia e consultoria, construção de rodovias e ferrovias, englobando os serviços de pavimentação, reciclagem e fresagem de pavimentos diversos, recuperação de rodovias, auto estradas e vias não urbanas para passagens de veículos, conservação e manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, serviços de destocamento e desmatamento de árvores e demais ações inerentes à terraplanagem, tais como supressão vegetal, incluindo roçada, poda, recuperação e conservação, obras de drenagem e irrigação, saneamento, topografia, construção de edifícios, reformas de edifícios e edificações, instalações hidráulicas e elétricas, obras de urbanização, obras de fundações, construção e recuperação de pontes, viadutos, túneis e passarelas, obras de alvenaria, administração, gerenciamento e fiscalização de obras viárias e de construção civil, fabricação e aplicação de massa de concreto, coleta, remoção e transporte de entulhos, manutenção paisagística através da limpeza nas vias de logradouros públicos (roçada mecanizada, capina manual, limpeza de sarjetas, meio fio e bueiros, acabamento de meio fio com caiação e operação de tapa buraco, sem oferta de material), plantio de grama e muda de espécie vegetal, serviço de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, comerciais, públicos, semipúblicos e parques municipais (áreas verdes), incorporação de empreendimentos imobiliários, locação e sublocação de máquinas, caminhões e equipamentos para construção, leves e pesados, guinchos e guindastes, com e sem operador, locação de veículos de transporte, gerenciamento e agenciamento de contratos diversos de locação, transporte municipal, intermunicipal e interestadual de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, a participação em empresas, empreendimentos e negócios, na qualidade de sócia, quotista, acionistas, investidora, parceira ou contratante, podendo controlá-las ou não, visando a obtenção de dividendos e a valorização dos ativos mobiliários das sociedades em que participar, e serviços especializados de escritório e apoio administrativo.

Consolidação do contrato social com nova redação integral das cláusulas.

Em análise ao presente processo e considerando a regularidade da documentação apresentada, **manifestamo-nos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas**, devendo da certidão da empresa constar as seguintes restrições: desmatamento de árvores, supressão vegetal, incluindo roçada, poda, manutenção paisagística, roçada mecanizada, capina manual, plantio de grama e muda de espécie vegetal, plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados, áreas verdes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.1.7 J2025/062802-8 STORM CONSTRUTORA LTDA**

A empresa interessada Storm Construtora Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Rodrigues & Barbosa Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Raul Pires Barbosa, nº 636, sala 07, Vila Miguel Couto, CEP 79.040-150 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, caberá ao sócio Rafael Rodrigues Wider e a administradora não sócia Rayra Trinity Onorio Murgili, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Storm Construtora Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, com restrições as seguintes atividades: Fabricação de estruturas metálicas, esquadrias de metal, de produtos de trefilados de metal, fabricação de produtos de metal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.1.8 J2025/063104-5 C T CONSTRUÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA**

A empresa interessada CT Construções de Obras e Serviços Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Endereço da Sede: Rua Estevão de Mendonça, nº 435, Bairro Vila Nasser, CEP 79.117-121 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a CT Construções de Obras e Serviços Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Atividades Paisagísticas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.1.1.1.1.9 J2025/063378-1 TASCON ENGENHARIA

A empresa interessada Tascon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Tascon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Pessoa, nº 106, Monte Castelo, CEP 79.002-300 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Luan Augusto de Freitas e Francy Maycon Rodrigues de Oliveira, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Tascon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Ambiental, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, com restrições às seguintes atividades: Cartografia, Geodésia, Atividades Paisagísticas.

##### 5.1.1.1.1.10 J2025/063527-0 CLEMAR ENGENHARIA LTDA

A empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

Cláusula Terceira: A Sociedade como um todo, passa a ter o seguinte objeto social: a) Construção de Estações e Redes de Telecomunicações, edifícios, ampliações, adaptações e reformas, incluindo a elaboração de projetos executivos e gerenciamento, como segue: - Infraestrutura para telecomunicações, setor elétrico, setor petróleo e gás, defesa e segurança, incluindo obras civis, energia, climatização, estruturas metálicas, fundações e estruturas de sustentação de antenas e rádio, sistema irradiante, instalação de equipamentos, cabeamento estruturado, sistema de detecção e combate de incêndio, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), Levantamento técnico para projetos site survey, Busca de locais para implantação de projetos site acquisition, laudos e estudos de impacto ao Meio Ambiente; - Climatização, ar condicionado, ventilação, exaustão, refrigeração e todas suas obras complementares; - Energia de baixa e alta tensão, corrente contínua e alternada, Grupo motor gerador GMG, incêndio e nobreaks; - Edificações para abrigar equipamentos com utilização de painéis prémoldados, estruturas convencionais e estruturas metálicas; - Implantação de sistemas de energia fotovoltaica, conectada a rede on grid e não conectada à rede off grid; e Infraestrutura para sistemas e soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas. b) Fabricação, montagem, importação, exportação e representação comercial de: - Abrigos móveis para telecomunicações, energia e dados datacenters do tipo "container/shelter", estruturados ou montáveis, integrados e semiintegrados; - Abrigos subterrâneos, com sistema elevatório ou fixo, para abrigar equipamentos de telecom e energia; - Postes de telecom com módulos para abrigar equipamentos e sustentação de antenas; - Quadros e painéis elétricos; - Sistemas de climatização para incubatórios; - Dutos,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

semidutos e acessórios; - Estruturas metálicas e acessórios; - Gerador fotovoltaico; - Abrigo móvel para telecomunicação, energia e dados; - Mini data center; - Equipamentos, dispositivos, sistemas e soluções de tecnologias da Informação e comunicação (TIC's), e suas partes, incluindo hardware, software embarcado, equipamentos de rede, servidores, dispositivos de armazenamento, conectividade, automação, segurança da informação, internet das coisas (IoT), computação em nuvem, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. c) Comércio atacadista e representação comercial de: - Equipamentos, materiais elétricos, materiais para climatização e acessórios; - Estruturas metálicas, suportes, reforços e acessórios; - Equipamentos e acessórios para sistema irradiante; - Grupo motor gerador (GMG); - Unidade suporte de energia UPS e nobreaks; - Sistemas de supervisão e controle; - Abrigos para equipamentos, painéis, quadros elétricos e acessórios; - Forros, pisos elevados, divisórias, revestimentos e materiais para obras de construção civil; Baterias secundárias; e - Softwares, programas de informática, sistemas operacionais, aplicativos, hardware e demais produtos relacionados à informática e tecnologia da informação. d) Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em: - Sistemas de climatização, refrigeração e ventilação; - Estruturas verticais torres, postes, suportes e acessórios; - Edificações civis, elétrica, mecânica e hidráulica; - Sistemas de energia corrente alternada CA e corrente contínua CC, grupo motor gerador, unidade suporte de energia (UPS), Nobreaks e baterias; - Sistemas irradiantes; - Sistemas de supervisão, gerenciamento, circuito fechado de televisão (CFVT) e acessórios; Equipamentos, sistemas e soluções de tecnologias da informação e comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. e) Operação na modalidade de locação Sharing, compreendendo: - Locação de sites, estruturas verticais, abrigos para equipamentos tipo: subterrâneo (elevatório ou estático), poste metálico e container; e - Locação de ambientes críticos Datacenter's, Salas de Telecomunicação e salas ambientes para sistema de distribuição de antenas DAS. f) Atividades de serviços técnicos de engenharia e projetos, compreendendo: Serviços de desenho técnicos relacionados à arquitetura e engenharia, levantamentos, aquisições, licenciamento, laudos e estudos ambientais, cálculos e laudos estruturais, projetos estruturais, elétrico, arquitetônico, hidráulico, climatização, incêndio, projetos complementares, sondagens e estudo de solos, bem como supervisão e gerenciamento de obras e projetos. g) Prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n.º 9.472/1997), compreendendo: - Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizandose como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. h) Serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas e softwares, além da consultoria técnica especializada, incluindo: - Criação, desenvolvimento, licenciamento, customização e manutenção de programas de computador, aplicativos e soluções tecnológicas; - Serviços de consultoria em tecnologia da informação, abrangendo diagnóstico, análise de sistemas, suporte técnico, integração de plataformas, capacitação de usuários e gerenciamento de projetos tecnológicos; - Suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva de sistemas computacionais, aplicativos e soluções tecnológicas; - Atividades auxiliares relacionadas ao ramo de informática, tecnologia da informação e demais tecnologias correlatas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais ocorridas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.11 J2025/063822-8 PERFECT PISOS INDUSTRIAS**

A empresa interessada S. A. Martins Vilharga Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: ARG Pisos Industriais Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Itamarati, nº 2.68, Jardim Água Boa, CEP 79.811-110 em Dourados - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Agnaldo Ramos Gomes, conforme Cláusula Nona da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a S. A. Martins Vilharga Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

**5.1.1.1.12 J2025/063990-9 MONARCA MINERAÇÃO E INFRAESTRUTURA**

A empresa interessada, MONARCA MINERACAO E INFRAESTRUTURA, apresenta a sua Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: MONARCA MINERACAO E INFRAESTRUTURA LTDA, de acordo com a cláusula primeira;
- 2) DO NOME FANTASIA: MONARCA MINERACAO E INFRAESTRUTURA, de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira;
- 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.
- 3) DA SEDE: Estrada Municipal ITA 22 KM 01 s/nº a Direita, Sítio Aniceto, Lote 84, bairro: Área Rural de Santa Terezinha, município de Itaporã&minus;MS, CEP 79.896&minus;899, de acordo com a cláusula primeira.
- 4) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula quinta, a sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, extração de areia, cascalho ou pedregulho, comércio atacadista de área, cascalho ou pedregulho, prestação de serviço de transporte rodoviário de carga com condutor, prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sem condutor, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção com operador, locação de andaimes e plataformas de trabalho e atividades paisagísticas, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização na construção de ruas, praças e calçadas, obras de terraplenagem, construção de edifícios e obras de alvenaria.

Parágrafo Primeiro:- Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as atividades de: 4744004 comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, 0810006 extração de areia, cascalho ou pedregulho, 4679604 comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, 4930201 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal, 4930202 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, 0161003 serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, 7731400 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 0161099 atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente, 7732201 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime, 7732202 locação de andaimes e plataformas de trabalho e 8130300 atividades paisagísticas, 4211101 construção de rodovias e ferrovias, 4213800 obras de urbanização na construção e manutenção de ruas, praças e calçadas, 4313400 obras de terraplanagem, 4120400 construção de edifícios e 4399103 obras de alvenaria. Na hipótese de sociedade de mineração.

Cláusula Sexta:- A sociedade possui outorga para a exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, conforme se trata a alínea “a”.

5) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com a cláusula terceira.

6) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula terceira: Dionaldo Morinigo;

7) DA ADMINISTRAÇÃO: conforme a cláusula oitava, a administração da sociedade será exercida pelo Sr. Dionaldo Morinigo.

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: capital social; quadro societário;

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico os seguintes profissionais: Engenheiro Civil Luciano Brittes Lucena;

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada, que está apta a executar apenas atividades técnicas circunscritas nos âmbitos das atribuições de seus responsáveis técnicos, tendo restrições às seguintes atividades: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades paisagísticas; atividades de mineração; área da geologia e área da agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.13 J2025/064246-2 CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOVIÁRIOS LTDA

A empresa CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA., apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

A sociedade passará a ter como sede a Rua Jeribá n. 325, sala 11, Bairro Chácara Cachoeira, CEP- - 79040-120, Campo Grande - MS.

A razão social passa a ser CPR CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIÁRIOS LTDA.

O objeto social passa a ser:

SERVICOS DE ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA, SERVICOS DE INSPECACAO TECNICA DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA E DE TRAFEGO, SUPERVISAO DE OBRAS E CONTROLE DE MATERIAIS, SUPERVISAO DE CONTRATO DE EXECUCAO DE OBRAS, SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO E LAUDO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA, PROJETO DE GESTAO DE ÁGUAS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ESPECIALIZADO RELACIONADO A ENGENHARIA, SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA SERVICO DE AEROFOTOGRAFETRIA E PROJETOS. ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS. ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS E FINALIZACOES DE PROJETOS FOTOGRAFICOS CURSOS E TREINAMENTOS INTENSIVOS EM HABILIDADES ESPECIFICAS EM ENGENHARIA PLATAFORMAS EDUCACIONAIS INOVADORAS EM UM CURTO PERÍODO DE TEMPO COM FOCO EM TECNOLOGIA E METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO EM ENGENHARIA MENTORIAS PRESENCIAIS E ONLINE COM EXECUTIVOS.

A será administrada por JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES que detém 100% das cotas;

O capital social passa a ser de R\$2.341.685 R\$ 2.341.685,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.14 J2025/064988-2 ENECON

A empresa interessada Enecon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Enecon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Bernardo Pires, nº 65, Bairro Santana, CEP 90.620-010 em Porto Alegre - RS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Marcelo Rodriguez Menezes e Karine Fagundes Keller, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Enecon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Ambiental. A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos), mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações).

5.1.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.1 F2025/060634-2 TIAGO DE OLIVEIRA COELHO

O Profissional TIAGO DE OLIVEIRA COELHO, requer a baixa das ART's:

1320160004033, 1320160006511, 1320160010481, 1320160016763, 1320160046254, 1320160050501, 1320170001198, 1320170002801, 1320170028030 e 1320170046516.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160004033, 1320160006511, 1320160010481, 1320160016763, 1320160046254, 1320160050501, 1320170001198, 1320170002801, 1320170028030 e 1320170046516..

5.1.1.1.2.2 F2025/054075-9 Cheila Antunes

A Profissional CHEILA ANTUNES, requer a baixa das

ART's: 1320190020866, 1320190020883, 1320190037203, 1320200043075, 1320200075114, 1320210069226, 1320200099480, 1320210062194, 1320200061332 e 1320200036592.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190020866, 1320190020883, 1320190037203, 1320200043075, 1320200075114, 1320210069226, 1320200099480, 1320210062194, 1320200061332 e 1320200036592..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.3 F2025/061412-4 Thaís Fernandes Queiroz

A Profissional THAÍS FERNANDES QUEIROZ, requer a baixa das ART's:

1320250053508, 1320250042370, 1320240172214, 1320240159554, 1320240068375, 1320240067057, 1320240048678, 1320230045812, 1320230011228 e 1320220152027.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320250053508, 1320250042370, 1320240172214, 1320240159554, 1320240068375, 1320240067057, 1320240048678, 1320230045812, 1320230011228 e 1320220152027..

5.1.1.1.2.4 F2024/046355-7 LAÍS DE LUNA RIBEIRO GARABINI

A Profissional LAÍS DE LUNA RIBEIRO, requer a baixa das ART's:

1320190035697, 1320180042690, 1320200097094, 1320200097099, 1320200113949, 1320200115025, 1320210018915, 1320210035211, 1320210103879 e 1320210105623.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190035697, 1320180042690, 1320200097094, 1320200097099, 1320200113949, 1320200115025, 1320210018915, 1320210035211, 1320210103879 e 1320210105623..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.5 F2025/060465-0 Gustavo Matias Tavares

O Profissional GUSTAVO MATIAS TAVARES, requer a baixa das ART's: 1320210041456, 1320210058994, 1320220004965, 1320220013010 e 1320220040105.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210041456, 1320210058994, 1320220004965, 1320220013010 e 1320220040105.. .

5.1.1.1.2.6 F2024/079494-4 Giuliana Yuri Mendes Kawamoto

Requer a Eng. Civil Giuliana Yuri Mendes Kawamoto, baixa de sua ART nº 1320230125246.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART solicitada.

5.1.1.1.2.7 F2025/063656-0 Matheus de Oliveira Castilho

O Profissional MATHEUS DE OLIVEIRA CASTILHO, requer a baixa da ART: 1320250001258.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250001258.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.8 F2025/054110-0 Cheila Antunes

A Profissional CHEILA ANTUNES, requer a baixa das ART's: 1320190060683.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190060683..

5.1.1.1.2.9 F2025/058191-9 Ariadne Berbet Steinle de Brito

A Profissional ARIADNE BERBET STEINLE DE BRITO, requer a baixa da ART: 1320230141577.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230141577..

5.1.1.1.2.10 F2025/060114-6 VALÉRIO SEDNEI DA SILVA

O Profissional VALÉRIO SEDNEI DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320240133649.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240133649..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.11 F2025/058468-3 PAULO LEANDRO RUIZ CANDIDO

O profissional Engenheiro Civil Paulo Leandro Ruiz Candido, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170102478, 13202170127005, 1320170127012, 1320170127047, 1320180011814, 1320180017830, 1320180022965, 1320180066201, 1320180080964 e 1320180089601. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320170102478, 13202170127005, 1320170127012, 1320170127047, 1320180011814, 1320180017830, 1320180022965, 1320180066201, 1320180080964 e 1320180089601, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Leandro Ruiz Candido.

5.1.1.1.2.12 F2025/059953-2 RAFAEL GUSTAVO VENTANIA PEDRAZZI POLETE

O Profissional RAFAEL GUSTAVO VENTANIA PEDRAZZI POLETE, requer a baixa das ART's: 1320200073119, 1320200099018, 1320220101110 e 1320250095170.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200073119, 1320200099018, 1320220101110 e 1320250095170..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.13 F2025/062010-8 Leandro Corrêa dos Santos

O Profissional LEANDRO CORRÊA DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:1320250111797.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250111797.

5.1.1.1.2.14 F2025/060103-0 HIGOR ALVES PEREIRA

O Profissional HIGOR ALVES PEREIRA, requer a baixa das  
ART's: 1320190059062, 1320230160554, 1320190066675, 1320230125373, 1320230022704, 1320240020200, 1320200015990 e 1320220112905.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1320190059062, 1320230160554, 1320190066675, 1320230125373, 1320230022704, 1320240020200, 1320200015990 e 1320220112905...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.15 F2025/059933-8 LUCAS BATISTA DE BARROS

O Profissional LUCAS BATISTA DE BARROS, requer a baixa das ART's: 1320220050611, 1320220068870, 1320220087042 e 1320230024907

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220050611, 1320220068870, 1320220087042 e 1320230024907.

5.1.1.1.2.16 F2025/059934-6 KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES

A Profissional KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES, baixa das ART's: 1320230123578 e 1320230129783.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230123578 e 1320230129783.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.17 F2025/060083-2 ROBERTO DONIZETE DE CARVALHO

O Profissional ROBERTO DONIZETE DE CARVALHO, requer a baixa da ART': 1320250138044.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250138044.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250138044.

5.1.1.1.2.18 F2025/060090-5 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART': 1320250123253.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250123253.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.19 F2025/060091-3 ALEXANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional ALEXANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART:1320250094689.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250094689.

5.1.1.1.2.20 F2025/060169-3 ALEXANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional ALEXANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART:1320240132022.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240132022.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240132022.

5.1.1.1.2.21 F2025/060178-2 Henrique de Mendonça Vieira

O Profissional HENRIQUE DE MENDONÇA VIEIRA, requer a baixa da ART: 1320250119167.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250119167;..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.22 F2025/060305-0 JOAO VICTOR ORTIZ DE ASSIS

O Profissional JOAO VICTOR ORTIZ DE ASSIS, requer a baixa da ART:1320250119759

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250119759.

5.1.1.1.2.23 F2025/060309-2 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART: 1320230155244.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230155244 .

5.1.1.1.2.24 F2025/060466-8 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA

O Profissional SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250130573, 1320250122066 e 1320240166651.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250130573, 1320250122066 e 1320240166651.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.2.25 F2025/060476-5 JULLIAN DO NASCIMENTO INSFRAN**

O Profissional JULLIAN DO NASCIMENTO INSFRAN, requer a baixa da ART: 1320250138243, 1320250138251 e 1320250097827.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250138243, 1320250138251 e 1320250097827.

**5.1.1.1.2.26 F2025/060484-6 SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA**

O Profissional SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250044531 e 1320250097827.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250044531 e 1320250097827.

**5.1.1.1.2.27 F2025/060528-1 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA**

O Profissional ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART: 1320240087390.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240087390.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.28 F2025/060530-3 ALEXANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional ALEXANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART': 1320240080782.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240080782.

5.1.1.1.2.29 F2025/060596-6 AMANDA MARIA SANTOS RABELO RODRIGUES

A Profissional AMANDA MARIA SANTOS RABELO RODRIGUES, requer a baixa da ART': 1320250097870

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250097870

5.1.1.1.2.30 F2025/060644-0 TIAGO DE OLIVEIRA COELHO

O Profissional TIAGO DE OLIVEIRA COELHO, requer a baixa das ART's: 11762982, 11725052, 11724996, 11723557, 11692707 e 11651481.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11762982, 11725052, 11724996, 11723557, 11692707 e 11651481..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.31 F2025/060716-0 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320250073228, 1320250087880, 1320250090688, 1320250094706, 1320250095906 e 1320250097667.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250073228, 1320250087880, 1320250090688, 1320250094706, 1320250095906 e 1320250097667.

5.1.1.1.2.32 F2025/060818-3 Diego Machado da Silva de Paula

O Profissional DIEGO MACHADO DA SILVA DE PAULA, requer a baixa das ART's: 1320230082043, 1320230130847 e 1320240036669.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230082043, 1320230130847 e 1320240036669..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.33 F2025/060827-2 ALINE GRACIELA MAGON

A Profissional ALINE GRACIELA MAGON, requer a baixa da ART': 1320250138900.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250138900.

5.1.1.1.2.34 F2025/060828-0 JULLIAN DO NASCIMENTO INSFRAN

O Profissional JULLIAN DO NASCIMENTO INSFRAN, requer a baixa das ART's:1320250138240 e .1320250138261.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250138900.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.35 F2025/060832-9 ANTONIO ASSIS DE SOUZA SOBRINHO

O Profissional ANTONIO ASSIS DE SOUZA SOBRINHO, requer a baixa das ART's: 1320220083822, 1320220090402, 1320230041589, 1320240031049, 1320240083674, 1320250018532, 1320250018545, 1320250106411 e 1320250108441.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é registrado como funcionário da Sanesul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220083822, 1320220090402, 1320230041589, 1320240031049, 1320240083674, 1320250018532, 1320250018545, 1320250106411 e 1320250108441..

5.1.1.1.2.36 F2025/060836-1 ANTONIO ASSIS DE SOUZA SOBRINHO

O Profissional ANTONIO ASSIS DE SOUZA SOBRINHO, requer a baixa da ART: 1320230124429.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230124429.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.37 F2025/060837-0 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320250076277, 1320250076260 e 1320250095922.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250076277, 1320250076260 e 1320250095922.

5.1.1.1.2.38 F2025/060843-4 MARIA FERNANDA ROMERO DA SILVEIRA

A Profissional MARIA FERNANDA ROMERO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250138917.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250138917...

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250138917...

5.1.1.1.2.39 F2025/060845-0 JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA

A Profissional JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA, requer a baixa da ART: 11763714.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11763714..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.40 F2025/060851-5 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional ERIK VINICIUS DA ROSA DIAS, requer a baixa da ART: 1320200007593.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200007593.

5.1.1.1.2.41 F2025/060853-1 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional ERIK VINICIUS DA ROSA DIAS, requer a baixa da ART: 1320200038885..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200038885.

5.1.1.1.2.42 F2025/060855-8 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional ERIK VINICIUS DA ROSA DIAS, requer a baixa da ART: 1320210059013.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210059013.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.43 F2025/061392-6 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320250055384, 1320250055424, 1320250055808, 1320250055831, 1320250055840, 1320250061019, 1320250062269, 1320250071308 e 1320250072237.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250055384, 1320250055424, 1320250055808, 1320250055831, 1320250055840, 1320250061019, 1320250062269, 1320250071308 e 1320250072237..

5.1.1.1.2.44 F2025/061115-0 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART': 1320180115219.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180115219..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.45 F2025/061116-8 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART: 1320250053168

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250053168

5.1.1.1.2.46 F2025/061118-4 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART: 1320220082068, 1320250112055 e 1320250118768.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento das Baixa das ART's:  
. 1320220082068, 1320250112055 e 1320250118768.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.47 F2025/061119-2 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART:1320250066379.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento das Baixa da ART:1320250066379..

5.1.1.1.2.48 F2025/061120-6 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa da ART: 1320250075539.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250075539..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.49 F2025/061121-4 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

A Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART: 1320250010892.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250010892.

5.1.1.1.2.50 F2025/061122-2 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

A Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART: 1320230090901.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230090901.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.51 F2025/061123-0 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART': 1320190045807

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190045807.

5.1.1.1.2.52 F2025/061128-1 Ilson da Silva Goes Junior

O Profissional ILSON DA SILVA GOES JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320250123086.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250123086..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.53 F2025/061142-7 MARCOS LUIZ DE PAULA

A Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa das ART's: 1320230069994, 1320230077874, 1320230098819 e 1320230142542.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .

5.1.1.1.2.54 F2025/061166-4 ALEX VILA NOVA SILVA

O Profissional ALEX VILA NOVA SILVA, requer a baixa da ART: 1320250119735.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250119735.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.55 F2025/061399-3 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa da ART: 1320230074579.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230074579.

5.1.1.1.2.56 F2025/061404-3 CARLOS CESAR PEREIRA LEITE

O Profissional CARLOS CESAR PEREIRA LEITE, requer a baixa das ART's: 1320190041918, 1320180008894, 1320170104205 e 1320180008898.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190041918, 1320180008894, 1320170104205 e 1320180008898..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.57 F2025/061438-8 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320250038595, 1320250038608, 1320250040728, 1320250041474, 1320250043902, 1320250045539, 1320250045888, 1320250046538, 1320250046622 e 1320250055078.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

s: 1320250038595, 1320250038608, 1320250040728, 1320250041474, 1320250043902, 1320250045539, 1320250045888, 1320250046538, 1320250046622 e 1320250055078..

5.1.1.1.2.58 F2025/061460-4 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320240167265, 1320240167487, 1320240167499, 1320240168344, 1320240174534, 1320250010849, 1320250024737, 1320250024731 e 1320250027760.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240167265, 1320240167487, 1320240167499, 1320240168344, 1320240174534, 1320250010849, 1320250024737, 1320250024731 e 1320250027760.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.59 F2025/061746-8 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa das ART's: 1320250108495, 1320250128012, 1320250107689, 1320250095037, 1320250091688, 1320250079226, 1320250041343 e 1320250150845.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250108495, 1320250128012, 1320250107689, 1320250095037, 1320250091688, 1320250079226, 1320250041343 e 1320250150845..

5.1.1.1.2.60 F2025/061759-0 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO, requer a baixa da ART':1320250118638.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250118638.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.61 F2025/061766-2 Wallace Diego Assis Flávio Macedo

O Profissional WALLACE DIEGO ASSIS FLÁVIO MACEDO, requer a baixa da ART: 1320240070227.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240070227..

5.1.1.1.2.62 F2025/061767-0 Wallace Diego Assis Flávio Macedo

O Profissional WALLACE DIEGO ASSIS FLÁVIO MACEDO, requer a baixa da ART: 1320250135297.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250135297.

5.1.1.1.2.63 F2025/061770-0 GUMERCINDO OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR

O Profissional GUMERCINDO OLIVEIRA DE ANDRADE JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320240124840 e 1320250042826.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240124840 e 1320250042826..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.64 F2025/062025-6 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's:7241,1320240152406, 1320240153471, 1320240158393, 1320240158608, 1320240160668, 1320240162715, 1320240162754, 1320240162774, 1320240167204 e 1320240167241.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:7241,1320240152406, 1320240153471, 1320240158393, 1320240158608, 1320240160668, 1320240162715, 1320240162754, 1320240162774, 1320240167204 e 1320240167241.

5.1.1.1.2.65 F2025/062026-4 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's:1320240145476, 1320240148011, 1320240148015, 1320240150643, 1320240150654, 1320240151999, 1320240152014, 1320240152020, 1320240152021 e 1320240152049.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240145476, 1320240148011, 1320240148015, 1320240150643, 1320240150654, 1320240151999, 1320240152014, 1320240152020, 1320240152021 e 1320240152049.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.66 F2025/062028-0 Luciana da Silva Santos

O Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das  
ART's: 1320240128491, 1320240132898, 1320240133985, 1320240134005, 1320240138895, 1320240139407, 1320240139429 e 1320240144766.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das  
ART's: 1320240128491, 1320240132898, 1320240133985, 1320240134005, 1320240138895, 1320240139407, 1320240139429 e 1320240144766.

5.1.1.1.2.67 F2025/062031-0 Luciana da Silva Santos

O Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das  
ART's: 1320240112421, 1320240112428, 1320240112439, 1320240113859, 1320240120098, 1320240122489, 1320240122508 e 1320240124022.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das  
ART's: 1320240112421, 1320240112428, 1320240112439, 1320240113859, 1320240120098, 1320240122489, 1320240122508 e 1320240124022.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.68 F2025/062032-9 Luciana da Silva Santos

O Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320240082307, 1320240084162, 1320240086956, 1320240090976, 1320240094286, 1320240095195, 1320240099634, 1320240099679 e 1320240100435.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240082307, 1320240084162, 1320240086956, 1320240090976, 1320240094286, 1320240095195, 1320240099634, 1320240099679 e 1320240100435.

5.1.1.1.2.69 F2025/062040-0 Luciana da Silva Santos

O Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320240045412, 1320240051650, 1320240057395, 1320240057733, 1320240057810, 1320240063569, 1320240064211 e 1320240068538.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240045412, 1320240051650, 1320240057395, 1320240057733, 1320240057810, 1320240063569, 1320240064211 e 1320240068538..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.70 F2025/062052-3 Luciana da Silva Santos

O Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320240144306 e 1320240105188.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240144306 e 1320240105188..

5.1.1.1.2.71 F2025/062677-7 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO, requer a baixa das ART's: 1320250112039.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250112039.

5.1.1.1.2.72 F2025/063308-0 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O Profissional JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320230046817 e 1320230046811.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230046817 e 1320230046811.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.73 F2025/062934-2 Mariane Gasparetto

A Profissional MARIANE GASPARETTO, requer a baixa da ART: 1320250045578.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250045578 .

5.1.1.1.2.74 F2025/062965-2 NATHÁLIA PEREIRA BRAZ

A Profissional NATHÁLIA PEREIRA BRAZ, requer a baixa da ART: 1320210114820.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210114820..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.75 F2025/063025-1 PEDRO IVO BOTTEGA

O Profissional PEDRO IVO BOTTEGA, requer a baixa das ART's: 1320250145111, 1320250145112, 1320250145113 e 1320250145115.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250145111, 1320250145112, 1320250145113 e 1320250145115..

5.1.1.1.2.76 F2025/063124-0 HEBERT RITHYELI JOVELINO

O Profissional HEBERT RITHYELI JOVELINO, requer a baixa da ART': 1320240139804.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240139804..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240139804..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.77 F2025/063272-6 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa da ART': 1320240135553.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: da ART': 1320240135553..

5.1.1.1.2.78 F2025/063603-9 Mariana Gregória de Almeida

A Profissional interessada ( Eng. Civil Mariana Gregória de Almeida ), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240102563 e 1320240141996.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240102563 e 1320240141996 em nome da profissional Eng. Civil Mariana Gregória de Almeida, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.79 F2025/063779-5 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional interessado (Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240121052.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240121052, em nome do profissional Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.2.80 F2025/063781-7 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional interessado (Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230012939 e 1320230046021.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230012939 e 1320230046021 em nome do profissional Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.81 F2025/063782-5 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional interessado (Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230050038.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230050038 em nome do profissional Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, perante os arquivos deste Conselho.

5.1.1.1.2.82 F2025/063783-3 Erik Vinicius da Rosa Dias

O Profissional interessado (Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230064144.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230064144 em nome do profissional Eng. Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.83 F2025/063784-1 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230050039. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230050039, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.

5.1.1.1.2.84 F2025/063785-0 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230073364. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230073364, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.

5.1.1.1.2.85 F2025/063786-8 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230073355. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230073355, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.2.86 F2025/063787-6 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230108757. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230108757, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.

5.1.1.1.2.87 F2025/063788-4 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240012406. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240012406, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.

5.1.1.1.2.88 F2025/064094-0 Erik Vinicius da Rosa Dias

O profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210093586. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210093586, em nome do profissional Engenheiro Civil Erik Vinicius da Rosa Dias.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.2.89 F2025/063889-9 Adriano Azevedo da Silva

O profissional Engenheiro Civil Adriano Azevedo da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250143859. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250143859, em nome do profissional Engenheiro Civil Adriano Azevedo da Silva.

5.1.1.1.2.90 F2025/063916-0 Dandara Andrade Rossatti

A profissional Engenheira Civil Dandara Andrade Rossatti, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240041125. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240041125, em nome da profissional Engenheira Civil Dandara Andrade Rossatti.

5.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.1.1.1.3.1 F2023/018410-8 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo César Souza da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220002127, 1320220061711 e 1320220082621, com posterior registro de atestado de execução de obra/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220002127, 1320220061711 e 1320220082621, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo César Souza da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.2 F2024/071033-3 GERALDO ALVES DE ASSIS**

O profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240112377, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Douradina. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para retirada da ART nº 1320240013054 citada no mesmo, considerando que a mesma foi substituída pela a ART nº 1320240063385 agora principal do contrato 004/2023, bem como para retirada do termo Responsável Técnico que está em duplicidade. - Anexar e selecionar a ART nº ART nº 1320240063385 agora principal do contrato 004/2023, ao processo digital de solicitação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240112377 e 1320240063385, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Geraldo Alves de Assis.

**5.1.1.1.3.3 F2025/007682-3 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO**

O interessado, Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320190105453 e das ARTs complementares nº 1320210116216 e 1320220014653, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 759/2019, firmado entre a empresa contratada ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA e o DNIT, cujo objeto é Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR060/MS, Trecho: Divisa GO/MS - Fim ponte sobre rio Apa (Fronteira Brasil/Paraguai), Subtrecho: Entr BR-262 (B) (saída Sidrolândia) - Entr MS-166 (trevo da Pedra), Segmento: km 367,90 - km 503,30 e Extensão Total: 135,40 km; Considerando que o serviço foi executado de 18/11/2019 a 27/10/2023; Considerando que a ART nº 1320190105453 foi registrada em 19/11/2019; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA perante o Crea-MS em 05/08/1998; Considerando que as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado foram declarados por profissional que possuem competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea; Considerando que o profissional habilitado que assina o atestado está no quadro técnico do contratante DNIT, conforme consulta realizada em 07/03/2025 no Portal Transparência dessa entidade pública (<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/581529>); Considerando que o § 2º do art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

março de 2023, do Confea, determina que compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas; Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV; Ante todo o exposto, foram solicitadas as seguintes diligências: 1) solicitamos que o interessado apresente o contrato e termos aditivos; 2) o atestado informa que o local dos serviços possui como "km inicial" o "km 367,90" e o "km final" o "km 503,30", entretanto, a ART nº 1320190105453 informa no campo finalidade o segmento: km 321,8 ao km 355,7 / km 367; Desta forma, tendo em vista as divergências encontradas entre o campo "finalidade" da ART nº 1320190105453 e o "objeto da licitação" no atestado, foi solicitado ao interessado que compatibilizasse as informações apresentadas. Ainda foi solicitado esclarecimento ao interessado acerca do valor de R\$ 15.342.154,68 descrito no atestado, sendo que na ART complementar nº 1320220014653 consta o valor de R\$ 24.917733,99; e que o valor total do contrato fosse compatibilizado tanto no atestado quanto nas ARTs. Também foi solicitado que o interessado compatibilizasse os quantitativos da ART nº 1320190105453 com os quantitativos do atestado, e sugerido ao interessado que encaminhasse por e-mail as correspondências de cada item da ART com os itens do atestado quando ocorrer somatória de valores. Por fim, foi solicitado que o profissional que assina o atestado, Euro Nunes Varanis Junior, fosse identificado com CPF, número de registro no Crea e RNP (Registro Nacional do Profissional), conforme determina o Anexo IV da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea. Em reanálise ao presente processo e, considerando as informações constantes do contrato e dos termos aditivos, deverá ser apresentados ART e atestado com quantitativos, trechos e valores condizentes. Em tempo, no novo atestado atender as exigências de que profissional que assina o atestado, Euro Nunes Varanis Junior, fosse identificado com CPF, número de registro no Crea e RNP (Registro Nacional do Profissional), conforme determina o Anexo IV da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea.] Reanalizando novamente os autos, solicitamos diligência para que: 1. O profissional que assina o atestado, Euro Nunes Varanis Junior, deve ser identificado com CPF, número de registro no Crea e RNP (Registro Nacional do Profissional), conforme determina o Anexo IV da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea; 2. Deverão ser apresentadas ARTs e atestados cujo somatório de quantitativos e valor de contrato e aditivos sejam condizentes; 3. Solicitar ao profissional que apresente um quadro demonstrativo no qual seja possível verificar o que se pede no item 2.

Em análise ao presente processo e, considerando que forma atendidas as exigências solicitadas, manifestamo-nos pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.3.4 F2025/008236-0 ALMIR JOSÉ SODRÉ**

Requer o Eng. Civil ALMIR JOSÉ SODRÉ, baixa de ART e registro de atestado referente aos serviços de “Execução da obra de construção de bueiro celular sobre o Córrego do Ramalho na Avenida José de Castro em Paranaíba - MS”.

A obra foi executada pela empresa Valle Engenharia Ltda., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 29/06/2021, para Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS, conforme contrato nº 200/2022, no período de maio a outubro de 2023, no valor de R\$ 164.477,28.

Para obra em questão, o profissional registrou a ART nº 1320230079191 em 05/07/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.5 F2025/016926-0 JOYLER KEITH COSTA LEMES**

Requer JOYLER KEITH COSTA LEMES, baixa de ART e registro de atestado, referente a **Execução de obras de engenharia para a CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO**, com área de 230,00m<sup>2</sup>, construídas na Rua Cláudio José de Lima, nº 813, Quadra 05, área “B”, Jardim Aeroporto, no Município de Figueirão - MS.

A obra foi executada pela HASTRA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTADORA LTDA ME, empresa pela qual a requerente respondeu tecnicamente no período de 26/03/2015 à 02/12/2021, para Câmara Municipal de Figueirão, conforme contrato firmado entre as partes no valor de R\$ 328.611,22, no período de 16/11/2015 a 16/10/2016.

Para obra em questão, a profissional registrou em 24/02/2016 a ART nº 11712393.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos requisitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.6 F2025/017627-5 TALITA SILVA TERRA MACEDO**

A profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Geógrafa Talita Silva Terra Macedo, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250049449, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Mapasgeo - Topografia e Projetos Ltda. A solicitação foi baixada em diligencia para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando o que se segue: - O número de registro no CREA, está descrito erroneamente, sendo o correto 16894/D. - Para atendimento ao disposto no Item 3 Anexo IV da Resolução n° 1.137/20233 do Confea - Dados Mínimos do Atestado para registro no Crea: 3 - Observações gerais para emissão de atestado: (...) &bull; O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ. (...). Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250049449, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental e Geógrafa Talita Silva Terra Macedo.

**5.1.1.1.3.7 F2025/017752-2 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Francy Maycon Rodrigues de Oliveira), requer a Baixa da ART nº: 1320230043647 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 08/10/2025 pela Empresa Contratante Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando um novo Atestado para registro.

a)Foi apresentado indevidamente no lugar do Atestado, um documento denominado de Termo de Recebimento Definitivo e de Capacidade Técnica e Operacional assinado pelo signatário em 30/05/2025 emitido pela Empresa Contratante UEMS, contendo as seguintes irregularidades:

a.1) Não possui o Título CORRETO, qual seja: Atestado de Responsabilidade Técnica Profissional, contrariando o que dispõe o inciso I do Art. 67 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021(nova lei de licitações) que reza:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

a.2)Não possui o valor, período da execução das obras e/ou serviços, local(Dourados-MS) e data de expedição, contrariando o que dispõe o Parágrafo único



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

do Art. 58 combinado com o item 3 do Anexo IV da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

a.3) Foi integrado erroneamente em um único documento, o Termo de Recebimento Definitivo, o Atestado de Responsabilidade Técnica Profissional e Operacional, em desacordo com o Modelo Anexo IV da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea ( Dados mínimos do Atestado para registro no Crea).

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 12/01/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 13/07/2022 à 12/07/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA) e das Resoluções n. 447/00 e 310/86 do Confea, exceto para as atividades de recursos naturais renováveis, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Civil Wagner Luiz Manara, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320250048139 de desempenho de cargo e/ou função técnica ativa, pela Empresa Contratante Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº. 1320230043647 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 08/10/2025 pela Empresa Contratante Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.3.8 F2025/018830-3 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY**

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240028109, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº para correção do Campo 04 Atividades Técnicas, considerando que a atividade registrada é divergente dos serviços/obra descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250141092, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.

**5.1.1.1.3.9 F2025/018831-1 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY**

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240028096, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento a seguinte exigência já exarada: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica apresentado para que novo atestado conste o úmero da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250115155, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.3.10 F2025/024545-5 TALITA SILVA TERRA MACEDO**

A profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Geógrafa Talita Silva Terra Macedo, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250049475, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Geoeletrik Projetos e Topografia. A solicitação foi baixada em diligencia para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que o seu número de registro no CREA, está descrito erroneamente, sendo o correto 16894/D. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250049475, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental e Geógrafa Talita Silva Terra Macedo.

**5.1.1.1.3.11 F2025/061405-1 JOÃO LEOPOLDINO NETO**

Requer o Eng. Civil JOÃO LEOPOLDINO NETO, baixa de ART e registro de atestado, referente a “OBRA DE RESTAURAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO E DRENAGEM DA RODOVIA ESTADUAL MS-384, TRECHO: ENTRº MS-164 - ANTÔNIO JOÃO - CAMPESTRE - ENTRº BR-060, SUBTRECHO: EST. 1.595+0,000 M - EST. 4.978+15,545 M, COM EXTENSÃO DE 67,620 KM, NOS MUNICÍPIOS DE ANTÔNIO JOÃO E BELA VISTA/MS”.

A obra foi executada pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 27/08/2015, para AGESUL, conforme contrato nº 020/2022 firmado entre as partes, no valor de R\$ 97.338.280,50 (noventa e sete milhões trezentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), no período de 09/02/2022 a 25/10/2024.

Para obra em questão, o profissional registrou em 06/11/2025 a ART nº 1320250141174.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023, somos pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado, devendo ser imputada a taxa referente ao registro de ART a posteriori, considerando que a ART nº 1320250141174 foi registrada em data posterior ao término da obra.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.12 F2025/032284-0 THIAGO MURILLO FOLTRAN

O profissional Engenheiro Civil Thiago Murilo Foltran, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240019070, com posterior registro de atestado de execução de obra/serviços fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento a seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado, substituir a ART n° ART n° 1320230142655 (principal), considerando que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na mesma, não estão condizentes aos descritos no atestado técnico apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250125187 e 1320240019070, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviço, em nome do profissional Engenheiro Civil Thiago Murilo

5.1.1.1.3.13 F2025/034384-8 Alber Santana Viana

O profissional Engenheiro Civil Alber Santana Viana, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230088183, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado, substituir o atestado apresentado, considerando que no mesmo, está citado erroneamente o número de registro no CREA/AM da empresa BMW Serviços de Engenharia Ltda, sendo o correto CREA/MS n° 22470, conforme ART n° 1320230088183. - Em tempo no novo atestado, deverá ser identificado (CPF, RG, Número de Matrícula) quem assina como representante legal pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230088183, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Alber Santana Viana.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.14 F2025/046473-4 André Luis Bellei

O profissional Engenheiro Civil André Luis Bellei, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230074784, 1320240009091 e 1320240093057, com posterior registro de atestado de execução de obra/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1ª página o atestado de execução de obra/serviços apresentado, considerando que na mesma o número de registro no CREA/MS da empresa Hansen, Bellei & Melo Ltda, está descrito divergente do registrado nas ART's nºs: 1320230074784, 1320240009091 e 1320240093057. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230074784, 1320240009091 e 1320240093057, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luis Bellei.

5.1.1.1.3.15 F2025/039503-1 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Eng. Civil PAULO CESAR SOUZA DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320250071647 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS, referente ao contrato n. 042/2025 realizado com a empresa ÁGUILA CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250071647 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS, composto de 4 (quatro) folhas.

5.1.1.1.3.16 F2025/042939-4 Sergio Ricardo Correa Costa

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil Sergio Ricardo Correa Costa), requer a Baixa da ART nº: 1320220136409 (Principal) e da ART n. 1320250141066 (Aditivo) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 02/06/2025, pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora São Cristóvão Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando o documento solicitado.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 17/12/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 22/11/2022 a 08/02/2025;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, o Engenheiro Civil IVAN MARCONDES MACHADO(ART n. 1320200051881) e o Engenheiro Civil MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES(ART n. 1320170078295), estão habilitados para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possuem vínculo empregatício com a AGESUL;

Considerando que, o Engenheiro Civil GIL MARCIO FRANCO, desenvolve a Função Técnica de Diretor de Infraestrutura Rodoviária, sem o registro de ART de desempenho de cargo e/ou função técnica perante este Conselho, em desacordo com o que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº: 1320220136409 e da ART n. 1320250141066 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 02/06/2025, pela Empresa Contratante Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora São Cristóvão Ltda, perante este Conselho.

Manifestamos também, pela posterior remessa deste processo ao DFI-Departamento de Fiscalização do Crea-MS, visando a Fiscalização da autuação do Engenheiro Civil GIL MARCIO FRANCO pelo exercício da Função Técnica de Diretor de Infraestrutura Rodoviária da AGESUL, sem o registro da ART de desempenho do Cargo/Função, com possível descumprimento do que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA e infração ao Art. 1º da Lei n. 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.17 F2025/042927-0 ROGER GAMA VELOSO

Requer o Eng. Civil ROGER GAMA VELOSO, baixa de ART e registro de atestado, referente a prestação de Serviços de Verificação Independente em contrato de concessão rodoviária visando a concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário composto pela Rodovia MS-112, e trechos das Rodovias BR-158 e BR-436.

Os serviços foram executados pela empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 04/12/2023, para CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS DO LESTE MS S.A., conforme Contrato nº 112/ADM/019/202 firmado entre as partes, no Valor de R\$ 5.198.880,00, no período 23/06/2023 A 03/07/2025, numa extensão de Extensão Total: 412,4 Km

Para os serviços em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250095314, Complementar à 1320240074142, Equipe vinculada à 1320230146693, registrada em 29/07/2025.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.3.18 F2025/048091-8 RENÊ AUGUSTO SANTOS ASSIS

O Profissional Interessado (Eng. Civil Renê Augusto Santos Assis), requer a Baixa da ART nº: 1320250106414(em substituição a ART nº 1320250106027) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/09/2025 pela Empresa Contratante KELLY OLIVEIRA ROCHA-EPP, com nome fantasia INFRASEG ENGENHARIA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada SA4 ENGENHARIA LTDA, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, baixo este processo em Diligência à pedido da Srª Maria Hilda do DAR, para anexar uma cópia da ART assinada pelas partes. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250132587, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Renê Augusto Santos Assis.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.19 F2025/048000-4 Bruno Aquino dos Santos

Requer o Eng. Civ. Bruno Aquino dos Santos, baixa de ART e registro de atestado referente a prestação de serviços de montagem, desmontagem, disponibilização e operação do evento denominado 2º FESTA DA GALINHA CAIPIRA.

Os serviços foram prestados pela empresa MICHAEL BUREMAN DOS SANTOS, pela qual o profissional responde tecnicamente desde 03/06/2024, para Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, conforme contrato nº 013/2025, firmado entre as partes, no valor de R\$ 638.590,00, no período de 11/04/2025 à 12/04/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 11/04/2025, a ART nº 1320250049132.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada cumpre aos requisitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.3.20 F2025/049353-0 IVAN RAMIRO VILALBA

O profissional Eng. Civil IVAN RAMIRO VILALBA requer a baixa da ART n. 1320230115528 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido o pela contratante ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ME

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230115528 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ME, composto de 5 (cinco) folhas.

5.1.1.1.3.21 F2025/051502-9 MURILO CÉSAR DE OLIVEIRA

O profissional interessado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Murilo César de Oliveira, requer a baixa da ART nº 1320250106070 (Principal), registrada em substituição à ART nº 1320240093455, bem como o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/09/2025 pela Empresa Contratante SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., em favor do profissional em epígrafe e da Empresa Contratada RTA Engenheiros Consultores Ltda, perante este Conselho.

Considerando que, na análise inicial do processo, foram identificadas inconformidades documentais relativas à ausência de documentos essenciais para comprovação da execução contratual e para verificação da compatibilidade entre o Atestado apresentado e as ARTs registradas, tais como: cópia do Contrato nº 224/2024, possíveis Termos Aditivos, ARTs correspondentes aos aditivos, Ordem de Execução de Serviços, Termo de Medição Final e Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo, documentos indispensáveis à completa aferição das informações declaradas;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que tais documentos são imprescindíveis para que este Conselho cumpra sua obrigação em constatar a veracidade, autenticidade e compatibilidade dos elementos do Atestado de Capacidade Técnica, em conformidade com os normativos do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em 09/10/2025, foi formalmente expedida diligência ao requerente, com fundamento no artigo 64, § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, a qual confere ao Crea competência para solicitar documentos complementares e realizar verificações necessárias à análise da matéria;

Considerando que, em 12/11/2025, o requerente atendeu integralmente à diligência, apresentando todos os documentos solicitados, consoante a juntada nos autos efetuada pela Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, o que permitiu prosseguir com a análise técnica e administrativa do presente processo;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica refere-se às atividades executadas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda no âmbito do Contrato nº 224/2024, celebrado mediante Dispensa de Licitação com fundamento no art. 144, inciso I, do RILC da SANESUL, c/c art. 29 da Lei nº 13.303/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acompanhamento de obras realizadas pela Ambiental MS Pantanal, no âmbito da PPP de esgotamento sanitário vinculada ao Contrato nº 018/2021, abrangendo todas as 69 localidades operadas pela SANESUL, com valor global de R\$ 158.940,00, prazo de execução inicial de 5 meses, vigência de 8 meses, condições previstas no Termo de Referência e pagamento condicionado à apresentação de documentação fiscal e trabalhista regular;

Considerando que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2024 teve por finalidade apenas prorrogar os prazos de vigência e execução por mais 02 (dois) meses, mantendo inalteradas todas as demais cláusulas contratuais, conforme Processo Administrativo nº 00298/2024/ADEMAM/SANESUL;

Considerando que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2024 igualmente teve por finalidade prorrogar os prazos de vigência e de execução, desta vez por mais 03 (três) meses, mantendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas entre as partes;

Considerando que, com esta nova prorrogação, a vigência contratual passou a totalizar 13 (treze) meses, a partir da assinatura em 23/04/2024, e a execução passou a abranger 10 (dez) meses, a contar da emissão da Ordem de Serviço em 13/05/2024, período este que se mostra compatível com as datas informadas no Atestado emitido pela SANESUL em 04/09/2025;

Considerando que a análise conjunta do Contrato nº 224/2024, de seus dois Termos Aditivos e das ARTs registradas comprova plena coerência entre os serviços declarados no Atestado, o período de execução contratual e a participação efetiva do interessado dentro das atribuições que lhe competem;

Considerando que o requerente possui formação e atribuições compatíveis, nos termos do artigo 7 da Lei Federal 5.194/66, artigo 7 da Resolução 218/73, artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33, bem como, aquelas do artigo 4º da Resolução 359/91, estando, portanto, habilitado a desempenhar as atividades descritas no Atestado;

Considerando que os responsáveis técnicos da SANESUL – Eng.ª Civil Carolina Bruno Reis, Eng. Civil e Eng. Ambiental Renato Caceres Martins e Eng. Civil Leopoldo Godoy do Espírito Santo – encontram-se devidamente habilitados perante este Conselho para emissão e assinatura do Atestado;

Considerando que toda a documentação complementar apresentada pelo Eng. Civ. MURILO CÉSAR DE OLIVEIRA atende integralmente às exigências da Resolução Confea nº 1.137/2023, inexistindo inconsistências técnicas ou documentais capazes de obstar o prosseguimento e conclusão do pedido;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, SOU PELO DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº 1320250106070 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/09/2025 pela Empresa Contratante SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada RTA Engenheiros Consultores Ltda, perante este Conselho.

##### 5.1.1.1.3.22 F2025/051723-4 FERNANDA OLIVO

Requer a Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 15/05/2009, para o Município de Ponta Porã/MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE.

O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026.

Para o contrato em questão, a profissional registrou a ART nº 1320200096118 em 30/07/2025 e a ART 1320210058508 em 09/06/2021.

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor. Solicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, a profissional assim se manifestou:

Em atendimento à diligência, seguem os esclarecimentos abaixo detalhados para prosseguimento do feito: A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), conforme quantitativos de atividades lançados na ART parcial 1320250096118, vinculada ao atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Em relação ao contrato n. 82/2021, a Eng. Fernanda Olivo, atuação na função de Coordenadora Geral e emitiu as seguintes ARTs:  
1320210058509 (05/2021 a 05/2022) - ART principal do contrato de assessoria técnica continuada e apoio à gestão municipal;  
1320220085686 (05/2022 a 05/2023) - ART complementar do 2º ano contratual, conforme 1º Termo Aditivo; 1320240054492 (05/2023 a 05/2024) - ART complementar do 3º ano contratual, conforme 3º Termo Aditivo; 1320250071489 (05/2024 a 05/2025) - ART complementar do 4º ano contratual, conforme 7º Termo Aditivo; 1320250095398 (05/2025 a 05/2026) - ART complementar do 5º ano contratual, conforme 8º Termo Aditivo; Demais termos aditivos se referem a ajustes contratuais, reprogramação de cronograma, ajustes financeiros e jurídicos etc; ARTs Parciais emitidas para fins de acervo dos serviços concluídos: 1320220041849 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2021 a 01/2022; 1320220089449 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 01/2022 a 05/2022; 1320230156212 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2022 a 11/2023; 1320250063350 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 11/2023 a 05/2024; 1320250096118 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2024 a 05/2025 (objeto deste processo);

O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica Continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.:F2025/051723-4, ano 4, por exemplo: 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro Pág. 38 de 56 de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional, ante aos serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado. Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como, apresentar a documentação necessária ao desenrolar do presente feito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.3.23 F2025/051730-7 JORGE JUSTI JÚNIOR

Requer o Eng. Civil e Ambiental JORGE JUSTI JÚNIOR, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 09/10/2018, para o Município de Ponta Porã-MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE.

O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026.

Para o contrato em questão, a profissional registrou a ART nº 1320250096214 em 30/07/2025, vinculada e de corresponsabilidade a de ART 1320210058509 registrada em 09/06/2021, pela Engenharia Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo .

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor. S

olicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, o profissional assim se manifestou:

Em atendimento à diligência, seguem os esclarecimentos abaixo detalhados para prosseguimento do feito:

A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), conforme quantitativos de atividades lançados na ART parcial 1320250096214, vinculada ao atestado.

Em relação ao contrato n. 82/2021, o Eng. Jorge Justi Júnior, enquanto responsável técnico e coordenador técnico de projetos, emitiu as seguintes ARTs: 1320220039834 (05/2021 a 05/2022) - ART principal do contrato de assessoria técnica continuada e apoio à gestão municipal, vinculada à ART 1320210058509, da coordenadora geral Eng. Fernanda Olivo; 1320220085760 (05/2022 a 05/2023) - ART complementar do 2º ano contratual, conforme 1º Termo Aditivo; 1320250063357 (05/2023 a 05/2024) - ART complementar do 3º ano contratual, conforme 3º Termo Aditivo; 1320240087763 (05/2024 a 05/2025) - ART complementar do 4º ano contratual, conforme 7º Termo Aditivo; 1320250096191 (05/2025 a 05/2026) - ART complementar do 5º ano contratual, conforme 8º Termo Aditivo; Demais termos aditivos se referem a ajustes contratuais, reprogramação de cronograma, ajustes financeiros e jurídicos etc; ARTs Parciais emitidas para fins de acervo dos serviços concluídos: 1320220041827 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2021 a 01/2022; 1320220089457 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 01/2022 a 05/2022; 1320230156336 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2022 a 11/2023; 1320240102895 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 11/2023 a 05/2024; 1320250096214 - ART parcial para fins



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2024 a 05/2025 (objeto deste processo);

O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica Continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.: F2025/051730-7, ano 4, por exemplo: 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional, ante aos serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado. Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como, apresentar a documentação necessária ao desenrolar do presente feito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa das ARTs bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.3.24 F2025/051742-0 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

Requer o Ambiental GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 02/07/2020, para o Município de Ponta Porã-MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físicofinanceiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE.

O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026.

Para o contrato em questão, a profissional registrou a ART nº 1320250096528 em 31/07/2025, vinculada e de corresponsabilidade a de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

1320210058509 registrada em 09/06/2021, pela Engenharia Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo .

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor.

Solicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, o profissional assim se manifestou:

Em atendimento à diligência, seguem os esclarecimentos abaixo detalhados para prosseguimento do feito: A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), conforme quantitativos de atividades lançados na ART parcial 1320250096528, vinculada ao atestado.

Em relação ao contrato n. 82/2021, o Eng. Guilherme Jauri Mazutti Michel, enquanto responsável técnico e coordenador técnico de projetos, emitiu as seguintes ARTs: 1320230156397 (05/2021 a 05/2024) - ART principal do contrato de assessoria técnica continuada e apoio à gestão municipal, vinculada à ART 1320210058509, da coordenadora geral Eng. Fernanda Olivo; 1320240088113 (05/2024 a 05/2025) - ART complementar do 4º ano contratual, conforme 7º Termo Aditivo; 1320250096508 (05/2025 a 05/2026) - ART complementar do 5º ano contratual, conforme 8º Termo Aditivo; Demais termos aditivos se referem a ajustes contratuais, reprogramação de cronograma, ajustes financeiros e jurídicos etc; ARTs Parciais emitidas para fins de acervo dos serviços concluídos: 1320220089527 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2021 a 08/2022; 1320230156415 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2022 a 11/2023; 1320250063371 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 11/2023 a 05/2024; 1320250096528 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2024 a 05/2025 (objeto deste processo);

O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica Continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.: F2025/051742-0, ano 4, por exemplo: 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional, ante aos serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado. Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como, apresentar a documentação necessária ao desenrolar do presente feito.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

Em reanálise aos autos e diante das alegações apresentadas, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.25 F2025/051750-1 VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA**

Requer o Engenheiro Ambiental VAGNER ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 12/02/2021, para o Município de Ponta Porã-MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE.

O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026.

Para o contrato em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250096772 em 31/07/2025, como corresponsável, e vinculada a ART 1320210058509 registrada em 09/06/2021 pela Eng. Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo.

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor. Solicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, o profissional assim se manifestou:

Em atendimento à diligência, seguem os esclarecimentos abaixo detalhados para prosseguimento do feito: A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), conforme quantitativos de atividades lançados na ART parcial 1320250096772, vinculada ao atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Em relação ao contrato n.º 82/2021, o Eng. Vagner Alexandre Aparecido de Souza, enquanto responsável técnico e coordenador de projetos, emitiu as seguintes ARTs: 1320220089444 (05/2021 a 05/2023) - ART principal do contrato de assessoria técnica continuada e apoio à gestão municipal, vinculada à ART 1320210058509, da coordenadora geral Eng. Fernanda Olivo; 1320240054558 (05/2023 a 05/2024) - ART complementar do 3º ano contratual, conforme 3º Termo Aditivo; 1320240088049 (05/2024 a 05/2025) - ART complementar do 4º ano contratual, conforme 7º Termo Aditivo; 1320250096765 (05/2025 a 05/2026) - ART complementar do 5º ano contratual, conforme 8º Termo Aditivo; Demais termos aditivos se referem a ajustes contratuais, reprogramação de cronograma, ajustes financeiros e jurídicos etc; ARTs Parciais emitidas para fins de acervo dos serviços concluídos: 1320220089390 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2021 a 08/2022; 1320240072443 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2022 a 11/2023; 1320250063390 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 11/2023 a 05/2024; 1320250096772 - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2024 a 05/2025 (objeto deste processo);

O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica Continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.: F2025/051750-1, ano 4, por exemplo: 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional, ante aos serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado. Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como, apresentar a documentação necessária ao desenrolar do presente feito.

Diante do exposto e considerando as alegações apresentadas, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.26 F2025/051764-1 TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**

Requer o Engenheiro Ambiental TIAGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 06/12/2022, para o Município de Ponta Porã/MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE.

O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026.

Para o contrato em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250096720 em 31/07/2025, como corresponsável, e vinculada a ART 1320210058509 registrada em 09/06/2021 pela Eng. Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo.

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos:

1. Que o atestado em favor do interessado constem somente as atividades desempenhadas a partir da data em que passou a responder tecnicamente pela empresa executora, ou seja, a partir de 06/12/2022;

Em resposta, o requerente informou: “A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), conforme quantitativos de atividades lançados na ART parcial 1320250096720 vinculada ao atestado. Ainda, no referido período o profissional Eng. Tiago Henrique Lima dos Santos já respondia tecnicamente pela contratada Deméter Engenharia.”

2. Sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor, a partir da mesma data, se for o caso;

Atendendo a diligência solicitada, o profissional assim se manifestou: “Em relação ao contrato n. 82/2021, o profissional Tiago Henrique Lima dos Santos, emitiu ARTs conforme abaixo indicado: 1320220126628 (período de 05/05/2021 a 05/05/2023): contratante/empregadora: Deméter Engenharia - Proprietário do Serviço: Prefeitura Municipal de Ponta Porã; 12/2022 - O profissional passou a responder tecnicamente pela contratada; 1320240102784 (05/2023 a 05/2025) - ART principal do profissional enquanto RT da Contratada, vinculada a ART principal 1320210058509 da Coordenadora Geral do contrato, Eng. Fernanda Olivo, quando o profissional passou a atuar como coordenador adjunto do contrato de assessoria técnica continuada e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

apoio à gestão municipal; 1320250063385 (11/2023 a 05/2024) - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 11/2023 a 05/2024; 1320250096720 (05/2024 a 05/2025) - ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços executados de 05/2024 a 05/2025; 1320250096712 (05/2025 a 05/2026) - ART complementar referente ao ano contratual vigente (5º ano contratual);”

3. Solicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, o requerente informou “O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.: F2025/051764-1, ano 4 por exemplo: 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional ante os serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado. Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas, bem como, apresentar a documentação necessária ao desenrolar do presente feito.”

Anexou à resposta:

- Boletim de Medição BM 12;
- ART nº 1320250096712, Complementar à 1320240102784Correspondente à 1320210058509, registrada em 31/07/2025;
- ART nº 1320240102784 Correspondente à 1320210058509, registrada em 26/07/2024;
- ART nº 1320220126628, registrada em 26/10/2022;
- ART nº 1320250096720, registrada em 31/07/2025;
- ART nº 132 250063385 Complementar à 1 320240102784Correspondente à 1320210058509, registrada em 15/05/2025;
- ART nº 1320220137495, registrada em 21/11/2022;

Em análise ao presente processo e, considerando que forma atendidos os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

manifestamo-nos pelo deferimento do registro do atestado, bem como pela baixa das ARTs.

5.1.1.1.3.27 F2025/051770-6 Matheus Barros Furlan

Requer o Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços prestados pela empresa Demeter Engenharia Ltda., pela qual responde tecnicamente desde 17/09/2024, para o Município de Ponta Porã-MS, conforme Contrato nº 082/2021 firmado entre as partes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de apoio às Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e Processo Administrativo nº 3.587/2021, no valor de R\$ 2.498.453,97 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã descreve: ASSESSORIA TÉCNICA; APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONTINUADO À GESTÃO PÚBLICA; APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS; ORIENTAÇÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADORES E NORTEADORES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021); REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ACOMPANHADA DE MANUAL OPERATIVO; DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALE. O supracitado contrato teve 8 (oito) termos aditivos, e ao final o valor contratual somado aos aditivos ficou R\$2.871.198,59 com prazo de execução até maio de 2026. Para o contrato em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250096852 em 31/07/2025, como corresponsável, e vinculada a ART 1320210058509 registrada em 09/06/2021 pela Eng. Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo.

Em análise ao presente processo e considerando os preceitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, solicitamos:

1. Que o atestado em favor do interessado constem somente as atividades desempenhadas a partir da data em que passou a responder tecnicamente pela empresa executora, ou seja, a partir de 17/09/2024;
2. Sejam apresentadas ARTs referentes aos termos aditivos de valor, a partir da mesma data, se for o caso;
3. Solicitamos ainda, envio de quadro demonstrativo dos quantitativos dos serviços realizados, condizentes aos descritos nas supracitadas ARTs.

Em resposta, o requerente assim se manifestou:

A princípio, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em 8 de agosto de 2025, anexado ao presente processo, se refere tão somente às atividades executadas pela contratada Deméter Engenharia, no período de 02/05/2024 a 02/05/2025 (4º ano contratual), bem como, que na ART parcial 1320250096852 do Profissional Matheus Barros Furlan, vinculada ao atestado em questão, foram lançados quantitativos de atividades referentes a 9 meses, a partir de sua entrada no projeto (09/2024). No referido período o profissional Eng. Matheus Barros Furlan já respondia tecnicamente pela contratada Deméter Engenharia, conforme ART de cargo e função 1320240119436, de 04/09/2024, sendo que anteriormente a essa data o profissional pertencia ao quadro técnico da empresa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

enquanto contratado CLT.

Em relação ao contrato n. 82/2021, o profissional Mateus Barros Furlan, emitiu ARTs conforme abaixo indicado: 09/2024 - O profissional passou a responder tecnicamente pela contratada e entrou na equipe de atuação do projeto; 1320250096832 (09/2024 a 05/2026): ART principal do profissional enquanto RT da Contratada, vinculada a ART principal 1320210058509 da Coordenadora Geral do contrato, Eng. Fernanda Olivo, quando o profissional passou a atuar na equipe técnica multidisciplinar do contrato de assessoria técnica continuada e apoio à gestão municipal; 1320250096852 (09/2024 a 05/2025): ART parcial para fins de acervo com baixa de atestado dos serviços por ele executados de 09/2024 a 05/2025, referente a 9 meses de atuação ao longo do 4º ano contratual;

O contrato n.º 082/2021, tem por objeto a prestação de assessoria técnica continuada de apoio à gestão municipal e às secretarias municipais de obras e meio ambiente, de modo que a ART principal e complementares (a cada termo aditivo de prazo) são emitidas com serviços em meses/ano assessoria. Por se tratar de Assessoria Técnica continuada, os quantitativos estão esmiuçados em cada atestado e no caso em tela, Ref.: F2025/051770-6, ano 4, por exemplo: conforme ART, o profissional executou 9 meses dos 12 meses de assessoria nos temas variados especificados no atestado, 1 Diagnóstico e Planejamento Socioambiental Estratégico das Áreas de Fundo de Vale cujo quadro de quantitativos em área e afins consta no atestado, 1 revisão e atualização de PMGIRS, referente aos serviços executados ao longo de 12 meses, conforme BM 12, de 05/2025, anexo. Por fim, a atuação do profissional se limita às atividades lançadas na ART e à sua atribuição profissional ante os serviços elencados no atestado, bem como, à coordenação e supervisão dos serviços da área agronômica, biótica e elétrica, eventualmente citadas, as quais foram executadas por profissionais das respectivas competências conforme informado no atestado.

Diante do acima exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.28 F2025/052208-4 Marcos Vinicius Abílio Ferreira**

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Marcos Vinicius Abílio Ferreira), requer a Baixa da ART nº: 1320250114367 e o Registro do Novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 19/09/2025 pela Empresa Contratante Cooperativa Agroindustrial Alfa, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CONSAB VBA Engenharia & Soluções Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado cumpriu as diligências, enviando os documentos que julgamos satisfatórios para comprovação da execução da obra e/ou serviços, que foram objeto do Atestado supra.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 10/03/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 05/04/2025 à 19/09/2025;

Considerando que, o Profissional Interessado possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com RESTRIÇÃO às atividades de:



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

**Item-2.8-Fornecimento e implantação de posto de transformação trifásico de 75KVA para 15 KVA em uso 380 e 220 VL T - Tamanho 11m tubular, uso de guindauto mecânico = 1,00 Unidade;**

**Item-2.9- Fornecimento e execução de rede em cabos de 10.0, 16.0 e 25.0mm instalação externas e internas da unidade fabril = 1.950,00m;**

**Item-2.10- Fornecimento e execução de quadro de distribuição com barramento trifásico de 70ª de carga américa= 3,0 unidades;**

Considerando que, foi apresentada a prova de vínculo empregatício (cópia da Carteira de Trabalho Digital) do Sr. Volmir de Campos com a Cooperativa Agroindustrial Alfa, comprovando que o mesmo exerce o Cargo de Gerente de Silo da referida Cooperativa, que o habilita a emitir e assinar o Atestado supra.

Considerando que, foi apresentada a Declaração do Profissional interessado, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, nos termos do § 1º do art. 59 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, de acordo com o Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº: 1320250114367 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 19/09/2025 pela Empresa Contratante Cooperativa Agroindustrial Alfa, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada CONSAB VBA Engenharia & Soluções Ltda, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

**Item-2.8-Fornecimento e implantação de posto de transformação trifásico de 75KVA para 15 KVA em uso 380 e 220 VL T - Tamanho 11m tubular, uso de guindauto mecânico = 1,00 Unidade;**

**Item-2.9- Fornecimento e execução de rede em cabos de 10.0, 16.0 e 25.0mm instalação externas e internas da unidade fabril = 1.950,00m;**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

Item-2.10- Fornecimento e execução de quadro de distribuição com barramento trifásico de 70<sup>a</sup> de carga américa= 3,0 unidades;

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica(CONSAB VBA Engenharia & Soluções Ltda), responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.1.1.1.3.29 F2025/052296-3 MAICON FARIAS BARBOZA

O profissional Engenheiro Civil Maicon Farias Barboza, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250039643, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a 1<sup>a</sup> página do novo atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que no mesmo consta o número de contrato totalmente incondicante, sendo que no anterior (substituído) estava descrito firmado em 09/01/2025. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: Em resposta a diligência interna aberta no dia 05/12/2025. Após a solicitação de alteração da ART para inclusão da empresa contratada, verificou-se que a data registrada no primeiro atestado encontrava-se incorreta. Diante disso, procedeu-se à correção da data e à inclusão do número do contrato, a fim de evitar quaisquer dúvidas sobre o contrato firmado.

Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250138368, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Maicon Farias Barboza, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 11 - Climatização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.30 F2025/052702-7 LUCAS HERBER BORTOLI

O profissional Engenheiro Civil Lucas Herber Bortoli, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250114359, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Inpasa Agroindustrial S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que o período de execução da obra/serviço descrito no mesmo é de 09/09/2025 a 14/09/2025, sendo a sua data de emissão 12/09/2025. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250114359, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Lucas Herber Bortoli.

5.1.1.1.3.31 F2025/053357-4 LUZIANO DOS SANTOS NETO

O profissional Engenheiro Civil Luziano dos Santos Neto, requer a este Conselho a baixa da ART n°1320250085378, com posterior registro do atestado de execução, fornecido pela pessoa jurídica Laterza Construções Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado apresentar documento hábil e legal autorizando o profissional Eduardo Cesar F. de Freitas, a assinar como representante legal da contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250085378, com posterior registro do atestado de execução, em nome do profissional Engenheiro Civil Luziano dos Santos Neto.

5.1.1.1.3.32 F2025/055106-8 FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO

O profissional Eng. Civil FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO requer a baixa da ART n. 1320250122715 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pelo MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS - Secretaria Municipal de Planejamento, referente ao contrato n. 156/2023 realizado com a empresa JN CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250122715 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pelo MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS - Secretaria Municipal de Planejamento, composto de 9 (nove) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.33 F2025/055191-2 FELIPE AFONSO DE AZEVEDO**

O profissional Eng. Civil FELIPE AFONSO DE AZEVEDO requer as baixas das ARTs n. 1320230101405, 1320240143078 e 1320250142433, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS, referente ao contrato n. 160/2023 realizado com a empresa Estrutural Construtora Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230101405, 1320240143078 e 1320250142433, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS, composto de 10 (dez) folhas. Com restrição para plantio de grama batatais, devendo a empresa apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia, no prazo de 10 (dez) dias, para a atividade restrinida, sob pena de notificação por exorbitância.

**5.1.1.1.3.34 F2025/055033-9 JULIANO FARIAS GALASSI**

Requer o Engenheiro Civil JULIANO FARIAS GALASSI, baixa de ART e registro de atestado referente às obras de “RESTAURAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO E DRENAGEM DA RODOVIA ESTADUAL MS-286, TRECHO: ENTR° MS-386 (POSTO TAJI) - INÍCIO DO TRECHO URBANO DE ARAL MOREIRA, SUBTRECHO: EST. 0 + 0,00 - EST. 1907 + 16,704, COM EXTENSÃO DE 38,156 KM, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS”

Em reanálise dos autos e considerando o cumprimento das exigências, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa das ARTs, bem como pelo registro do atestados.

**5.1.1.1.3.35 F2025/055241-2 Larissa de Souza Spada**

A profissional Engª Civil Larissa de Souza Spada requer a baixa da ART n. 1320250142355 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-MS, referente ao contrato n. 036/2025 realizado com a empresa TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250142355 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-MS, composto de 4 (quatro) folhas.

**5.1.1.1.3.36 F2025/055503-9 Joao Setsuo Watanabe**

O profissional Eng. Civil João Setsuo Watanabe requer a baixa da ART n. 1320250124764 com registro de Atestado Parcial emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, referente ao contrato n. 004/2024 realizado com a empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250124764 com registro de Atestado Parcial emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, composto de 17 (dezessete) folhas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.1.1.1.3.37 F2025/055515-2 LUCAS IBRAHIM DE LEMOS

O Profissional Interessado(Engenheiro Civil Lucas Ibrahim de Lemos), requer a Baixa da ART nº: 1320240126282 (Principal) e da ART nº: 1320250124310 (Aditivo) e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 11/09/2025 pela Empresa Contratante Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Blessed Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que a ART supra está assinada unilateralmente pelo Profissional, sem a assinatura do Contratante, porém sendo aceita amparada pela Decisão da CEECA/MS n. 2491/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

**3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;**

Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 30/11/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 12/12/2023 a 31/08/2025.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com RESTRIÇÃO as atividades de:

04.02 - Instalações Elétricas

04.02.01- Subestação e Acessórios

04.02.01.01 - Posto c/ transf. trif. weg, trafo ou sim., de 225kva -15kv, em poste duplo t (estr. h) de 11/1500kgf, c/ cx. de med. de demando e reativa, cx p/ tc e chave blind., em mureta de alv. (1 1/2vez), med. (2,00 x 2,00)m, conforme padrão Energisa.= 1,000 unidade.

Considerando que, o Engenheiro Civil - Paulo Henrique Malacrida está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é o Diretor Geral de Infraestrutura Administração e Apoio Escolar da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº: 1320240126282 e da ART nº: 1320250124310 e o DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 11/09/2025 pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Blessed Engenharia Ltda, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

#### 04.02-Instalações Elétricas;

##### 04.02.01-Subestação e Acessórios;

**04.02.01.01-Posto c/ transf. trif. weg, trafo de 225kva -15kv, em poste duplo t (estr. h) de 11/1500kgf, c/ cx. de med. de demando e reativa, cx p/ tc e chave blind., em mureta de alv. (1 1/2vez), med. (2,00 x 2,00)m, conforme padrão Energisa.= 1,000 unid.**

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº: 1320240126282 e da ART nº: 1320250124310 e o DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido em 11/09/2025 pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Blessed Engenharia Ltda, perante este Conselho, com restrição das atividades abaixo relacionadas:

#### 04.02-Instalações Elétricas;

##### 04.02.01-Subestação e Acessórios;

**04.02.01.01-Posto c/ transf. trif. weg, trafo de 225kva -15kv, em poste duplo t (estr. h) de 11/1500kgf, c/ cx. de med. de demando e reativa, cx p/ tc e chave blind., em mureta de alv. (1 1/2vez), med. (2,00 x 2,00)m, conforme padrão Energisa.= 1,000 unid.**

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.3.38 F2025/056044-0 LEONIDAS PIRES GONÇALVES**

O profissional Eng. Civil LEONIDAS PIRES GONÇALVES requer as baixas das ARTs n. 1320230116340, 1320240036961, 1320240083876, 1320250025156, 1320250025162, 1320250086570, 1320250086575 e 1320250143855, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, referente ao contrato n. 108/2023 realizado com a empresa MONTICELLO ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230116340, 1320240036961, 1320240083876, 1320250025156, 1320250025162, 1320250086570, 1320250086575 e 1320250143855, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, composto de 55 (cinquenta e cinco) folhas. Com restrição para: plantio de grama, árvores e arbustos. Deverá a empresa apresentar a ART de profissional habilitado na modalidade agronomia referentes aos itens restringidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

**5.1.1.1.3.39 F2025/056474-7 CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA**

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240067423 e 1320250074834, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Instituto Mirim de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n.º 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240067423 e 1320250074834, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Bueno de Oliveira.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.40 F2025/057355-0 KLEYTON ARRUDA POZZA

O profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kleyton Arruda Pozza, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250128640, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, para que no novo atestado seja identificado (Matrícula, Vínculo Empregatício), quem assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250128640, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Kleyton Arruda Pozza.

5.1.1.1.3.41 F2025/057496-3 IGOR TEIXEIRA VIANA

Requer o ENGENHEIRO CIVIL IGOR TEIXEIRA VIANA, baixa de ART e registro de atestado, referente a execução de alambrado, conforme contrato firmado entre a empresa FV Alambrados & Construtora Ltda., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 03/05/2023, e o Grupo Volts Usinas Solares Ltda., para execução de fechamento 4241 (quatro mil, duzentos e quarenta e um mil) metros de alambrado.

Os serviços deram início em 10/06/2025 e tiveram período de 55 dias.

Para os serviços em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250088927 em 14/07/2025.

Em análise ao presente processo, e considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.42 F2025/058024-6 JORGE AUGUSTO CASSANELLI**

O profissional Eng. Civil JORGE AUGUSTO CASSANELLI requer a baixa da ART n. 1320250106150 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AVA BRASIL EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, referente ao contrato n. 001 realizado com a empresa JAC ENGENHARIA SOLUÇÕES INTELIGENTE LTDA., com data de 21/10/2025.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250106150 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AVA BRASIL EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, composto de 14 (quatorze) folhas. Com restrição para as atividades de: execução de medição agrupada; instalações elétricas; cabeamento; telefonia e SPDA, na área de engenharia elétrica. Instalação de elevador e climatização na área de engenharia mecânica. Deverá a empresa apresentar as ARTs dos profissionais habilitados para os respectivos itens mencionados na restrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

**5.1.1.1.3.43 F2025/058320-2 LUCAS NASCIMENTO TAVARES FLOR**

O profissional Eng. Civil LUCAS NASCIMENTO TAVARES FLOR requer a baixa da ART n. 1320250036073 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA - MS, referente ao contrato n. 010/2025 realizado com a empresa J.C.B. MIRANDA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250036073 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA - MS, composto de 3 (três) folhas.

**5.1.1.1.3.44 F2025/058838-7 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA**

Requer LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, baixa de ART e registro de atestado, referente a execução de obra de reforma em prédio comercial em Sonora - MS.

A obra foi executada pela empresa CELCOM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 01/12/2022 para ARAÚJO & GONÇALVES LTDA., no período de 09/10/2025 à 24/10/2025 no valor de R\$ 360.800,00, conforme contrato anexo aos autos.

Para a obra em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250142560 em 09/10/2025.

Em análise ao presente processo e, considerando atendimento às exigências solicitadas, bem como considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, somos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.45 F2025/058860-3 RICARDO CALEFFI DE SOUZA**

O profissional Eng. Civil RICARDO CALEFFI DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320250028828 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 131/2023 realizado com a empresa CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250028828 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 9 (nove) folhas.

**5.1.1.1.3.46 F2025/059009-8 LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA**

O profissional Eng. Civil LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320250143162 com registro de Certidão de Atestado emitido pelo contratante FAZENDA VOVÔ GONÇALO - GLAUCO THIAGO RODOVALHO GONCALVES, referente ao contrato n. 004/2025 realizado com a empresa CELCOM - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na área rural de Sonora-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250143162 com registro de Certidão de Atestado emitido pelo contratante FAZENDA VOVÔ GONÇALO - GLAUCO THIAGO RODOVALHO GONCALVES, composto de 2 (duas) folhas.

**5.1.1.1.3.47 F2025/059892-7 DIEMES JOSE DA CUNHA FERREIRA**

Requer o Eng. Civil DIEMES JOSE DA CUNHA FERREIRA, baixa de ART e registro de atestado referente a execução da obra de Revitalização da Avenida Kendi Nakai em Costa Rica.

A obra foi executada pela empresa Casacenter Materiais para Construção e Construtora, pela qual o profissional responde tecnicamente desde 23/11/2018, para Prefeitura do Município de Costa Rica, no período de 21/08/2023 à 12/11/2024.

Em análise ao presente processo e, considerando o atendimento às diligências solicitadas, bem como considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do atestado, bem como da baixa da ART, devendo do atestado conter restrição das seguintes atividades: postes de iluminação, plantio de grama em placas e de palmeiras, primavera (bougainvillea glabra).

Em tempo, a empresa Casacenter Materiais para Construção e Construtora apresentar no prazo de 10 (dez) dias, ARTs de profissionais devidamente habilitados, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.48 F2025/059160-4 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

Requer o Eng. Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ, baixa de ART e registro de atestado parcial, referente a execução da obra reforma da Escola de Govern - EGOV em Campo Grande - MS. A obra foi executada pela empresa Gimenez Engenharia Ltda. EPP, pela qual o profissional responde tecnicamente desde 22/06/2001, para Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme contrato nº 18/2004, firmado entre as partes, no valor de R\$1.920.835,93, no período de 01/03/2023 à 31/07/2025.

Para a obra em questão, o profissional registrou em 11/09/2025, a ART nº 1320250115319. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Deverá ser apresentada a primeira ART do contrato;
2. A ART parcial deverá ter quantitativos condizentes aos descritos no atestado. Após cumpridas as exigências, o atestado poderá ser registrado com restrição das seguintes atividades: plantio de grama e subestação com transformador, sendo que para tais atividades, deverá a empresa Gimenez Engenharia Ltda. EPP apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77.

No tocante a atividade de instalação de elevador, já consta do processo, a ART nº 1320250133439 do Eng. Mec. João Paulo Silva da Cruz. Em resposta, o requerente apresentou sua ART nº 1320240030513, registrada em 29/02/2024, referente ao contrato, ART nº 1320250146967, registrada em 19/11/2025 pelo Eng. Eletricista CESAR PEREIRA FRAGA, referente a execução de montagem de subestação, e RRT nº 16292569 do Arquiteto e Urbanista GIANNE RODRIGUES DE CARVALHO FABIAN, referente ao Plantio de grama em placas.

Em reanálise aos autos, reiteramos solicitação de apresentação de ART com quantitativos condizentes aos descritos no atestado, e ainda ART referente ao plantio de grama, visto ausência de atribuições legais dos arquitetos e urbanistas para tanto.

Em nova análise e em face da documentação apresentada, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado, devendo do mesmo constar as seguintes restrições plantio de grama e subestação com transformador, sendo que no tocante a restrição da atividade plantio de grama, solicitamos manifestação da CEA para dar prosseguimento a solicitação de ART de profissional da agronomia, sem no entanto obstruir o registro do atestado com as devidas restrições.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.49 F2025/059495-6 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL Requer o Eng. Civ. GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL, baixa de ART e registro de atestado, referente a serviços de engenharia, visando a execução da obra de construção do refeitório da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. A obra foi executada pela Vértice Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., empresa pela qual o profissional respondeu tecnicamente de 08/03/2028 à 23/08/2019, e posteriormente de 23/01/2024 em diante, para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Contrato 001/2024, firmando em 05/02/2024 entre as partes, no valor de R \$2.197.227,79, no período de 05/02/2024 a 05/02/2025. Para obra em referência, o profissional registrou em 06/02/2024, a ART nº 1320240019069.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado, devendo do atestado conter restrição das seguintes atividades: plantio de grama esmeralda ou são carlos ou curitibana, em placas e lógica, sendo que para atividade de lógica, deverá a empresa Vértice Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77.

No tocante ao plantio de gramas, já foi apresentada a ART nº 1320250153618, registrada pela Eng. Agr. FLAVIA MORAES PEREIRA.

5.1.1.1.3.50 F2025/059554-5 Mateus Zanata Manfré

O profissional Eng. Civil Mateus Zanata Manfré requer a baixa da ART n. 1320230156791 com registro de Atestado de Execução emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS, referente ao contrato n. 223/2023/DL/PMD realizado com a empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230156791 com registro de Atestado de Execução emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS, composto de 3 (três) folhas.

5.1.1.1.3.51 F2025/059737-8 Matheaus Vieira Fernandes

O profissional Eng. Civil Matheaus Vieira Fernandes requer a baixa da ART n. 1320240086254 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS-MS, referente ao contrato n. 100/2024 realizado com a empresa MATHEUS VIEIRA FERNANDES - ME.. no período de 06/06/2024 a 06/09/2024.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240086254 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS-MS, composto de 2 (duas) folhas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.1.1.1.3.52 F2025/059804-8 LAÍS DE LUNA RIBEIRO GARABINI

A profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental LAÍS DE LUNA RIBEIRO GARABINI requer a baixa da ART n. 1320240099521 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 027/2024 realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240099521 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição às atividades na área de engenharia civil de responsabilidade técnica do Eng. Civil VINICIUS COUTINHO GARABINI, e de agronomia sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA.

##### 5.1.1.1.3.53 F2025/060031-0 CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO ITACARAMBY

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250116645, com posterior registro do atestado, fornecido pela pessoa jurídica Cogo & Sandri Construtora Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que no mesmo não foi identificado (RG, CPF, Vínculo Empregatício) quem assina como representante legal da contratante, bem como não constam os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados na ART n° 1320250116645. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250116645, com posterior registro do atestado, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Figueiredo Itacaramby.

##### 5.1.1.1.3.54 F2025/060099-9 VINICIUS COUTINHO GARABINI

O profissional Eng. Civil VINICIUS COUTINHO GARABINI requer a baixa da ART n. 1320240099721 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 027/2024 realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240099721 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição às atividades na área de agronomia sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.55 F2025/060529-0 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250140776, com posterior registro de atestado parcial de execução de obras/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250140776, com posterior registro do atestado parcial de execução de obras/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 01.11.08 - Substituição e Acessórios: - Item: 01.11.08.01. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de registro e cadastro, que para as atividades restritas, está citado no atestado parcial de execução de obras/serviços, profissional devidamente habilitado, conforme a legislação vigente.

5.1.1.1.3.56 F2025/060532-0 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250140749, com posterior registro de atestado parcial de execução de obras/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250140749, com posterior registro do atestado parcial de execução de obras/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.57 F2025/060798-5 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL**

A profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250010621, 1320250023762 e 1320250071608, com posterior registro de atestado de execução de obras/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320250010621, 1320250023762 e 1320250071608, com posterior registro do atestado de execução de obras/serviços, em nome da profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 01.11.06 - Subestação e Acessórios; 02.21 - Urbanização.

**5.1.1.1.3.58 F2025/061129-0 JUAN HENRY POMPILIO ANDREUS**

O profissional Eng. Civil JUAN HENRY POMPILIO ANDREUS requer a baixa da ART n. 1320250129035 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela contratante NAJOAH SELLEN NOGUEIRA, referente ao contrato realizado com a empresa D R V CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250129035 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela contratante NAJOAH SELLEN NOGUEIRA, composto de 2 (duas) folhas.

**5.1.1.1.3.59 F2025/061244-0 RENATO CRISTOVAO ABRAO**

O profissional Eng. Civil RENATO CRISTOVÃO ABRÃO requer as baixas das ARTs n. 1320230073575, 1320240148702, 1320250031718, 1320240135081, 1320230151829 e 1320240080388 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, referente ao contrato n. 038/2023 realizado com a empresa POLÍGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230073575, 1320240148702, 1320250031718, 1320240135081, 1320230151829 e 1320240080388 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, composto de 17 (dezessete) folhas. Com restrição para instalação de: Cabeamento Estruturado e de Ar Condicionado, devendo a empresa apresentar a ART de profissional da modalidade elétrica para o item cabeamento estruturado e a ART de profissional da modalidade mecânica para o item de ar condicionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.60 F2025/061384-5 JOSÉ IBANHES MORENO JÚNIOR

Requer o Eng. Civ. JOSÉ IBANHES MORENO JÚNIOR, baixa de ART e registro de atestado, referente às obras de “RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO NAS RODOVIAS MS 112, BR 158 E BR 436.”

As obras foram executadas pelo CONSÓRCIO TORC/SENPAR, pelo qual o profissional responde tecnicamente desde 05/10/2023, para CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS DO LESTE MS S.A., conforme contrato nº 112/ENG/007/2024, firmado entre as partes, com valor executado de 22.799.298,69 (Vinte e dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), no período de 04/06/2024 15/12/2024.

Para a obra em questão, o profissional registrou as seguintes ARTs:

ART nº 1320250086060 registrada em 07/07/2025;

ART nº 1320250099400 registrada em 07/08/2025 complementar a de 1320250086060.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa das supracitadas ARTs, bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.61 F2025/061419-1 LUAN AUGUSTO DE FREITAS**

Requer o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Luan Augusto de Freitas, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de “ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LEI Nº 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010 - MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS”.

Os serviços foram executados pela TASCON ENGENHARIA LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 18/01/2018, para MSMT - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no período de 21/06/2025 A 31/11/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 27/11/2024, a ART nº 1320240157287, em substituição a de nº 1320240095435, que por sua vez foi registrada em 10/07/2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.62 F2025/061617-8 RAFAEL MENDES SIEMIONKO**

Requer o ENGENHEIRO CIVIL RAFAEL MENDES SIEMIONKO, baixa de ART e registro de atestado, referente Reforma do Deck Condomínio Vitalitá, em Campo Grande - MS. Os serviços foram executados pela empresa RMS ENGENHARIA E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 13/02/2019, para o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ, conforme contrato nº 047 firmado entre as partes, no valor de R\$ R\$ 203.100,00, no período de 10/05/2025 até 20/09/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 15/04/2025 a ART nº 1320250050676.

Em análise ao presente processo e, cumpridas as exigências solicitadas, bem como estando a documentação apresentada de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.63 F2025/061761-1 MARLOS FRANCO BERNARDI

Requer o Eng. Civil MARLOS FRANCO BERNARDI, baixa de ART e registro de atestado, referente a OBRA DE RESTAURAÇÃO, ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRÁFEGO E DRENAGEM DA RODOVIA ESTADUAL MS-384, TRECHO: ENTRº MS-164 - ANTÔNIO JOÃO - CAMPESTRE - ENTRº BR-060, SUBTRECHO: EST. 1.595+0,000 M - EST. 4.978+15,545 M, COM EXTENSÃO DE 67,620 KM, NOS MUNICÍPIOS DE ANTÔNIO JOÃO E BELA VISTA/MS.

A obra foi executada pela ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 19/04/2022, para Agência Estadual de gestão de Empreendimentos de Mato grosso do Sul - AGESUL, conforme contrato nº 020/2022 firmado entre as partes, no valor de R\$ 65.292.828,88 (sessenta e cinco milhões duzentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), no período de 07/11/2022 a 25/10/2024.

Para a obra em questão, o profissional registrou em 06/11/2025 a ART nº 1320250141178.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido pela Res. Nº 1137/2023, somos pelo deferimento do registro do atestado, bem como pela baixa da ART.

5.1.1.1.3.64 F2025/062504-5 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O profissional Eng. Civil ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO requer a baixa da ART n. 1320240125855 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS, referente ao contrato n. 061/2024 realizado com a empresa CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240125855 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS, composto de 10 (dez) folhas. Deverá a empresa apresentar a ART de profissional da modalidade agronomia para o plantio de grama, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.3.65 F2025/062502-9 PAULO GALEANO GÓES**

O profissional Engenheiro Civil Paulo Galeano Góes, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250145036, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Água Clara. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica parcial apresentado, para que no novo atestado conste referência somente aos termos aditivos 01, 02, 03 e 04, considerando o período parcial de execução descrito no mesmo que é de 25/08/2021 a 26/12/2024. - Substituir a ART n° 1320250145036, para correção dos dados quantitativos dos serviços/obra executados, que deve ser condizente aos descritos no atestado de capacidade técnica parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250155480, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Galeano Góes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 03 - Poda de árvores com 5 m a 7,5 m de altura. Manifestamos também por informar a empresa MS Brasil Locação e Serviços Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 5.194/66.

**5.1.1.1.3.66 F2025/062505-3 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO**

O profissional Eng. Civil ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO requer a baixa da ART n. 1320250046427 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS, referente ao contrato n. 026/2025 realizado com a empresa CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250046427 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS, composto de 8 (oito) folhas. Deverá a empresa apresentar a ART de profissional da modalidade agronomia para o plantio de grama, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.67 F2025/062511-8 PHABLO GUSTAVO DE SANTANA**

O profissional Eng. Civil PHABLO GUSTAVO DE SANTANA requer a baixa da ART n. 1320250151703 com registro de Atestado de Serviço de Engenharia emitido pela empresa contratante CONECTIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa PROESTE ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250151703 com registro de Atestado de Serviço de Engenharia emitido pela empresa contratante CONECTIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, composto de 4 (quatro) folhas.

**5.1.1.1.3.68 F2025/062843-5 MARINE MORALES MARQUES**

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil MARINE MORALES MARQUES requer as baixas das ARTs n. 1320230114795; 1320240051746; 1320240084165; 1320250024724; 1320250024738; 1320250085985 e 1320250086013 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, referente ao contrato n. 108/2023 realizado com a empresa MONTICELLO ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230114795; 1320240051746; 1320240084165; 1320250024724; 1320250024738; 1320250085985 e 1320250086013 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, composto de 55 (cinquenta e cinco) folhas. Com restrição para: plantio de grama, árvores e arbustos. Deverá a empresa apresentar a ART de profissional habilitado na modalidade agronomia referentes aos itens restringidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.

**5.1.1.1.3.69 F2025/062840-0 Bruno Aquino dos Santos**

Requer o Eng. Civil Bruno Aquino dos Santos, baixa de ART e registro de atestado, referente a locação, montagem, operação e desmontagem de estruturas e serviços técnicos, operacionais e logísticos para realização de evento nos dias 13 e 14 de setembro de 2025, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS.

A obra foi executada pela ARENA SHOW & ESTRUTURAS LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 03/06/2024, para GONÇALVES & GONÇALVES PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 169.600,00.

Para a obra em questão, o profissional registrou em 12/09/2025 a ART nº 1320250115838.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido pela Res. Nº 1137/2023, somos pelo deferimento do registro do atestado, bem como pela baixa da ART.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.70 F2025/063125-8 DAVID BOZOLI

Requer o ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DAVID BOZOLI, baixa de sua ART nº 1320250145720, registrada em 17/11/2025, Corresponsável à 1320250062621 que por sua vez foi registrada em 14/05/2025 por LUANA SOUZA CORDEIRO, bem como registro de atestado, referente aos serviços de implantação de sinalização viária nos municípios de Coxim e Nioaque.

Os serviços foram executados pela empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 13/05/2025, para SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, conforme contrato nº 26.957/2025 firmado entre as partes, no valor de R\$ 342.668,68, com período de execução 09/05/2025 com previsão de término em 07/03/2026.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação atende ao disposto na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART e do registro do atestado.

5.1.1.1.3.71 F2025/063292-0 Sanderson A. Crozatti dos Santos

O profissional Engenheiro Civil Sanderson A. Crozatti dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250146666, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250146666, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Sanderson A. Crozatti dos Santos, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 3.5 - Plantio de grama comercial em placas; 6.1 - Adubação de cobertura por equipamento de hidrossemeadura em áreas de semeadura via seca ou de hidrossemeadura; 6.2 - Hidrossemeadura. Manifestamos também por informar a empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º a Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.72 F2025/063332-3 WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA

Requer o Eng. Civ. WELTON CARLOS LIMA DE SOUZA, baixa de ART e registro de atestado referente a projeto e execução de 3 casas com 56,12m<sup>2</sup> cada uma, totalizando 168,36m<sup>2</sup> de área construída, em Campo Grande - MS.

A obra foi executada pela FENIX COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 07/04/2020 para CASA&OBRA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor de R\$323.323,27 (trezentos e vinte e três mil e trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), no período de 01/04/2024 A 10/10/2025.

Para obra em questão, o profissional registrou em 19/11/2025, a ART nº 1320250147275, em substituição a de nº 1320240046909, que por sua vez foi registrada em 01/04/2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

Em tempo, sugiro fiscalização da empresa contratante, visto ter na razão social a palavra Engenharia e não possuir registro junto ao Crea-MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.3.73 F2025/063793-0 LAINA KATYUSCIA COSTA DE SOUZA PIRES

A interessada, Engenheira Civil Laina Katyuscia Costa De Souza Pires, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250049338 e da ART Complementar nº 1320250049345, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria do Estado de Educação de MS;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 033/2023, firmado entre a empresa SUPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a Secretaria do Estado de Educação de MS, cujo objeto é construção de bloco de 04 salas de aula na EE Joaquim Malaquias da Silva, localizada no distrito de pontinha do cocho no município de Camapua/MS;

Considerando que o serviço foi executado de 05/06/2023 a 30/11/2024;

Considerando que a ART nº 1320250049338 substituiu a ART nº 1320230063620, que foi registrada em 25/05/2023 e, portanto, foi registrada TEMPESTIVAMENTE;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica SUPER CONSTRUTORA perante o Crea-MS em 19/04/2017;

Considerando que o profissional habilitado que assina o atestado, Engenheiro Civil Paulo Henrique Malacrida, está no quadro técnico da contratante Secretaria do Estado de Educação de MS (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul), conforme consulta realizada em 05/12/2025 no Portal Transparência dessa entidade pública (site <https://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>);

Considerando que as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado foram declarados por profissional que possuem competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por:

- 1) DEFERIR a baixa ART nº 1320250049338 e da ART Complementar nº 1320250049345 com registro do atestado de capacidade técnica em nome da interessada, Engenheira Civil Laina Katyuscia Costa De Souza Pires, com as seguintes restrições: 01.12 Poda em altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60 m.
- 2) notificar a Pessoa Jurídica SUPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.3.74 F2025/064057-5 JOSÉ RUBENS PANIAGO

Requer o Eng. Civil José Rubens Paniago, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de “Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-060(B) /267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entroncamento BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km.”

A obra foi executada pelo CONSÓRCIO CAIAPÓ/MME-BR-419/MS, pelo qual o profissional responde tecnicamente desde 13/03/2024, para o DNIT, conforme contrato nº 19.000194/2021 firmado entre as partes, no valor de R\$ 88.946.635,93 (oitenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), no período de 20/08/2021 à 31/10/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 27/11/2025 a ART nº 1320250150800, de equipe, vinculada a de nº 1320240093453, que por sua vez foi registrada em 05/07/2024, em substituição de nº 1320210066958, registrada em 02/07/2021, portanto dentro do período de execução do contrato.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART bem como pelo registro do atestado.

5.1.1.1.3.75 F2025/063981-0 ROSELY KEIKO KODAMA

A interessada, Engenheira Civil Rosely Keiko Kodama, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa da ART nº 1320230152527 e da ART Complementar nº 1320250043983, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Educação de MS;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 074/2023, firmado entre a empresa PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA e a Secretaria de Estado de Educação de MS, cujo objeto é reforma geral e ampliação na E.E. Padre José de Anchieta localizada no Distrito Cristalina no município de Caarapó/MS;

Considerando que o serviço foi executado de 08/01/2024 a 05/07/2025;

Considerando que a ART nº 1320230152527 foi registrada em 14/12/2023 e, portanto, foi registrada TEMPESTIVAMENTE;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA (CONSTRUMAX) perante o Crea-MS em 10/10/2018;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o profissional habilitado que assina o atestado está no quadro técnico da contratante Secretaria de Estado de Educação de MS (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul), conforme consulta realizada em 02/12/2025 no Portal Transparência dessa entidade pública (site <https://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>);

Considerando que a Resolução nº 1.146/2025, de 28 de fevereiro de 2025, do Confea, que revoga atos administrativos normativos de competência do Confea, determina em seu art. 3º que permanecem inalteradas e, portanto, preservados os direitos adquiridos, as atribuições definidas e demais prerrogativas conferidas aos profissionais por força dos atos normativos ora revogados;

Considerando que a profissional interessada já possui em seu acervo atestado de capacidade técnica registrado no Crea-MS com itens referentes a “instalações de gás”, conforme se verifica por meio do protocolo F2023/103572-6, aprovado com base nos normativos em vigor à época do registro do atestado, inclusive a Decisão Normativa nº 032/1988, que estabelecia atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás;

Considerando que foi anexada aos autos a seguinte documentação:

1) ART nº 1320240045397, que foi registrada em 27/03/2024 pelo Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança do Trabalho Clodoaldo Ferreira Leite e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada CINTEC ELETRICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e a empresa PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI, cuja atividade é execução de instalação de subestação de energia elétrica na Escola Estadual Padre José de Anchieta;

2) ART nº 1320250149779, que foi registrada em 26/11/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Maurício Vieiro Rufino e se refere ao contrato firmado com a empresa Pimentel construções LTDA e se refere a remoção de árvores, poda de árvores e implantação vegetal;

Considerando que a interessada apresentou responsáveis técnicos pela atividade de execução de subestação de energia elétrica pelas atividades da área da agronomia;

Considerando que não constam da defesa responsáveis técnicos pelas atividades remanescentes da área da engenharia elétrica (SPDA, gerador fotovoltaico) e da engenharia mecânica (sistema de exaustão, climatização);

Considerando que as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado foram declarados por profissional que possuem competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea;

Analizando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

- 
- 1) DEFERIR a baixa da ART nº 1320230152527 e da ART Complementar nº 1320250043983 com registro do atestado de capacidade técnica em nome da interessada, Engenheira Civil Rosely Keiko Kodama, com restrições aos seguintes itens: 01.01.11 Corte raso e recorte de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60 m; 01.01.13 Poda em altura de árvore com diâmetro de tronco maior ou igual a 0,60 m; 01.11.06 Para-raio e seus subitens; 01.11.08 Subestação e Acessórios e seus subitens; 01.11.09.01 Execução de solda exotérmica em molde tipo T; 01.11.09.02 Execução de solda exotérmica na cabeça da haste acobreada; 01.11.09.04 Barra chata de alumínio; 01.20.03.04 Exaustor 1/2 Hp Para Coifas; 01.20.03.05 Coifa em aço inox instalação e fornecimento; 01.20.03.06 Duto para exaustão/ ventilação chapa de aço galvanizada #26-sbc-73416 /m; 01.20.03.07 Chapéu chinês em inox 300 mm para duto de exaustão/ ventilação /und.; 03.05.01 Climatização e seus subitens; 03.05.05 Para-Raio e seus subitens; 03.05.06 Diversos e seus subitens; 03.05.07 Subestação e Acessórios e seus subitens; 03.05.08 Acessórios para Cabine de Transformador e seus subitens; 03.05.09 Gerador Fotovoltaico e seus subitens; 04.01 Climatização e seus subitens. O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da engenharia civil, não sendo contempladas neste registro os itens referentes às atividades da área das engenharias elétrica, mecânica e agronomia.
- 2) notificar a Pessoa Jurídica PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, especificamente no tocante à área da engenharia elétrica (SPDA, gerador fotovoltaico) e da engenharia mecânica (sistema de exaustão, climatização), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.1.1.1.3.76 F2025/063994-1 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil Renato Cristóvão Abrão, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250001867, 1320250081065 e 1320250149478, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320250001867, 1320250081065 e 1320250149478, com posterior registro do atestado de execução de obra/serviços, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Cristóvão Abrão, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 1.8 - Subestação e Acessórios; 24.01 - Climatização; 25.02 - Serviços Lógica e Cabeamento Estruturado: - Itens: 25.02.20 a 25.02.26; 25.03 - Serviços Fotovoltaico. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foram apresentadas ART's de profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.3.77 F2025/064049-4 VITOR LIMA PANIAGO**

Requer o Eng. Civil VITOR LIMA PANIAGO, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de “Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-060(B) /267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entroncamento BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km.”

A obra foi executada pelo CONSÓRCIO CAIAPÓ/MME-BR-419/MS, pelo qual o profissional responde tecnicamente desde 13/03/2024, para o DNIT, conforme contrato nº 19.000194/2021 firmado entre as partes, no valor de R\$ 88.946.635,93 (oitenta e oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), no período de 20/08/2021 à 31/10/2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 27/11/2025 a ART nº 1320250150812, de equipe, vinculada a de nº 1320240037949 que por sua vez foi registrada em 13/03/2024, portanto dentro do período de execução do contrato.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

**5.1.1.1.3.78 F2025/064708-1 NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO**

O profissional Eng. Civil NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320200115941 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, referente à fiscalização de serviços de reforma do prédio do Hotel Galileu.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200115941 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, composto de uma folha.

**5.1.1.1.4 Cancelamento de ART**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.4.1 F2025/004320-8 Leonardo Fattori Vieira

O profissional Engenheiro Civil Leonardo Fattori Vieira, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320240107179. Apresenta como justificativa que o contrato referente a ART nº 1320240107179, não executado. Apresenta ainda, declaração sob as penas da lei, que nenhum serviço técnico foi executado sob sua responsabilidade, e que as informações prestadas na declaração são verdadeiras. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de cancelamento da ART nº 1320240107179, em nome do profissional Engenheiro Civil Leonardo Fattori Vieira.

5.1.1.1.4.2 F2025/061126-5 Maikon Wesley Spreafico

O profissional Eng. Civil Maikon Wesley Spreafico requer o cancelamento da ART n. 1320250137855.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento ART n. 1320250137855. Foi registrada nova ART n. 1320250138517.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.4.3 F2025/063912-7 JOÃO GUSTAVO FALCÃO**

O Interessado (Engenheiro Civil João Gustavo Falcão), requer o Cancelamento da ART nº: 1320250108731, perante este Conselho.

Analizando a presente documentação, constatamos que o profissional interessado informa nos autos que a solicitação de cancelamento ocorre devido ao distrato do contrato entre a empresa HOCH ENGENHARIA LTDA e o profissional, bem como, não houve execução de serviços vinculados à referida ART e que estou ciente das normas e procedimentos estabelecidos pelo CREA-MS para este tipo de solicitação.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº 1320250108731, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

**5.1.1.1.5 Cancelamento de ART com resarcimento do valor pago**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.5.1 F2025/059204-0 ÉRIC HENRIQUE BARROS BALASSO**

O profissional Eng. Civil ÉRIC HENRIQUE BARROS BALASSO requer o cancelamento da ART n. 1320250094028, com ressarcimento do valor pago. A execução do serviço será realizado em Orleans/SC, onde foi recolhida a ART correta.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250094028, com ressarcimento do valor pago.

**5.1.1.1.5.2 F2025/060688-1 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO**

O profissional Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO requer o cancelamento da ART n. 1320200115631, com ressarcimento do valor pago.

Considerando que os documentos apresentados atende as exigências da Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320200115631, com ressarcimento do valor pago.

**5.1.1.1.5.3 F2025/062750-1 RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI**

O profissional Eng. Civil RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI requer o cancelamento da ART n. 1320250141116, com ressarcimento do valor pago, devido ao erro no CNPJ da Caixa Econômica Federal. Foi registrada a ART n. 1320250145893 com as correções necessárias.

Diante do exposto e considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250141116, com ressarcimento do valor pago.

**5.1.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.6.1 J2024/068833-8 LUCA SAMUEL CORTEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP**

A Empresa Interessada (LUCA SAMUEL CORTEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EPP), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilizado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

**5.1.1.1.6.2 J2025/060856-6 LOTEAMENTO BOM FUTURO**

A empresa interessada Loteamento Bom Futuro, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Loteamento Bom Futuro, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.6.3 J2025/061808-1 LUBE METAL LTDA**

A empresa interessada Lube Metal Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Lube Metal Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

**5.1.1.1.6.4 J2025/062544-4 PROGEO - ENGENHARIA LTDA**

A empresa PROGEO - ENGENHARIA LTDA requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento de registro da empresa PROGEO - ENGENHARIA LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

**5.1.1.1.6.5 J2025/062799-4 CHVF ENGENHARIA**

A empresa interessada CHVF Engenharia Ltda, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa CHVF Engenharia Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.6.6 J2025/063097-9 DROPPA CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E SANEAMENTO LTDA EPP**

A Empresa Interessada (DROPPA CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E SANEAMENTO LTDA EPP), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habililitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

**5.1.1.1.6.7 J2025/063760-4 COMPRE AQUI UTILIDADES**

A Empresa Interessada (CJ CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habililitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.6.8 J2025/063376-5 JMG COMÉRCIO E SERVIÇOS**

A Empresa Interessada (JMG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habililitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

**5.1.1.1.6.9 J2025/064371-0 PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS**

A empresa interessada, PRISMA CONSTRUTORA DE OBRAS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.6.10 J2025/064424-4 CONSTRUTORA PROENGE LTDA.

A empresa interessada, CONSTRUTORA PROENGE LTDA., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.1.1.7.1 F2025/064472-4 JONILDO GUSTAVO AMARILHA DA SILVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil JONILDO GUSTAVO AMARILHA DA SILVA), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 09/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Civil, Bacharelado, modalidade de ensino semipresencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução nº 218/1973, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.7.2 F2025/063282-3 GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL**

O Profissional Interessado (GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL) requer a conversão do seu Registro Provisório, relativo a conclusão do curso de Engenharia Civil pela instituição de ensino Universidade Estácio de Sá, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 16/08/2025, pela Universidade Estácio de Sá, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Civil, Bacharelado, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Atividades do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/1933, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

**5.1.1.1.7.3 F2025/059484-0 Cláudio Roberto Viana de Araújo**

O Profissional Interessado (Cláudio Roberto Viana de Araújo), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 09 de janeiro de 2023, pela FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Civil, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro DEFINITIVO do interessado, que terá as seguintes atribuições: artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.7.4 F2025/059947-8 Mariana Maximo Da Silva**

A Profissional Interessada ( Mariana Maximo Da Silva ), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 22/02/2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil, Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil.

**5.1.1.1.7.5 F2025/060291-6 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO**

O Profissional Interessado ( MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO ), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 18 de setembro de 2025, pela Universidade Santo Amaro – UNISA da cidade de São Paulo-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 28 do Decreto nº 23.569 de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, 1973 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.7.6 F2025/063354-4 Maycon Douglas Ferreira Rodrigues

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Maycon Douglas Ferreira Rodrigues), requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 21/02/2024, pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS - IFMS, tendo em vista, a conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL, Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.1.1.1.7.7 F2025/063331-5 Maria Luiza Janes Pires

A profissional interessada Maria Luiza Janes Pires, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada, em 22/02/2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheira Civil.

5.1.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.8.1 F2025/060406-4 NELSON FONTOURA CORREA**

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Nelson Fontoura Correa), requer a baixa da ART n. 1320250069894 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Brasil Soluções em Construção Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320250069894 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Civil Nelson Fontoura Correa do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.1.1.1.8.2 F2025/060597-4 Jackeliny de Freitas Rodrigues

A Profissional interessada (Engenheira Civil Jackeliny de Freitas Rodrigues), requer a baixa da ART n. 1320240084979 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Paraná Imobiliária Consultoria e Construção Civil Ltda, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320240084979 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão da Profissional interessada Engenheira Civil Jackeliny de Freitas Rodrigues do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

##### 5.1.1.1.8.3 F2025/060842-6 TIAGO DE OLIVEIRA COELHO

O profissional Eng. Civil TIAGO DE OLIVEIRA COELHO requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa TIAGO FERREIRA ORTIZ LTDA EPP.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Civil TIAGO DE OLIVEIRA COELHO pela empresa TIAGO FERREIRA ORTIZ LTDA EPP, e a baixa da ART n. 1320230012053 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo profissional habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, para responder como responsável técnico na empresa, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.8.4 F2025/060921-0 DENIZE ASSIS ARGUELHO**

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil DENIZE ASSIS ARGUELHO requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa ALISSON VICENTE JORDÃO LTDA - SLX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da Eng<sup>a</sup> Civil DENIZE ASSIS ARGUELHO pela empresa ALISSON VICENTE JORDÃO LTDA - SLX CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA., e a baixa da ART n. 1320220049978 de cargo e função.

**5.1.1.1.8.5 F2025/063021-9 JOSE NINA FERREIRA FILHO**

O profissional interessado Engenheiro Civil José Nina Ferreira Filho, requer a este Conselho, a baixa da ART nº 1320250069460 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa TRB Construções Ltda. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART nº 1320250069460 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Civil José Nina Ferreira Filho do quadro de responsável técnico da empresa TRB Construções Ltda. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.8.6 F2025/063291-2 JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

O profissional interessado Engenheiro Civil Jeferson Aparecido dos Santos Souza, requer a este Conselho, a baixa da ART nº 1320230114824 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa JR Cacere Morales Ltda. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART nº 1320230114824 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Civil Jeferson Aparecido dos Santos Souza do quadro de responsável técnico da empresa JR Cacere Morales Ltda. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.8.7 F2025/063649-7 CELSO ACUNA SORIA

O Profissional interessado (Engenheiro Civil CELSO ACUNA SORIA), requer a baixa da ART n. 1320190035275 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320190035275 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Civil CELSO ACUNA SORIA do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Observação: informa-se ao CRC do Crea-MS que pela ausência do referido profissional acarreta restrição nas atividades relacionadas a Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.8.8 F2025/063859-7 FERNANDO GOMES CAMARGO

O Profissional interessado (Engenheiro Civil FERNANDO GOMES CAMARGO), requer a baixa da ART n. 1320210016292 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210016292 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Civil FERNANDO GOMES CAMARGO do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.8.9 F2025/063861-9 CLAUDIA KAROLAINÉ GOMES DE SOUZA**

A Profissional interessada (Engenheira Civil CLAUDIA KAROLAINÉ GOMES DE SOUZA), requer a baixa da ART n. 1320210039552 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210039552 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão da Profissional interessada Engenheira Civil CLAUDIA KAROLAINÉ GOMES DE SOUZA do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

**5.1.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.9.1 J2025/043817-2 TECNO.I SOLUÇOES EM INFORMATICA**

A Empresa Interessada (TECNO.I SOLUÇOES EM INFORMATICA) requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil LUIZ GUSTAVO DE SOUZA (ART n. 1320240104512 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

- I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou
- II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
  - a) rescisão contratual;
  - b) substituição do responsável técnico; ou
  - c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil LUIZ GUSTAVO DE SOUZA e pela baixa da ART n. 1320240104512 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

**5.1.1.1.9.2 J2025/060606-7 PARANA IMOBILIARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

A empresa PARANA IMOBILIARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA requer a exclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil Jackeliny de Freitas Rodrigues como responsável técnico na empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil Jackeliny de Freitas Rodrigues como responsável técnico na empresa PARANA IMOBILIARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a ART n. 1320240084979 de cargo e função já está baixada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.9.3 J2025/061150-8 EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA**

A empresa EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA requer a exclusão dos profissionais Eng. Civil Alan Deluan Gust e Eng. Civil IGOR DAVI SILVEIRA DA CUNHA como responsáveis técnicos.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão dos profissionais Eng. Civil Alan Deluan Gust e Eng. Civil IGOR DAVI SILVEIRA DA CUNHA como responsáveis técnicos, e as baixas das ARTs n. 1320240095288 e 1320250117856 de cargo e função.

**5.1.1.1.9.4 J2025/063095-2 COMPRE AQUI UTILIDADES**

A empresa interessada CJ Construção e Utilidades Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Henrique Cândido ART nº 1320240012985 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da exclusão do profissional Engenheiro Civil José Henrique Cândido e pela baixa da ART nº 1320240012985 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.9.5 J2025/063972-0 PRE-MS

A empresa interessada, PRE-MS, requer a exclusão da Engenheira Civil Carine Lima de Jesus Sena (ART de cargo/função nº 1320250080350) de seu quadro técnico.

Considerando que o quadro técnico da empresa interessada não terá profissional ativo.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão da profissional Engenheira Civil Carine Lima de Jesus Sena do quadro técnico da empresa interessada e da baixa da ART de cargo/função nº 1320250080350. A empresa ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, nos termos do § 6º da Resolução 1.121/19 do Confea.

5.1.1.1.9.6 J2025/064605-0 AGUAS GUARIROBA S/A

A empresa interessada, AGUAS GUARIROBA S/A, requer a exclusão dos seguintes profissionais de seu quadro técnico.

- 1) Engenheiro Civil Joselio Alves Raymundo, ART de cargo/função nº 11680485;
- 2) Engenheiro Civil Celso Lino Paschoal Junior, ART de cargo/função nº 1320210034591;

Considerando que permanecerão no quadro técnico da interessada profissionais das áreas da geologia, engenharia ambiental, engenharia de segurança do trabalho, engenharia sanitária, engenharia civil,

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR a exclusão do Engenheiro Civil Joselio Alves Raymundo e do Engenheiro Civil Celso Lino Paschoal Junior do quadro técnico da empresa AGUAS GUARIROBA S/A. 2) DEFERIR a baixa das ARTs de cargo/função nº 11680485 e 1320210034591.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.9.7 J2025/064848-7 CONSTRUBEM CONSTRUTORA DOURADOS LTDA**

A Empresa Interessada (CONSTRUBEM CONSTRUTORA DOURADOS LTDA) requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gabriel Felipe Leiva Constancio (ART n. 1320240132517 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

- I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou
- II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
  - a) rescisão contratual;
  - b) substituição do responsável técnico; ou
  - c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gabriel Felipe Leiva Constancio e pela baixa da ART n. 1320240132517 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, para que conste as restrições de atividades nas áreas de engenharia civil, considerando o advento da saída do Engenheiro Civil Gabriel Felipe Leiva Constancio do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa em epígrafe.

**5.1.1.1.10 Inclusão de Novo Título**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.10.1 F2025/059931-1 Kelvin Zarur Moreira de Oliveira

**O Profissional Interessado (Kelvin Zarur Moreira de Oliveira), concluiu o Curso de Engenharia da Computação em 06/03/2018 conforme prova o Processo nº F2021/182505-5, e requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Graduação em Engenharia Civil.**

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi diplomado como graduado em 25 de julho de 2025, pela Instituição de Ensino Centro Universitário ETEP, na cidade de São José dos Campos - SP, tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, realizado no período de 06/2023 a 07/2025, com Carga horária de 4.740 horas, com aproveitamento de disciplinas, na modalidade de ensino EaD.

Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições provisórias previstas no art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, com restrição a sua alínea "g", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no §1º do art. 5º da Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218/73, com restrição para as atividades relativas a portos, rios, canais, barragens e diques e pistas de rolamentos e aeroportos, conforme instrução do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Civil, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.

5.1.1.1.10.2 F2025/059955-9 GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR

O profissional Tecnólogo em Agronomia GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR requer a inclusão do título de engenheiro civil, por ter concluído o curso pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS, conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 02/08/2025, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.1.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.11.1 J2025/058514-0 JC SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

A empresa PICKLER & VIANA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E RURAIS LTDA-ME requer a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental JANAINA CRISTIANE SANTOS como responsável técnica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental JANAINA CRISTIANE SANTOS como responsável técnica na empresa PICKLER & VIANA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E RURAIS LTDA-ME.

**5.1.1.11.2 J2025/059604-5 VIA77 CONSTRUTORA**

A empresa VIA77 CONSTRUTORA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil CAIO VINICIUS TRINDADE como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil CAIO VINICIUS TRINDADE como responsável técnico na empresa VIA77 CONSTRUTORA LTDA, ART n. 1320250135614.

**5.1.1.11.3 J2025/060152-9 TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.**

A empresa TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. requer a inclusão do profissional Eng. Civil Leandro Cerdeira Antunes Ferreira como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil Leandro Cerdeira Antunes Ferreira como responsável técnico na empresa TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA., ART n. 1320250142633.

**5.1.1.11.4 J2025/060980-5 Marv Empreendimentos**

A empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA requer a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA como responsável técnica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Civil KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA como responsável técnica na empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA, ART n. 1320250143261.

**5.1.1.11.5 J2025/060588-5 CONSTRUTORA CAIAPÓ**

A empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil GLAUBER ROCHA POLICARPO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil GLAUBER ROCHA POLICARPO como responsável técnico na empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, ART n. 1320250140704.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.1.1.11.6 J2025/064278-0 PARANA IMOBILIARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A Empresa Interessada (PARANA IMOBILIARIA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA) requer a inclusão da Engenheira Civil THAIS CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - ART n. 1320250143012, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Civil THAIS CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - ART n. 1320250143012, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

##### 5.1.1.11.7 J2025/061127-3 Marv Empreendimentos

A empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil MATEUS DE SOUZA GEREMIA como responsável técnica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil MATEUS DE SOUZA GEREMIA como responsável técnica na empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA, ART n. 1320250142413.

##### 5.1.1.11.8 J2025/061292-0 FORTES ENGENHARIA LTDA

A empresa FORTES ENGENHARIA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil João Pedro de Carvalho Alzuguir como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil João Pedro de Carvalho Alzuguir como responsável técnico na empresa FORTES ENGENHARIA LTDA, ART n. 1320250097339.

##### 5.1.1.11.9 J2025/061380-2 CONSTRUPAR CONSTRUTORA

A empresa P M C CONSTRUTORA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil Lucas de Andrade Ribeiro como responsável técnica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil Lucas de Andrade Ribeiro como responsável técnico na empresa P M C CONSTRUTORA LTDA, ART n. 1320250128242.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.11.10 J2025/061763-8 Marv Empreendimentos

A empresa interessada Marv Empreendimentos, requer a inclusão da Engenheira Civil Joyce Crivelli Batista - ART nº 1320250142662, como responsável técnica, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320250142662, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Civil Joyce Crivelli Batista - ART nº 1320250148347, como responsável técnico, pela empresa Marv Empreendimentos, para atuar na Área da Engenharia Civil.

5.1.1.11.11 J2025/062489-8 FORTES ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Fortes Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil João Pedro de Carvalho Alzuguir - ART nº 1320250097339, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil João Pedro de Carvalho Alzuguir - ART nº 1320250097339, como responsável técnico, pela empresa Fortes Engenharia Ltda, para atuar na Área da Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.11.12 J2025/062599-1 FORTES ENGENHARIA LTDA**

A empresa interessada Fortes Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Eduardo Viera dos Santos - ART nº 1320250104196, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Eduardo Viera dos Santos - ART nº 1320250104196, como responsável técnico, pela empresa Fortes Engenharia Ltda, para atuar na área da Engenharia Civil.

**5.1.1.11.13 J2025/063060-0 GRJB - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**

A empresa interessada GRJB Construções e Serviços Ltda ME, requer a inclusão do Engenheiro Civil Amilton Carlos Torrecilha Junior - ART nº 1320250146681, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, verificamos erro de preenchimento da ART nº 1320250146681 no campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante.

Diante do exposto manifestamos pela baixa da solicitação em diligência para o atendimento das seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320250146681, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante.

**5.1.1.11.14 J2025/064079-6 BRILHAR**

A empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil Pedro Augusto Caldeira como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil Pedro Augusto Caldeira como responsável técnico, ART n. 1320250152047.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.11.15 J2025/063713-2 Marv Empreendimentos

Requer a empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA., inclusão do ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALAN CHRISTIAN DIAS ATANASIO como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250147910.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2029 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO FLAVIO DOS SANTOS como responsável técnico pela MARV EMPREENDIMENTOS LTDA.

5.1.1.11.16 J2025/063615-2 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa interessada, COSAMPA CONSTRUÇÕES, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Jean Luiz Gadelha Maia, ART de cargo/função 1320250140370, como responsável técnico.

Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias civil, elétrica, eletrônica.

Considerando que o profissional Engenheiro Civil e Tecnólogo em Estradas também possui atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Civil Jean Luiz Gadelha Maia como responsável técnico da empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES, que terá as seguintes restrições: extração e britamento de pedras e beneficiamento associado; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.11.17 J2025/064110-5 EVO - EVOLUÇÃO URBANA**

A Empresa Interessada (NORTHERN CAPITAL LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Civil AUGUSTO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA - ART n. 1320250144269, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil AUGUSTO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA - ART n. 1320250144269, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

**5.1.1.11.18 J2025/065078-3 J&T ENGENHARIA**

A empresa interessada J & T Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Civil Mario Marcio Vasconcelos Brito - ART nº 1320250151647, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Mario Marcio Vasconcelos Brito - ART nº 1320250151647, como responsável técnico, pela empresa J & T Engenharia Ltda, para atuar na Área da Engenharia Civil.

**5.1.1.12 Interrupção de Registro**

**5.1.1.12.1 F2025/060671-7 Douglas Nascimento Da Silva**

O profissional Eng. Civil Douglas Nascimento Da Silva requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Civil Douglas Nascimento da Silva no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.1.1.1.12.2 F2025/060173-1 SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS**

A Profissional interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome da supracitada Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diane do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.12.3 F2025/059080-2 VLADIMIR APARECIDO SORANA DOS SANTOS

O Profissional interessado (Geógrafo Vladimir Aparecido Sorana dos Santos), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Geógrafo Vladimir Aparecido Sorana dos Santos, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.12.4 F2025/059190-6 RENATO MERLI OLIVEIRA LIMA

O Profissional interessado (Engenheiro Civil RENATO MERLI OLIVEIRA LIMA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Civil RENATO MERLI OLIVEIRA LIMA, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.12.5 F2025/060023-9 Thais Rodrigues Marques

A Profissional interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome da supracitada Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Dante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.12.6 F2025/060300-9 Hugo Teruya Junior

O profissional Eng. Ambiental Hugo Teruya Junior requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Ambiental Hugo Teruya Junior no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.1.1.1.12.7 F2025/060673-3 Aline Gimenez Guiraldeli

A profissional Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental Aline Gimenez Guiraldeli requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção de registro da Eng<sup>a</sup> Sanitarista e Ambiental Aline Gimenez Guiraldeli, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.1.1.1.12.8 F2025/060919-8 MARCELO TECLI DA COSTA JUNIOR

O Profissional interessado MARCELO TECLI DA COSTA JUNIOR, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.12.9 F2025/061866-9 Jéssica Araujo dos Santos

A Profissional interessada (Engenheira Ambiental Jéssica Araujo dos Santos), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.12.10 F2025/062521-5 Ana Paula Lazarin de Goehr

A interessada, Engenheira Sanitarista e Ambiental Ana Paula Lazarin de Goehr, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

*Considerando o parágrafo único do art. 31 da Resolução n. 1007/2003, do Confea, que dispõe:*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Considerando que o interessado não possui débitos/processos em seu nome, que não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos junto a este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.12.11 F2025/063811-2 TAIMERSON DA SILVA MENDES

O interessado, Engenheiro Civil TAIMERSON DA SILVA MENDES, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.1.1.12.12 F2025/063630-6 LUCAS BATISTA DE BARROS

O interessado, Engenheiro Civil Lucas Batista De Barros, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que o interessado anexou ao processo a PORTARIA N°. 650/2025 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na qual consta que foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de SUPERINTENDENTE, Símbolo DGA-1, como Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.12.13 F2025/063766-3 Ariadne Berbet Steinle de Brito

A interessada, Engenheira Civil Ariadne Berbet Steinle de Brito, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.1.1.12.14 F2025/063827-9 Claudia Regina Gregorato Cunha

A interessada, Engenheira Civil Claudia Regina Gregorato Cunha, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.12.15 F2025/063965-8 Gustavo Matias Tavares

O interessado, Engenheiro Civil Gustavo Matias Tavares, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.1.1.12.16 F2025/064145-8 JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA

A profissional Engª Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com o artigo 24 da Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.12.17 F2025/064274-8 Cheila Antunes

A interessada, Engenheira Civil Cheila Antunes, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR a interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea. 2) comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

5.1.1.1.12.18 F2025/064276-4 Maria Luiza Janes Pires

A interessada, Engenheira Civil Maria Luiza Janes Pires, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.1.1.1.13 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.1.1.1.13.1 J2025/060094-8 LUVIBRAS



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

A empresa interessada Luvibras Comércio e Terceirização de Serviços em Geral, requer a reabilitação do seu registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes de Oliveira Neto - ART nº 1320250143126, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Luvibras Comércio e Terceirização de Serviços em Geral, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Sanitária e Ambiental, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes de Oliveira Neto - ART nº 1320250143126, com restrições as seguintes atividades: INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, SERVICO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA, SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL, CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS, SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLOGICOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, SERVICOS DE CONFECÇÃO DE ARMACOES METALICAS PARA A CONSTRUCAO, INSTALACAO ? MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO, OBRAS DE ALVENARIA, SERVICOS DE ENGENHARIA, DESIGN DE INTERIORES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES, SERVICOS DE ARQUITETURA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, IMPERMEABILIZACA? ?M ?BRAS D? ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, INSTALACAO DE E PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, FABRICACAO DE CASAS DE MADEIRA PRE FABRICADAS, FABRICACAO DE CASAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO, FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGEM DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.13.2 J2025/061676-3 OTAVIO FERREIRA ENGENHARIA**

A Empresa Interessada (Otavio Ferreira Engenharia Ltda), requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Luis Otávio Giaccon Ferreira-ART n. 1320250143695, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Luis Otávio Giaccon Ferreira-ART n. 1320250143695.

**5.1.1.1.13.3 J2025/063875-9 CONSTRUTORA RCW LTDA**

A empresa interessada Construtora RCW Ltda, requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil Leonardo Henrique de Paula - ART nº 1320250146050, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Construtora RCW Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Leonardo Henrique de Paula - ART nº 1320250146050, com restrições as seguintes atividades: Instalações de Ar - Condicionado e Instalação de Maquinas e Equipamentos Industriais.

**5.1.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)**

**5.1.1.1.14.1 F2025/059741-6 Maria Angelica Rocha Mendes**

A profissional Engª Civil Maria Angelica Rocha Mendes requer a reabilitação do registro definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro no CREA-MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.14.2 F2025/059952-4 Tassyane de Oliveira Mancoelho

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil Tassyane de Oliveira Mancoelho requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro da Eng<sup>a</sup> Civil Tassyane de Oliveira Mancoelho no Conselho, informando a interessada que deverá quitar a anuidade do exercício.

5.1.1.14.3 F2025/062589-4 Luís Roberto de Arruda

O Interessado **LUIS ROBERTO DE ARRUDA**, requer o registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes da Resolução nº 1152/2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO**, em **07/06/2021**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.

5.1.1.14.4 F2025/062937-7 Josiane Aparecida Rodrigues Silva

A profissional Eng<sup>a</sup> Ambiental Josiane Aparecida Rodrigues Silva requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo da Eng<sup>a</sup> Ambiental Josiane Aparecida Rodrigues Silva, no CREA-MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.14.5 F2025/063498-2 Luiz Henrique Raghiant Benites Junior

O profissional interessado Luiz Henrique Raghiant Benites Júnior, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 19/02/2019, pela Faculdade de Mato Grosso do Sul - FACSUL, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.1.1.1.14.6 F2025/064802-9 DELMA DA SILVA RAMOS

A interessada requer Registro Definitivo (reativação) de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 12 de janeiro de 1996 pelo Centro de Ensino Superior “Prof. Plínio Mendes dos Santos”, pelo Curso de Engenharia de Agrimensura, em Campo Grande - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Terá o Título de Engenheira Agrimensora.

5.1.1.1.15 Registro

5.1.1.1.15.1 F2025/062846-0 Lucas Gustavo Marcello de Oliveira

O interessado Lucas Gustavo Marcello de Oliveira requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pelas FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, na cidade de Três Lagoas/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS em 02/08/2016, da cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto n. 23.569/1933, artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.15.2 F2025/063449-4 Emanuel Tiossi Suman

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 6 de fevereiro de 2023 pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul, pelo Curso de Engenharia Civil, em Santa Fé do Sul - SP.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.1.1.15.3 F2025/063991-7 Franciely Oliveira Amorim

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 19 de Março de 2024 pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, pelo Curso de Engenharia Civil, em Campo Grande- MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as seguintes atribuições: Artigo 28º do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1048/13 do Confea).

Terá o Título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.15.4 F2025/058437-3 Edileine Sarat Fernandes

A Profissional Interessada Edileine Sarat Fernandes, requer **Registro Definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no **artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de agosto de 2025 do CONFEA**.

Diplomou-se em **20/08/2021**, pelo Faculdade de Tecnologia de Ponta Pora Fatep, pela **Conclusão** do Curso de ENGENHARIA CIVIL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheira Civil

5.1.1.1.15.5 F2025/062413-8 Regges Pinto de Souza

O interessado Regges Pinto de Souza requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, em São Paulo/SP.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, em 11/06/2025, da cidade de São Paulo/SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto n. 23.569/1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei n. 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução n. 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.1.1.1.15.6 F2025/064464-3 Marcos Paulo da Silva Azevedo

O profissional interessado Marcos Paulo da Silva Azevedo, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 01/11/2019, pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, da cidade Três Lagoas - MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/33, Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução nº 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.15.7 F2025/061288-1 Raphael Acosta Brito**

O interessado Raphael Acosta Brito requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11/07/2025, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

**5.1.1.1.15.8 F2025/060290-8 Matheus Pereira Lima**

O interessado Matheus Pereira Lima requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 28/08/2025, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

**5.1.1.1.15.9 F2025/060662-8 Bárbara Cristina Dias Pazin**

A interessada Bárbara Cristina Dias Pazin requer o registro provisório conforme o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em Dourados/MS.

A interessada requer o Registro Provisório conforme o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Colou grau na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 05/09/2025, em Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea combinado, com o artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33. Terá o título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.15.10 F2025/061143-5 Carla Raiane Paini

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 15 de julho de 2025 pelo UniBF Centro Universitário, em Paraíso do Norte - PR, pelo curso de Tecnologia em Gestão Ambiental na modalidade EAD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as atribuições estabelecidas pelo Crea-PR, quais sejam, Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 4º, circunscritas à área de gestão ambiental, e o título de Tecnóloga em Gestão Ambiental.

5.1.1.15.11 F2025/061747-6 Alberto Honorio Cardoso Junior

O interessado Alberto Honorio Cardoso Junior, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 18/09/2023, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO.**

5.1.1.15.12 F2025/061745-0 Fabiane Santana de Oliveira

A interessada Fabiane Santana de Oliveira requer o registro provisório conforme o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS.

A interessada requer o Registro Provisório conforme o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Colou grau na UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 09/07/2025, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.15.13 F2025/062023-0 Jean Carlos Ribeiro Cabreira

O interessado Jean Carlos Ribeiro Cabreira requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Civil pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 06/02/2025, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.

5.1.1.15.14 F2025/062520-7 Yuri Vinicius Sovernigo

O interessado Yuri Vinicius Sovernigo requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 16/10/2024, em Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 447/2000 e n. 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução n. 218/1973 do Confea. Terá o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

5.1.1.15.15 F2025/064261-6 Juliano Aparecido Pereira da Silva

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Juliano Aparecido Pereira da Silva), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 10/07/2018, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL- UNIFUNEC, da cidade Santa Fé do Sul – SP, pela Conclusão do Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme instrução do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Civil.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.1.1.15.16 F2025/064590-9 Valdeir Alves Viana

O Profissional Interessado (Engenheiro Civil Valdeir Alves Viana), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 01 de dezembro de 2025, pela CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI, da cidade Indaial - SC, pela Conclusão do Curso de Engenharia Civil – Bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 7º da lei Federal nº 5194/1966, combinadas com as atividades dispostas no parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073/2016-CONFEA, relacionadas as competências previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/1933 e no artigo 7º da Resolução nº 218/1973- CONFEA referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; barragens e diques; drenagem e irrigação; seus serviços afins e correlatos, com restrição em portos, rios e canais, pontes e grandes estruturas, conforme instrução do Crea-SC.

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.1.1.16 Registro de ART a Posteriori

5.1.1.16.1 F2025/044423-7 Rafael Neves de Souza

O Engenheiro Civil Rafael Neves de Souza requer o registro da ART nº 1320250144537 “a posteriori” neste Conselho, tendo como Contratante Samille Scariot, amparado pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea,

Considerando que, o profissional interessado, possui a formação de Engenheiro Civil sendo detentor das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7 da Lei n. 5194/66 e artigo 7 combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto da ART supra, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando a Resolução n. 1.139, de 24 de agosto de 2023 do Confea, que alterou os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências, resolvendo em síntese:

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em ínicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR)

Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.

Considerando que de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Considerando que de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Considerando que, no caso em tela a câmara especializada competente para apreciação é a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS.

Diante do exposto, considerando que o profissional interessado cumpriu as exigências legais previstas na Resolução n. 1.050/2013 e Resolução n. 1.139/2023 ambas do Confea, enviamos este processo para apreciação da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, sugerindo o DEFERIMENTO do pedido de registro da ART nº 1320250144537 “a posteriori”, em nome do Engenheiro Civil Rafael Neves de Souza, tendo como Contratante Samille Scariot, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.1.17 Registro de Atestado

5.1.1.1.17.1 F2025/058009-2 MARCELO VENICIUS ZANON

O profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon, requer a este Conselho o registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Seara Alimentos Ltda, referente a ART nº 1320220087224. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: A Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo, o atestado encaminhado pelo profissional interessado Protocolo F2023/033652-8, considerando o advento do selo digital no Sistema e-Crea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcelo Venicius Zanon, fornecido pela pessoa jurídica Seara Alimentos Ltda, referente a ART nº 1320220087224.

5.1.1.1.17.2 F2025/063324-2 JOYLER KEITH COSTA LEMES

A profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes, requer a este Conselho o registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Município de Costa Rica, referente a ART nº 11628904. A solicitação foi baixada em diligência pra o atendimento a seguintes exigência: - Esclarecimentos da profissional interessada, quanto a solicitação requerida, considerando o protocolo F2022/095196-3, deferido por este Regional. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica da profissional interessada nos seguintes termos: Como já possuo um atestado registrado referente à mesma obra, estou solicitando a emissão de um novo documento, desta vez acompanhado da respectiva planilha. Fiz o requerimento junto à Prefeitura, que providenciou a elaboração para mim. Ressalto que essa necessidade ocorre porque, atualmente, as licitações estão sendo realizadas por item executado, e não mais por obra completa, sendo indispensável apresentar a planilha detalhada.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente a ART nº 11628904, em nome da profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes. Manifestamos ainda pela Nulidade, da Certidão de Registro de Atestado nº 041/2022, datada de 13/06/2022, e da Certidão de Acervo Técnico de Profissional nº 246224, datada de 13/06/2022, expedidas em nome da profissional interessada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.1.1.17.3 F2025/063325-0 JOYLER KEITH COSTA LEMES

A profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes, requer a este Conselho o registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Município de Costa Rica, referente a ART nº 11628779. Analisando a documentação do processo, verificamos que a documentação apresentada, já foi objeto de análise desta Especializada, protocolo F2022/095186-6, sendo deferida solicitação. A solicitação foi baixada em diligência pra o atendimento a seguintes exigência: - Esclarecimentos da profissional interessada, quanto a solicitação requerida, considerando o protocolo F2022/095186-6, deferido por este Regional. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica da profissional interessada nos seguintes termos: Como já possuo um atestado registrado referente à mesma obra, estou solicitando a emissão de um novo documento, desta vez acompanhado da respectiva planilha. Fiz o requerimento junto à Prefeitura, que providenciou a elaboração para mim. Ressalto que essa necessidade ocorre porque, atualmente, as licitações estão sendo realizadas por item executado, e não mais por obra completa, sendo indispensável apresentar a planilha detalhada.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente a ART nº 11628779, em nome da profissional Engenheira Civil Joyler Keith Costa Lemes. Manifestamos ainda pela Nulidade, da Certidão de Registro de Atestado nº 039/2022, datada de 13/06/2022, e da Certidão de Acervo Técnico de Profissional nº 246222, datada de 13/06/2022, expedidas em nome da profissional interessada.

5.1.1.18 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.18.1 J2025/061148-6 ALBATROZ COMERCIO E SERVICOS**

A empresa interessada Albatroz Comercio de Máquinas, Peças Serviços Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320250144373, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Albatroz Comercio de Máquinas, Peças Serviços Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Amilton Carlos Torrecilha Junior - ART nº 1320250155069, com restrições as seguintes atividades: SERVIÇOS DE USINAGEM TORNEARIA E SOLDA, DE TRATAMENTO E REVESTIMENTOS EM METAIS, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE, DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, DE GERADORES TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS EXCETO VÁLVULAS, DE COMPRESSORES, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS, MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇO DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE LAVAGEM LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, BORRACHARIA, INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CAPOTARIA, ERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E GEODÉSIA, DESIGN DE INTERIORES, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.18.2 J2025/059069-1 MAZZUCATTO MIX**

A empresa MAZZUCATTO MIX LTDA da cidade de Maracaju/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MAZZUCATTO MIX LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil JEFERSON FERREIRA MACHADO LANG, ART n. 1320250138847.

**5.1.1.1.18.3 J2025/059719-0 MS VERDE LIMPO**

A empresa MS VERDE LIMPO LTDA da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MS VERDE LIMPO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil CARLOS ROBERTO FELIPE, ART n. 1320250139100.

**5.1.1.1.18.4 J2025/059954-0 W G CONSTRUTORA & SERVIÇOS**

A empresa interessada, W G CONSTRUTORA & SERVIÇOS, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Chrislorraine Ortiz Linares, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250147113;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa W G CONSTRUTORA & SERVIÇOS, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Chrislorraine Ortiz Linares, com as seguintes restrições: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar exclusivamente em baixa tensão em edificações).

**5.1.1.1.18.5 J2025/060174-0 Panissa Engenharia**

A empresa Fernando Augusto de Oliveira Panissa Engenharia LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas no âmbito da engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa Fernando Augusto de Oliveira Panissa Engenharia LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PANISSA, ART n. 1320250139205.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.18.6 J2025/060418-8 ATALAIA 777**

A empresa interessada, ATALAIA 777, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Anderson Souza De Oliveira, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250148850;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa ATALAIA 777, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Anderson Souza De Oliveira, com as seguintes restrições: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar exclusivamente em baixa tensão em edificações); instalações de gás; fabricação de artigos de serralheria; manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. A empresa deverá atuar exclusivamente em atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

**5.1.1.1.18.7 J2025/060815-9 ARG ENGENHARIA & SOLUÇÕES TÉCNICAS**

A empresa ARG ENGENHARIA & SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA da cidade de Aquidauana/MS requer o registro junto ao CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ARG ENGENHARIA & SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª. Civil MARIA FERNANDA ROMERO DA SILVEIRA, ART n. 1320250141549, no âmbito da engenharia civil.

**5.1.1.1.18.8 J2025/061443-4 LB CONSTRUCOES**

A empresa interessada, LB CONSTRUCOES, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Denner De Souza Lima, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250149097;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa LB CONSTRUCOES, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Denner De Souza Lima, com as seguintes restrições: fabricação de estrutura metálica; fabricação de artigos de serralheria. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.18.9 J2025/061407-8 NR SERVIÇOS E OBRAS**

A empresa interessada NR Serviços e Obras Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Civil Natalia Rissay Nagamatus Sako - ART nº 1320250143135, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a NR Serviços e Obras Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Natalia Rissay Nagamatus Sako - ART nº 1320250143135.

**5.1.1.1.18.10 J2025/061743-3 TOPOGEO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**

A empresa TOPOGEO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TOPOGEO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engº. Civil ARTEMIZA CASTRO DE ALMEIDA, ART n. 1320250143059.

**5.1.1.1.18.11 J2025/062001-9 CTEC SERVIÇOS**

A empresa interessada J Albuquerque de Almeida Neto, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Civil José Albuquerque de Almeida Neto - ART nº 1320250144348, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a J Albuquerque de Almeida Neto, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil José Albuquerque de Almeida Neto - ART nº 1320250144348.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.18.12 J2025/062758-7 3S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA**

A empresa 3S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa 3S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Silvio da Silva Silvestre Neto, ART n. 1320250145865.

**5.1.1.18.13 J2025/062773-0 B.F.X. CONSTRUÇÕES**

A empresa B.F.X. CONSTRUÇÕES LTDA da cidade de Campinas/SP requer o registro no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n.1.121/19 do Confea, somos parecer favorável ao registro da empresa B.F.X. CONSTRUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil LEONARDO BASTOS DE FALCO, ART n. 1320250143159.

**5.1.1.18.14 J2025/063306-4 RGF ENGENHARIA**

A Empresa Interessada (RICARDO GOMES FILHO ENGENHARIA) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Ricardo Gomes Filho - ART n. 1320250147273, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diane do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Ricardo Gomes Filho - ART n. 1320250147273.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.18.15 J2025/063369-2 ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S**

Requer a empresa ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnico o Eng. Civil CELSO NOGUEIRA CORREA, conforme ART de cargo e função nº 1320250147342.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional indicado residir fora da jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração de tornar efetiva sua participação das atividades da empresa neste Estado, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil CELSO NOGUEIRA CORREA, para que atue no âmbito da Engenharia Civil, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

**5.1.1.1.18.16 J2025/063594-6 MN CONSTRUCOES**

Requer a empresa MN CONSTRUCOES LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/99, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnico, o Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CANDIDO, conforme ART de cargo e função 1320250147623.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa MN CONSTRUCOES LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CANDIDO, para que atue estritamente no âmbito da Engenharia Civil, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

**5.1.1.1.18.17 J2025/063867-8 WL CONSTRUTORA**

A empresa WPL CONSTRUTORA da cidade de Terenos/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil PAULO REGINALDO DOS SANTOS, ART n. 1320250149145.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

##### 5.1.1.18.18 J2025/064497-0 ENGESOLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

A Empresa Interessada ENGESOLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Douglas Martins Alves – ART n. 1320250152264, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Douglas Martins Alves – ART n. 1320250152264, com restrição na área de instalações e manutenção de cabos elétricos em edificações (média e alta tensão), serviços de perícia técnica relacionada a Segurança do Trabalho, serviços de Geodésia e Cartografia.

##### 5.1.1.18.19 J2025/064468-6 CR EMPREENDIMENTOS

A Empresa Interessada (CR EMPREENDIMENTOS), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil KRISLIEN ZACARKIM DOS SANTOS - ART n. 1320250154229, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil KRISLIEN ZACARKIM DOS SANTOS - ART n. 1320250154229, com restrição nas áreas de engenharia elétrica (média e alta tensão), engenharia mecânica e agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.18.20 J2025/064563-1 CONAV ENGENHARIA**

A Empresa Interessada (CONAV ENGENHARIA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil RODRIGO CASTRO GOMES DA COSTA - ART n. 1320250153299, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil RODRIGO CASTRO GOMES DA COSTA - ART n. 1320250153299, com restrição nas áreas de engenharia elétrica (média e alta tensão) e engenharia mecânica.

**5.1.1.18.21 J2025/065027-9 RENOVACAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO**

A empresa interessada, RENOVACAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Tiago de Oliveira Coelho, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250154642;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa RENOVACAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Tiago de Oliveira Coelho, com as seguintes restrições: instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar exclusivamente em baixa tensão em edificações); no âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações; atividades paisagísticas; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

**5.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.19.1 J2025/055976-0 CONSÓRCIO JDS PROGAIA**

O CONSÓRCIO JDS - PROGAIA formado pelas empresas JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA do Rio de Janeiro/RJ e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA de Brasília/DF, requer o registro no CREA-MS para: participar do Pregão Eletrônico 150/2021-19 do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL., o Consórcio terá sua sede no Rio de Janeiro/RJ.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro CONSÓRCIO JDS - PROGAIA formado pelas empresas JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA do Rio de Janeiro/RJ e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA de Brasília/DF, com os profissionais da modalidade civil, Eng. Civil JOÃO DAROUS, Engº. Civil JESSICA SILVA GUEDES e Eng. Civil JONATHAN KLINGER SILVA MESSIAS, ART n. 1320250119037, ART n. 1320250127954 e ART n. 1320250128046.

**5.1.1.20 Revisão de Atribuição**

**5.1.1.20.1 F2025/057504-8 Raimundo Costa Filho**

**Relatório**

Raimundo Costa Filho, Engenheiro Civil graduado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, solicita a este Conselho Regional a revisão e ampliação de suas atribuições profissionais, especificamente a retirada da restrição lançada em seu registro no campo de FERROVIAS, com fundamento na conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Ferroviária em BIM, oferecido pela Faculdade EBPÓS.

O profissional indica que o curso foi integralmente concluído, com carga horária de 360 horas, certificado emitido e validado por assinatura eletrônica, acompanhado de histórico escolar contendo aprovação em todas as disciplinas cursadas, com frequência de 100%.

O histórico do curso apresenta, entre outras, as seguintes disciplinas:

- Implementação BIM, Gerenciamento da Informação e Gestão de Obra
- Levantamento Topográfico e Captura da Realidade para Projetos em BIM
- Estudos de Viabilidade de Projetos Ferroviários em BIM
- Projeto Geométrico Ferroviário em BIM
- Infraestrutura e Superestrutura Ferroviária
- Projeto de Drenagem para Ferrovias em BIM
- Projeto de Obras de Artes Especiais em BIM
- Sistemas de Sinalização e Controle Ferroviário
- Compatibilização e Planejamento de Projetos em BIM
- Quantificação e Orçamentação de Projetos Ferroviários em BIM



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

A instituição informou formalmente ao CREA-MS que o curso é regular, oferecido na modalidade EAD, atende às normas do MEC, e possui validade jurídica para fins de formação complementar.

Consta no registro do profissional, no CREA, a existência das seguintes restrições de campo de atuação:

- AEROPORTOS
- SISTEMAS DE TRANSPORTES
- BARRAGENS
- DIQUES
- IRRIGAÇÃO
- FERROVIAS
- CONCRETO PROTENDIDO

O requerimento se limita, no presente processo, à revisão da restrição relacionada ao campo de FERROVIAS.

#### Fundamentação Normativa

##### 1. Resolução nº 218/73 do Confea – Arts. 7º e 25

O art. 7º define que compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento, aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água e saneamento, portos, rios, canais, barragens, diques, drenagem, irrigação, pontes e grandes estruturas.

O art. 25 dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do currículo escolar, salvo aquelas que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

##### 2. Resolução Confea nº 1.073/2016

A Resolução 1.073/2016 disciplina a atribuição e extensão de atividades profissionais no Sistema Confea/Crea.

Os principais pontos aplicáveis são:

- Art. 3º, §3º – A pós-graduação lato sensu integra os níveis de formação que permitem extensão de atribuições;
- Art. 5º – Define as atividades 01 a 18 como possíveis de atribuição integral ou parcial, conforme currículo;
- Art. 7º – Estabelece que a extensão de atribuições será concedida mediante análise de curso regular, cursado com aproveitamento, dentro da mesma modalidade profissional;
- §7º – A extensão não altera o título profissional;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

- 
- Art. 10 – A extensão deferida deve ser registrada no sistema do CREA.

**Análise**

O interessado é Engenheiro Civil pela UFRR, modalidade enquadrada no art. 7º da Resolução 218/73, que em tese abrange estradas, sistemas de transportes e obras de infraestrutura. Entretanto, por ocasião de seu registro, foram lançadas restrições específicas, dentre elas FERROVIAS, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 218/73.

A pós-graduação lato sensu em Engenharia Ferroviária em BIM, cursada pelo profissional, atende integralmente aos requisitos normativos:

- é curso regular perante o MEC;
- possui 360 horas, dentro dos padrões da Res. CNE/CES nº 1/2018;
- apresenta matriz curricular específica e aderente ao campo técnico de ferrovias;
- é compatível com a modalidade Engenharia Civil;
- agrupa conhecimentos técnicos diretamente relacionados às atividades 01 a 18 do art. 1º da Res. 218/73, no campo ferroviário.
- está cadastrada no Crea-MS.

As disciplinas cursadas demonstram formação robusta em:

- estudos de viabilidade ferroviária;
- projeto geométrico de ferrovias;
- infraestrutura e superestrutura ferroviária;
- drenagem aplicada a ferrovias;
- obras de arte especiais em contexto ferroviário;
- sinalização e controle ferroviário;
- compatibilização, planejamento e gerenciamento de obras ferroviárias;
- quantificação e orçamentação de obras ferroviárias.

Esses conteúdos sanam exatamente a lacuna que justificou, originalmente, a restrição no CREA, atendendo ao art. 25 da Res. 218/73, que permite acrescer atribuições mediante formação complementar em pós-graduação.

À luz da Resolução 1.073/2016, está plenamente caracterizada a possibilidade de extensão de atribuições no campo de FERROVIAS, visto que:

- o curso é regular (art. 7º, caput);
- cursado com aproveitamento comprovado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

- 
- é formação complementar na mesma modalidade da graduação (Engenharia Civil);
  - há compatibilidade curricular total com as atividades requeridas;
  - não implica mudança do título profissional (art. 7º, §7º).

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis pela anotação do referido curso em favor do requerente, bem como pela retirada da restrição de atividades referentes a “FERROVIAS” do registro do profissional, por estarem atendidos os requisitos do art. 25 da Res. 218/73 e dos arts. 3º, 5º, 7º e 10 da Res. 1.073/2016.

5.1.1.1.20.2 F2025/058765-8 TALITA SILVA TERRA MACEDO

Trata-se da análise do pedido de revisão e ampliação de atribuições profissionais apresentado por Talita Silva Terra Macedo, registrada neste Conselho como Engenheira Sanitarista e Ambiental e como Geógrafa, solicitando também a anotação da Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizada pela Faculdade Unyleya no período de julho de 2022 a abril de 2023, com carga horária total de 460 horas.

Atualmente, a profissional possui atribuições decorrentes das Resoluções 310/1986 e 447/2000, relacionadas ao meio ambiente, topografia aplicada, levantamentos do meio físico e sistemas ambientais, bem como atribuições conferidas pela Lei 6.664/1979, Decreto 85.138/1980 e Resolução 218/1973, vinculadas ao exercício profissional da Geografia, que incluem cartografia, geoprocessamento, análises territoriais e levantamentos geográficos. Também abrange atividades dos itens A a F da Resolução 1.073/2016, que tratam de estudos do meio físico, elaboração de plantas, mapeamento, SIG e modelagem espacial.

Com a finalidade de avaliar a formação da interessada em relação às atividades solicitadas, elaborou-se quadro comparativo contendo componentes curriculares relacionados ao georreferenciamento, topografia, cartografia, GNSS, SIG, ajustamentos e modelagem digital do terreno, conforme apresentado a seguir.

Bloco Temático

Geografia - UFMS

Eng. Sanitária e Ambiental - UCDB



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Pós-Graduação Georreferenciamento - Unyleya

Cartografia e Representação Espacial

Cartografia; Mapeamento Temático; Geoprocessamento; Geomorfologia; Análise Ambiental

Geoprocessamento e Recursos Naturais; Desenho Técnico; Geologia

Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas; Cartografia e Geoprocessamento

Sensoriamento Remoto e Análise Territorial

Interpretação da Paisagem; Estudos do Meio Físico; Análise Territorial

Hidrologia; Geologia Aplicada; Ecologia Aplicada

Ajustamento de Observações; Sistemas de Referência Geodésicos

Topografia e Levantamentos

Noções de levantamentos e representação espacial

Topografia; Hidráulica Geral; Geotecnica

Topografia Aplicada; Métodos de Posicionamento GNSS; Métodos de Levantamento GPS

Processamento Geodésico

Fundamentos de leitura e análise cartográfica

Sem disciplinas operacionais específicas

Geodésia Aplicada; GNSS; Projeções Cartográficas; Ajustamento de Observações

Modelagem do Terreno e Produtos Geoespaciais

Geoprocessamento; Modelagem do Meio Físico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Sistemas Ambientais; Hidrologia

Modelagem Digital do Terreno; Curvas de Nível; Processamento GNSS

Atualização Cadastral e SIG

SIG; Análise Espacial; Geoprocessamento

Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental

SIG Aplicado ao Georreferenciamento; Geoprocessamento Avançado

A análise da formação integrada demonstra que a profissional cumpre integralmente os requisitos estabelecidos pela Decisão Normativa Confea nº 116/2021, que define os conteúdos formativos obrigatórios para habilitação no georreferenciamento de imóveis rurais conforme a Lei 10.267/2001. A combinação das disciplinas cursadas ao longo da graduação em Geografia, Engenharia Sanitária e Ambiental e da Pós-Graduação lato sensu demonstra domínio teórico e prático em topografia, cartografia, sistemas de referência, GNSS, ajustamento de observações, geodésia aplicada, modelagem digital do terreno, SIG e geoprocessamento, atendendo e superando os conteúdos exigidos pela normativa.

Constata-se, portanto, que a interessada possui formação técnica robusta e suficiente para o desempenho de todas as atividades solicitadas, incluindo levantamentos planialtimétricos, geodésicos e cadastrais, georreferenciamento de imóveis rurais, elaboração de plantas e memoriais descritivos, modelagem digital do terreno, atualização cadastral, produção de produtos geoespaciais, bem como atividades operacionais em campo, como medições, marcação e locação, considerando que a DN 116/2021 fundamenta a concessão das atribuições no domínio dos conteúdos formativos, e não exclusivamente na modalidade do título profissional.

Assim, conclui-se pela plena compatibilidade entre a formação apresentada e as atribuições requeridas, e sendo assim, somos pelo deferimento integral da solicitação, incluindo a anotação da Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e a concessão de todas as atividades solicitadas pela profissional, diante da compatibilidade demonstrada entre sua formação e as competências exigidas pelas normas vigentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.1.21 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.1.1.1.21.1 J2025/059956-7 ANECEL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

A empresa ANECEL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA da cidade de Blumenau/SC requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa ANECEL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Siegrid Ane Creutzberg. Com validade até 31/03/2026, em face da validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SC.

5.1.1.1.21.2 J2025/061295-4 MASTER LOC

A empresa interessada, MASTER LOC, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Joao Victor Vieira Guedino como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro 134606/2025, do Crea-RJ, apresentada pela interessada tem validade até 15/12/2025.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 12/12/2025, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa MASTER LOC sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Joao Victor Vieira Guedino; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 15/12/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; 3) a empresa poderá desenvolver apenas atividades circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico, com restrições a atividades na área da engenharia elétrica e mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.21.3 J2025/064059-1 COROM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

A empresa interessada Corom Construções Civis Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Fábio Lourenço Correa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Corom Construções Civis Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fábio Lourenço Correa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

**5.1.1.1.21.4 J2025/061528-7 SANTA RITA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

A empresa interessada Santa Rita Estruturas Metálicas Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Rafael Oliveira Rosa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Rita Estruturas Metálicas Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rafael Oliveira Rosa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.1.1.1.21.5 J2025/062462-6 CBM ENGENHARIA LTDA**

A Empresa Interessada CBM ENGENHARIA LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Civil Juliano Seolatto Bombardelli, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Juliano Seolatto Bombardelli, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.

**5.1.1.1.21.6 J2025/064280-2 RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS**

A Empresa Interessada RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS - ME requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Civil Rafael Torquete Carvalho, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Rafael Torquete Carvalho, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.1.1.2 Indeferido(s)

5.1.1.2.1 Baixa de ART

5.1.1.2.1.1 F2025/052948-8 Ilson da Silva Goes Junior

O Profissional ILSON DA SILVA GOES JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320250111632 e 1320250111645

Analisando o presente processo e considerando que as atividades constantes nas referidas ART's :"Condução de equipe de instalação Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Áudio/Vídeo -> de equipamentos de sonorização" - "Condução de equipe de instalação Eletrotécnica -> Máquinas Elétricas -> de máquinas elétricas".

Considerando o acima exposto, baixo o processo em diligencia para que o profissional apresente copia de documentos que o habilite a executar as atividades constantes nas referidas ART's.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligencia, sob pena de indeferimento da solicitação e notificação por exorbitância.

Considerando a resposta a diligencia pelo profissional: "Em atenção à diligência referente às ARTs em epígrafe, informo que houve erro de preenchimento quanto às atividades descritas. As referidas ARTs dizem respeito à responsabilidade pela montagem e desmontagem de tendas e palcos utilizados em evento temporário, bem como à emissão de atestado de conformidade elétrica das instalações provisórias, e não às atividades de instalação eletrônica ou eletrotécnica registradas. Dessa forma, venho esclarecer o equívoco e, para regularização do processo, solicito orientação deste Conselho sobre o procedimento mais adequado: a) Cancelamento das ARTs incorretas e posterior registro de novas com a descrição correta das atividades, ou b) Substituição das ARTs já registradas com o devido ajuste de atividades. Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais"

Considerando o acima exposto encaminho a CEEEM para relato e apreciação, sugerindo pela nulidade da ART, 1320250111645,

**Considerado** o que dispõe o Inciso II do Art. 24. Da Resolução 1137/2023 - A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART. e autuação por exorbitância, conforme : pela Alínea b, do Artigo 6º, da Lei 5194/1966.

Considerando que o serviço ja foi executado.

Considerando a resposta da CEEEM, através da Decisão de Camara: CEEEM/MS n.2819/2025 - 13/11/2025:"DECIDIU pela nulidade da ART, 1320250111645; Considerando o que dispõe o Inciso II do Art. 24º da Resolução 1137/2023 - A nulidade da ART ocorrerá quando: "II – for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART" e autuação por exorbitância, conforme: pela Alínea b, do Artigo 6º, da Lei 5194/1966. Considerando que o serviço já foi executado"

Considera o acima exposto somos pelo deferimento da baixa da ART. 1320250111632.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando a resposta da CEEEM, através da Decisão de Câmara: CEEEM/MS n.2819/2025 - 13/11/2025:"DECIDIU pela nulidade da ART, 1320250111645; Considerando o que dispõe o Inciso II do Art. 24º da Resolução 1137/2023 - A nulidade da ART ocorrerá quando: "II – for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico a época do registro da ART" e autuação por exorbitância, conforme: pela Alínea b, do Artigo 6º, da Lei 5194/1966. Considerando que o serviço já foi executado"

Considera o acima exposto somos pelo deferimento da baixa da ART. 1320250111632.

#### 5.1.1.2.2 Cancelamento de ART

##### 5.1.1.2.2.1 F2025/009160-1 Bruno Bregantini Rodrigues

O profissional Eng. Civil Bruno Bregantini Rodrigues requer o cancelamento da ART n. 1320240152482, alega que não houve o pagamento por parte do cliente.

Solicita o cancelamento do protocolo inicial, para que possa fazer um novo requerimento. Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação.

#### 5.1.1.2.3 Registro

##### 5.1.1.2.3.1 F2025/060747-0 Willian Calvis Silveira

O interessado Willian Calvis Silveira requer o registro do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, pela Faculdade Iguaçu, da cidade de Capanema/PR.

Considerando que o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental pertence a Modalidade Civil. Considerando que o curso não concede atribuições ao interessado. Somos de parecer pelo indeferimento do registro do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, ao interessado.

#### 5.2 Relatos de Processos Éticos

##### 5.2.1 Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros

###### 5.2.1.1 P2024/038009-0 [REDACTED]

Processo: P2024/038009-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.1 P2024/038009-0 [REDACTED]

Processo: P2024/038009-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.1 P2024/038009-0 [REDACTED]

Processo: P2024/038009-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.1 P2024/038009-0 [REDACTED]

Processo: P2024/038009-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.1 P2024/038009-0 [REDACTED]

Processo: P2024/038009-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto:  
Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto:  
Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.2 P2024/075500-0 [REDACTED]

Processo: P2024/075500-0 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto:  
Julgamento do Relatório da CEP

5.2.1.3 P2024/010945-1 [REDACTED]

Processo: P2024/010945-1 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do  
Relatório da CEP

5.2.1.3 P2024/010945-1 [REDACTED]

Processo: P2024/010945-1 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do  
Relatório da CEP

5.2.1.3 P2024/010945-1 [REDACTED]

Processo: P2024/010945-1 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do  
Relatório da CEP

5.2.1.3 P2024/010945-1 [REDACTED]

Processo: P2024/010945-1 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do  
Relatório da CEP



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.2.1.3 P2024/010945-1 [REDACTED]

Processo: P2024/010945-1 Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED] Assunto: Julgamento do Relatório da CEP

5.2.2 Conselheiro Sidiclei Formagini

5.2.2.1

Processo: P2025/061423-0 Denunciante 1: [REDACTED] Denunciante 2: [REDACTED] Denunciada: [REDACTED]  
Assunto: Admissibilidade

5.3 Relatos de Processos Administrativos

5.3.1 Conselheiro Eduardo Eudociak

5.3.1.1 F2025/045781-9 Vitor Hugo Ribeiro Gonçalves

Processo: F2025/045781-9 Interessado: Engenheiro Civil Vitor Hugo Ribeiro Gonçalves Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.1.2 F2025/047419-5 VINICIUS VILELA JORGE MENDES

Processo: F2025/047419-5 Interessado: Engenheiro Civil Vinicius Vilela Jorge Mendes Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.2 Conselheira Ilse Elizabet Dubiela Junges



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.3.2.1 F2025/059140-0 FERNANDA CABRAL SOLLITTO

Processo: P2025/059140-0 Interessado: Eng. Civ. Fernanda Cabral Sollitto Assunto: Baixa de ART

5.3.2.2

Processo: F2025/047990-1 Interessado: Engenheiro Civil Maykel Hudson Brito Brandolis Assunto: Baixa de ART a posteriori

5.3.2.3 F2025/047992-8 MAYKEL HUDSON BRITO BRANDOLIS

Processo: F2025/047992-8 Interessado: EEngenheiro Civil Maykel Hudson Brito Brandolis Assunto: Baixa de ART a posteriori

5.3.2.4

Processo: F2025/041036-7 Interessado: Eng. Fernando Gomes Camargo Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.2.5 F2025/047996-0 MAYKEL HUDSON BRITO BRANDOLIS

Processo: **F2025/047996-0** Interessado: MAYKEL HUDSON BRITO BRANDOLIS Assunto: Registro de ART a Posteriori

5.3.3 Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva

5.3.3.1 F2024/069305-6 LEIDE MARIANA LOPES DE FRANÇA

Processo F2024/069305-6 Interessado: Eng. Civil Leide Mariana Lopes de França Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.3.3.2 F2025/007429-4 GUSTAVO NONATO MARQUES NETO

Processo: F2025/007429-4 Interessado: Gustavo Nonato Marques Neto Assunto: Revisão de Atribuição

5.3.4 Conselheiro Mario Basso Dias Filho

5.3.4.1 F2024/069199-1 MARCIO FLORES MARTINEZ

Processo F2024/069199-1 Interessado: Marcio Flores Martinez Assunto: Baixa de ART

5.3.5 Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.3.5.1 F2024/064521-3 FERNANDA OLIVO**

Processo: F2024/064521-3 Interessado: Engenheira Sanitarista e Ambiental Fernanda Olivo Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

**5.3.5.2 F2024/065806-4 LUCAS MENEGHETTI CARROMEU**

Processo: F2024/065806-4 Interessado: Engenheiro Sanitarista e Ambiental Lucas Meneghetti Carromeu Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

**5.3.6 Conselheiro Riverton Barbosa Nantes**

**5.3.6.1 F2025/017336-5 ERIKA RAMOS FARIA LAMBLEM**

Processo: F2025/017336-5 Interessado: Engenheira Sanitarista e Ambiental Erika Ramos Faria Lamblem Assunto: Registro de ART a posteriori

**5.3.6.2 P2025/050500-7 VALDECY PEREIRA SIQUEIRA**

Processo: P2025/050500-7 Interessado: Engenheiro Agrimensor Valdecy Pereira Siqueira Assunto: Solicitação de desconto de anuidade

**5.3.7**

**Conselheiro Rodrigo Augusto Monteiro Dias**

**5.3.7.1 F2025/050185-0 BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES**

Processo: F2025/050185-0 Interessado: Engª Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão Novaes Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

**5.3.7.2 F2025/023241-8 ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID**

Processo: F2025/023241-8 Interessado: Engª Sanitarista e Ambiental Bruna Feitosa Beltrão Novaes Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

**5.3.8 Conselheiro Salvador Epifânio Peralta Barros**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.3.8.1 J2025/059468-9 31.593.368 ERIK PADILHA SELESTINO

Processo: J2025/059468-9 Interessado: (Microempreendedor Individual) 31.593.368-Erik Padilha Selestino Assunto: Registro de Pessoa Jurídica

5.3.8.2 F2024/076238-4 Fernando de Mattos Menezes

Processo: F2024/076238-4 Interessado:Geógrafo Fernando de Mattos Menezes Assunto: Baixa de ART

5.3.8.3 F2024/076239-2 Fernando de Mattos Menezes

Processo: F2024/076239-2 Interessado:Geógrafo Fernando de Mattos Menezes Assunto: Baixa de ART

5.3.9 Conselheiro Sidiclei Formagini

5.3.9.1 F2025/024426-2 Natalia Akemi Ohara

Processo: F2025/024426-2 Interessado: Natalia Akemi Ohara Assunto: Revisão de Atribuição

5.4 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.4.1 Com Defesa

5.4.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.1.1.1 I2023/004952-9 URBANE ENGENHARIA E URBANIZADORA EIRELI**

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/004952-9, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Urbane Engenharia E Urbanizadora Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual consta a ART nº 1320220146974, que foi registrada em 07/12/2022 pelo Eng. Civ. Angelo De Azevedo Bilange Baião e se refere ao Contrato 088/2020, cujo objeto é reforma e adequação de edificações; Considerando que no auto de infração não consta o número do contrato e nem a qual aditivo se refere; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.1.2 I2025/042751-0 Lucas Torquato Santos

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/042751-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Lucas Torquato Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural para DROGARIA CAARAPO AVENIDA LTDA - ME, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250095748, que foi registrada em 29/07/2025 pelo mesmo e se refere ao objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320250095748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/042751-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.1.3 I2025/042929-7 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/042929-7, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado, para Rovilson Alves Correa, conforme Decisão CEECA/MS n.5313/2024, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ART foi emitida em 24/07/2023, em nome de Cassio Medeiros;

Considerando que a ART nº 1320230086083, anexada na defesa, foi registrada em 24/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Vitor Antonio (Empresa Contratada: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA) e se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de instalação de estrutura metálica e execução de montagem de fundações, para obra cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320230086083 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/042929-7 e o



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

**5.4.1.1.4 I2025/054267-0 CONCREPLUS CONCRETO LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054267-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCREPLUS CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade fornecimento/fabricação de concreto usinado para MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa correta é a Concreluz, conforme documentação anexada na ficha de visita, constando o site <concreluz.com.br>;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa Concreluz está devidamente registrada nesse Conselho, inclusive de suas filiais, com registro da matriz sob nº 8040;

Considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a empresa executora dos serviços objeto do auto de infração é a Concreluz, conforme as imagens anexadas na Ficha de Visita 209955;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a empresa autuada não executou o serviço objeto auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054267-0 e o consequente arquivamento do processo.

**5.4.1.1.5 I2025/054380-4 CONCRETEIRA NEGRI LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054380-4, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCRETEIRA NEGRI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para MAHANA HOTEL, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentaram as seguintes ARTs:

1) ART nº 1320250122390, que foi registrada em 26/09/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco (Empresa Contratada: CONCRETEIRA NEGRI LTDA) e se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Mahana Hotel;

2) ART nº 1320250030963, que foi registrada em 05/03/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de fevereiro de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA;

3) ART nº 1320250073268, que foi registrada em 05/06/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de maio de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA;

4) ART nº 1320250047581, que foi registrada em 08/04/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de março de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA;

Considerando que, conforme projeto arquitetônico anexado na ficha de visita, o endereço correto da obra é na Avenida Dorvalino dos Santos, de acordo com o descrito na ART nº 1320250122390;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, que indica como local da local da obra/serviço a “Rua General Malan”;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054380-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.1.1.6 I2025/054381-2 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054381-2, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: para o auto de infração nº i2025/054381-2 segue ART1320250127187 - cabe esclarecer que para a obra endereçada no auto de infração, o fiscal notificou a falta de ART de lajes, mas o serviço por nós prestado foi de escavação de estacas (fundações), como pode-se observar nos relatórios de campo anexos a notificação. ainda cabe alertar que o nosso contratante para execução deste serviço foi a empresa, Ontime Administração De Obras Ltda, e não em nome de Edilmar Moreira como constante no auto de infração;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250127187, que foi registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e se refere à execução de fundações profundas para a empresa ONTIME ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA;

Considerando que na Ficha de Visita nº 208237 consta o Relatório de Campo da empresa SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA referente à perfuração de estaca;

Considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a documentação anexada na ficha de visita comprova que o serviço executado pela empresa se refere à execução de estaca e não de lajes pré-fabricadas;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, VOTO para que a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054381-2 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.1.7 I2025/054382-0 IGOR TEIXEIRA VIANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054382-0, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil IGOR TEIXEIRA VIANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais para a Associação Beneficente Douradense, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250121983, que foi registrada em 26/09/2025 pelo autuado e que se refere à execução de reforma de uma escola para o Instituto Presbiteriano Mackenzie;

Considerando que, conforme o Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo em obra anexado na ficha de visita, a contratante do serviço é a Escola Presbiteriana Mackenzie Vital Brasil e não a Associação Beneficente Douradense;

Considerando também que o endereço do serviço indicado no Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo também é divergente com o indicado no auto de infração;

Considerando, portanto, que há falhas na identificação do proprietário e do local da obra/serviço indicado no auto de infração, conforme informações do contrato anexado na ficha de visita;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do proprietário e do local da obra/serviço no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração Nº I2025/054382-0 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.2.1 I2023/103456-8 CARLOS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103456-8, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de Carlos Antonio Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de lajes pré-fabricadas em obra localizada em Deodápolis/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Civ. Thais Salles Da Silva, na qual alegou que registrou a ART nº 1320230110532 em 21/09/2023, porém, colocou quadra 111, quando o correto seria nº 11 e solicitou a substituição dessa ART; Considerando que a ART nº 1320230110532 foi substituída em 02/10/2023 pela ART nº 1320230114962 e se refere a projeto e execução de lajes pré-fabricadas para obra cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração, de propriedade de Carlos Antonio Da Silva; Considerando que, conforme o art. 10, inciso II, alínea "b" da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; Considerando que a ART nº 1320230110532 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/103456-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, opinamos pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.2.2 I2024/067173-7 Danieli Sampaio

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067173-7, em desfavor de Danieli Sampaio, considerando ter praticado PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÕES - OUTRAS FINALIDADES, SITO Rua Francisco José Abrão, 344 Coronel Antonino, LOTE 16 QUADRA 09 79.011-410 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

Devidamente notificada em 23 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069303-0, argumentando o que segue:

"Encaminho anexo as documentações da defesa referente ao auto de infração 2024/067173-7."

Anexou ao recurso, o RRT nº 14645875, registrado em 19/08/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Carlos Augusto Marques referente a autoria do projeto e responsabilidade técnica da obra, no entanto, o endereço descrito no RRT está divergente do descrito no auto, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em análise.

Em resposta, o agente fiscal se manifestou informando que a obra é de esquina.

Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do auto de infração nº I2024/067173-7.

5.4.1.2.3 I2025/032334-0 José Augusto Echeverria

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/032334-0, lavrado em 27 de junho de 2025, em desfavor de José Augusto Echeverria, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a obra foi realizada pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) RRT nº 15246418, que foi registrada em 12/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré e se refere à execução de obra para Jose Augusto Echeverria;

2) RRT nº 15246377, que foi registrada em 12/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré e se refere projeto arquitetônico de habitação unifamiliar para Jose Augusto Echeverria;

Considerando que os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/032334-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

**5.4.1.2.4 I2025/038695-4 VANIA ZELINSKY FROES**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038695-4, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de VANIA ZELINSKY FROES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a obra já possui responsável técnico e apresentou a seguinte documentação:

1) RRT nº 15452090, que foi registrado em 09/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabiano Furucho e se refere à execução de obra e execução de reforma de edificação para Vania Zelinsky Froes;

2) RRT nº 14834305, que foi registrado em 08/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabiano Furucho e se refere a projeto arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações de prevenção e combate a incêndio e instalações elétricas prediais de baixa tensão para Vania Zelinsky Froes;

Considerando que os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/038695-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.2.5 I2025/038430-7 THIAGO TOLENTINO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038430-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de Thiago Tolentino Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e serviço, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o local da obra/serviço está incorreto; 2) o terreno está registrado no nome da esposa, Jeane Pereira Ribeiro; 3) a obra encontra-se totalmente paralisada desde a data da notificação (13/05/2025);

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço no auto de infração está correto; 2) confirmar se o autuado é o proprietário da obra objeto do auto de infração;

Considerando que o DFI informou que: na fiscalização o Sr. Thiago Tolentino Barbosa se apresentou como proprietário da obra e o endereço trata-se da mesma rua com dois nomes distintos;

Considerando que, conforme informações do DFI, conforme as coordenadas geográficas da imagem anexa à ficha de visita, e conforme a documentação apresentada na defesa do autuado (Certificado de Numeração de Prédio), o logradouro correto da obra é "Rua Terezinha de Jesus Correia Sampaio";

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/038430-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.2.6 I2025/044424-5 GILBERTO LORCA GARNES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044424-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de GILBERTO LORCA GARNES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) O imóvel trata-se de um salão comercial, que estava alugado e no término do contrato do inquilino estava passando por uma reforma de manutenção e melhorias conforme as imagens e descrição das atividades apresentadas nas imagens a seguir, não podendo tais atividades serem qualificadas como se apresenta no Auto de Infração como Exercício Ilegal da Profissão; 2) anexou imagens da demolição parcial da calçada para instalação da rede esgoto na rua; imagens dos serviços de pintura; imagens referentes a troca de pisos, azulejos; 3) enfatiza que as atividades executadas não são exclusivas da área da engenharia; 4) conforme orientação dos profissionais do CREA/MS e CAU/MS fez o Registro da obra conforme RRT 15946155 porque é Arquiteto devidamente registrado no CAU/MS;

Considerando que, conforme consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU (<https://acheumarquiteto.caubr.gov.br/>), constatou-se que o autuado é Arquiteto e Urbanista registrado desde 04/09/1995, sob nº CAU/MS A2084325;

Considerando, portanto, que o autuado é Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU;

Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, não caberia autuação pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 (Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea");

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração provoca a nulidade dos atos processuais, conforme determina o art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é arquiteto e urbanista devidamente registrado no CAU e considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração Nº I2025/044424-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.2.7 I2025/049928-7 ISAIAS PICININ CHAMBO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049928-7, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de Isaias Picinin Chambo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa, na qual alegou que: 1) O proprietário protocolou projeto e obteve o Alvará de Construção nº 02/2025, emitido pela Prefeitura de Batayporã/MS em 30/01/2025, no qual consta como responsável técnico o Eng. Civil Gabriel Jorge S. Barbosa; 2) Foram registradas no CREA-MS as seguintes ARTs, ambas quitadas e vinculadas ao proprietário: ART nº 1320250005676 - Projeto estrutural e arquitetônico; ART nº 1320250118852 - Execução da obra; 3) O Projeto Arquitetônico aprovado também indica o Eng. Gabriel Jorge S. Barbosa como autor e responsável técnico;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320250005676, que foi registrada em 13/01/2025 pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa e se refere a projeto de estrutura de concreto armado e projeto de edificações para Isaias Picinin Chambo;

2) Projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Batayporã que consta como autor de projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa;

3) Alvará de Construção nº 02/2025 emitido em 30/01/2025 pela Prefeitura Municipal de Batayporã e que consta como autor de projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa;

4) ART nº 1320250118852, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa e se refere à execução de obra de edificação para Isaias Picinin Chambo;

Considerando que o Alvará de Construção nº 02/2025 e o Projeto arquitetônico aprovados pela Prefeitura Municipal de Batayporã comprovam que o responsável técnico pela execução da obra objeto do auto de infração é o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa;

Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de ART;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/049928-7 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.2.8 I2025/054277-8 Felipe Navarro Marques

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054277-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor de Felipe Navarro Marques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "essa obra é uma reforma de um local onde estou abrindo uma empresa em sociedade, existe um técnico responsável por ela. Um dos rapazes que trabalhavam na obra me disse que um fiscal foi lá e perguntou quem era o responsável e ele informou meu nome, mas eu não sou responsável pela obra, apenas proprietário. Acredito ter havido um mal entendido, pois eu nem sabia dessa autuação, fiquei sabendo dia 08/10/25 quando recebi a notificação. Estava fora do Brasil e retorno hoje, por isso não consegui enviar uma mensagem explicando antes";

Considerando que consta da defesa o RRT nº16034040, que foi registrado em 12/09/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Nogueira Fleury Guaraldo e se refere à execução de reforma de edificação para Felipe Navarro Marques;

Considerando que o RRT nº16034040 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054277-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.2.9 I2025/057314-2 Rosman Aparecido Leite

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057314-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Rosman Aparecido Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Corumbá/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) o terreno pertence à Celina Figueiredo Gomes, que cedeu uma parte ao autuado para execução de residência;
- 2) o projeto foi elaborado pelo Engenheiro Samuel de Souza Mendes;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART nº 1320250116783, que foi registrada em 15/09/2025 pelo Engenheiro Civil Samuel de Souza Mendes e que se refere a projeto e execução de edificação para Celina Figueiredo Gomes;
- 2) Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, que consta como outorgada compradora Celina Figueiredo Gomes;

Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o formulário de "Solicitação de Informações Crea-MS", que informa o número do lote do imóvel, condizente com o endereço indicado na ART nº 1320250116783 e na Escritura Pública de Compra e Venda anexa à defesa;

Considerando que a ART nº 1320250116783 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a anulação do Auto de Infração nº I2025/057314-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.2.10 I2025/054020-1 Jorge Luiz Candido

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054020-1, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor de Jorge Luiz Candido, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais em Ponta Porã/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1. A defesa foi apresentada dentro do prazo, sendo tempestiva.
2. A autuação foi lavrada em nome da pessoa física (Jorge Luiz Cândido), embora a obra pertença à pessoa jurídica Ferrolar Materiais de Construção Ltda.
3. Durante a fiscalização, o representante informou aos fiscais que a obra era da empresa, mas a informação não foi registrada corretamente.
4. A defesa sustenta ilegitimidade da autuação, pois o autuado não é o responsável jurídico pela obra.
5. A empresa é Microempresa (ME), devendo ser aplicada a regra da dupla visita prevista na Lei Complementar 123/2006.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

- 
6. O Crea não realizou a segunda visita obrigatória e lavrou o auto de forma imediata, o que torna o procedimento nulo de pleno direito.
  7. A obra foi regularizada espontaneamente, com a ART nº 1320250128443 emitida após a visita fiscalizatória.
  8. Não houve resistência, fraude ou reincidência que justificasse a autuação direta.
  9. A empresa atuou com boa-fé e buscou corrigir a situação rapidamente.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1. ART nº 1320250128443, que foi registrada em 10/10/2025 pelo Engenheiro Civil GIOVANNI DE MOURA CANO e se refere a projeto e execução de obra de edificação para FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
3. Contrato Social da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade tem por objetivo: Comercio varejista de matérias de construção, vidros, cimento, portas, janelas, pisos, azulejos, encanamentos, materiais elétricos, hidráulicos, revestimento, tintas, vernizes, solventes, areia, pedras, mármores e granitos;
4. Matrícula do imóvel, que informa que o mesmo está situado na Rua Marechal Floriano esquina com a Rua Visconde de Taunay e que a firma FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA adjudicou o imóvel;
5. Informação de que a empresa é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018;

Considerando que a dupla visita de fiscalização imposta pela Lei Complementar nº 123/2006 é referente à fiscalização trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, conforme determina o art. 55, caput, da supramencionada Lei, que dispõe:

*Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

*§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

*embaraço à fiscalização.*

Considerando, portanto, que tal dispositivo não se aplica à fiscalização do exercício das profissões fiscalizadas pela Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando que a matrícula do imóvel apresentada na defesa do autuado comprova que o proprietário é a empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

Considerando, portanto, que a atuação deveria ser em desfavor da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054020-1 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.2.11 I2025/057098-4 Lucas Xavier da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057098-4, lavrado em 13 de outubro de 2025, em desfavor de Lucas Xavier da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) as exigências foram cumpridas em 06/10/2025 com emissão de ART de projeto/execução e emissão do alvará de construção; 2) a documentação está em nome de Mariana Garcia Silva Xavier;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320250125621, que foi registrada em 04/10/2025 pelo Engenheiro Civil Jean Carlos Martinelli Da Silva e se refere a projeto e execução de obra para Mariana Garcia Silva Xavier;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

2) Dados do imóvel emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande;

3) Certidão de casamento de Lucas Xavier da Silva e Mariana Garcia Silva Xavier;

Considerando a comprovação do vínculo entre o autuado e Mariana Garcia Silva Xavier;

Considerando as alegações apresentadas e que o logradouro da obra informado na ART nº 1320250125621 é compatível com o da obra objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320250125621 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/057098-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.3.1 I2024/052503-0 VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052503-0, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/006170-0, relativo às ARTs N. 1320220124316 e 1320240024981;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/006170-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de Grama e Cabeamento Estruturado;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1) Como visto, coube ao engenheiro civil a competência para desenvolvimento do projeto para edifícios, entendendo-se o termo projeto no sentido amplo de conjunto dos projetos específicos necessários à consecução de uma edificação, tais como o arquitetônico, estrutural, instalações hidro sanitárias, instalações elétricas e outros, tudo ainda aplicável às obras complementares.

2) Nesse sentido considerando que a Decisão nº PL0242/2011 do CONFEA prevê que “Os engenheiros civis já possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica pelo Decreto 23.569 e pela Resolução 218”.

3) Diante disso, o Engenheiro Civil, possui atribuições concedidas pelo art.7º da Resolução 218/73, sendo elas atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa, tensão limitada a no máximo 75 kVA.

4) Do mesmo modo é a questão de plantio de grama onde foi executado obra de infraestrutura. A execução do plantio de gramas, são apenas são cumpridas/executada conforme projeto.

Considerando que foi solicitada diligência ao profissional para que apresentasse ementa de disciplinas que comprovem ter cursado conteúdos formativos que o habilitem para atuar nas atividades restritas (ID 924101);

Considerando que não houve atendimento à diligência (ID 963215);

Considerando que foi exarada a Decisão CEECA/MS n.4434/2025, em que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/052503-0, por infração a à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da mesma Lei.

Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, para reanálise e, consequentemente, para revisão da Decisão da CEECA/MS n.º 4434/2025, tendo em vista a ausência de manifestação, na instrução, no relatório e na decisão, quanto ao grau da multa a ser aplicado nos autos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto: 1) à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2024/052503-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; 2) à CEECA revogar a Decisão CEECA/MS n.4434/2025, em seu inteiro teor, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

**5.4.1.3.2 I2024/080717-5 VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080717-5, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Vilmar Figueiredo Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/046137-6, relativo à ART nº 1320230125157;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/046137-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 7 - Urbanização: 7.1 - Plantio de grama em placas;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 09/01/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual apresentou a ART nº 1320240113031, que foi registrada em 20/08/2024 pelo Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos e que se refere ao plantio de grama em placas;

Considerando que o Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitado os limites de sua formação e, portanto, observadas as limitações a seguir relacionadas de sua formação, prescrição de receitas agronômicas; georreferenciamento; levantamento topográfico planialtimétrico, planialtimétrico e batimétrico, agrometeorologia; mecanização agrícola; silvicultura/reforestamento; manejo e colheita florestais, beneficiamento e armazenagem; mecanização agrícola; biotecnologia e engenharia genética; biometria; tecnologia da transformação; de produtos de origem vegetal, animal, aquícola e florestais; biossegurança agropecuária e aquícola; zootecnia; bromatologia e zimotecnia; parques e jardins; construções, edificações, instalações, inclusive elétricas, para quaisquer fins; meio ambiente e gestão de recursos; projetos hidráulicos e de irrigação e drenagem; qualidade da agua; avaliação perícia e laudos, certificados de origem e qualidade;

Considerando as restrições nas atribuições do Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos, tais como “parques e jardins”;

Considerando que nas atribuições do Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos não constam atividades referentes a “plantio de grama”;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Considerando que a atividade de “plantio de grama” é inerente à área da agronomia e, portanto, está relacionada à CEA - Câmara Especializada de Agronomia;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, ) sou pelo consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; 2) que a ART nº 1320240113031 seja encaminhada para análise e parecer da CEA – Câmara Especializada de Agronomia, por meio de processo administrativo específico, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.3.3 I2024/081148-2 VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081148-2, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Vilmar Figueiredo Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/044738-1, relativo à ART n. 1320220110155;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/044738-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3.13 - Energia Solar. 3.14 - Serviços Complementares - Item: 3.14.2;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/03/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240075124, que foi registrada em 25/05/2024 pelo Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Souza Haag Dos Santos e se refere projeto de geração fotovoltaica;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/081148-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.3.4 I2025/025621-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025621-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da Engenheira Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/070700-6, relativo às ARTs n. 1320230155841 e 1320240127957;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/070700-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: plantio de grama, árvores e palmeiras;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320240142938, que foi registrada em 28/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodovalho e se refere ao plantio de grama esmeralda, aplicação de adubo em solo e plantio de árvores ornamentais para a empresa MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/025621-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.5 I2025/026028-4 ORLANDO PISSUTO TREVISAN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026028-4, lavrado em 23 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/035159-7, relativo às ARTs n. 1320240098009, 1320240098011, 1320240098015, 1320240098021, 1320240134081 e 1320240171342;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/035159-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Pintura de meio-fio com tinta branca e amarela. - Sinalização horizontal com resina acrílica emulsionada em água (0,4 mm);

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que as atividades restritas estão dentro das suas atribuições;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/026028-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.6 I2025/026618-5 Alysson Welquer Pagliari

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026618-5, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Alysson Welquer Pagliari, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/067021-8, relativo às ARTs nº 1320240010704 E 1320240104182;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/067021-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 2 - Remoções, Demolições e Supressões: - Itens: 02.08 a 02.11 e 02.13, 02.14;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 06/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: a) ausência de notificação do autuado e ausência de oportunidade de sanar suposta irregularidade; b) há diversas ilegalidades, dentre elas nítida ofensa ao princípio da motivação dos atos públicos e ao contraditório e a ampla defesa;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/026618-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

#### 5.4.1.3.7 I2025/027021-2 JULIANO FARIAS GALASSI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027021-2, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/078889-8, relativo à ART nº 1320240161426;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/078889-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Adubação e Hidrossemeadura;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 02/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que os serviços foram executados em conjunto com o Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250072088, que foi registrada em 03/06/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro (Empresa Contratada: O.F.R CONSULTORIA EM AGRONOMIA) e se refere à prestação de serviços de hidrossemeadura e adubação, cuja contratante é BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/027021-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.8 I2025/027024-7 PAULO CESAR CASTRO DOS ANJOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027024-7, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/069671-3, relativo às ARTs n. 1320240140560 e 1320240140948;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/069671-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 03.01 Serviços Climatização. - 03.05 Serviços Cabeamento e Lógica: Itens: 03.05.18 a 03.05.24;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 02/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação:

1) ART nº 132025080929, que foi registrada em 25/06/2025 pelo Engenheiro de Eletricista, Tecnólogo em Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Ademar Curvelo da Silva e que se refere à instalação de rede lógica, cabeamento estruturado e adequação da rede elétrica para a empresa Macro Engenharia e Construções;

2) ART nº 1320250083350, que foi registrada em 01/07/2025 pelo Engenheiro Mecânico Brener Marcondes Andrade Garcia e se refere aos serviços de instalação, desinstalação, manutenção e outros condicionadores de tipo split;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MACRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/027024-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.9 I2025/027062-0 GUILHERME HENRIQUE HIPPLER DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027062-0, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Guilherme



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Henrique Hippler Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/080905-4, relativo às ARTs n. 1320230047334, 1320240111988 e 1320240111989;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/080905-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 02.11.06 - Subestação e Acessórios: - Item: 02.11.06.01. Serviços Extracontratuais - Reforma: - Item: 04.20;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 03/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que apresentou as ARTs dos itens determinados no auto de infração, sendo que, contudo, tais ARTs não constam na defesa;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/027062-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.10 I2025/045090-3 CELSO ACUNA SORIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045090-3, lavrado em 18 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Acuna Soria, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/068256-9, relativo à ART nº 1320220002073;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/068256-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 27.5 - Rack: - Itens: 27.5.1 a 27.5.5. 27.8 - Cabeamento Estruturado - Metálico: - Itens: 27.8.2 a 27.8.5;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que emitiu ART dos serviços para o qual é competente, não sendo responsável pelos serviços de instalação de rack e cabeamento estruturado;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOPES E LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/045090-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.3.11 I2025/045105-5 CELSO ACUNA SORIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045105-5, lavrado em 18 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Acuna Soria, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/068261-5, relativo à ART N. 1320240132932;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/068261-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: instalação de cabeamento estruturado; instalação e limpeza de Ar Condicionado;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Ocorre que, no caso em tela, este profissional emitiu ART dos serviços para o qual é competente, não sendo responsável pelos serviços de Instalação de cabeamento estruturado; Instalação e limpeza de Ar Condicionado, conforme OFÍCIO Nº 274/2024/DAR-ART enviado à empresa informando que o Atestado foi registrado com restrição para essas atividades. Este profissional afirma que não acompanhou, tampouco executou ou fiscalizou os serviços para o qual não tem competência e conhecimento técnico";

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/045105-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.4.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.4.1 I2025/000579-9 COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000579-9, lavrado em 7 de janeiro de 2025, em desfavor de COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de fechamento de alvenaria de galpão em pré-moldado para PRIMER PARTICIPAÇOES EM SOCIEDADE COMERCIO LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda, na qual alegou que: “Esclareço que a execução das alvenarias da obra esteve integralmente sob minha responsabilidade técnica, conforme atestado pela RRT anexa, cuja data de emissão antecede a data da aplicação da multa. Além disso, destaco que a empresa Combbase Indústria de Pisos e Telhas Ltda foi contratada exclusivamente para a construção do muro da obra, não tendo qualquer envolvimento técnico ou operacional na execução das paredes mencionadas”;

Considerando que consta da defesa o RRT nº 13537097, que foi registrado em 25/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda e que se refere a execução de obra de um galpão comercial para WN AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;

Considerando que consta da defesa o RRT nº 13460901, que foi registrado em 15/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

e que se refere a projeto de obra de um galpão comercial para WN AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 23.42-7-01 - Fabricação de azulejos e pisos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a interessada alega que a mesma foi responsável somente pela execução do muro e não da alvenaria de fechamento da estrutura;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou o que segue: "Quando da visita in loco, ao local da obra, foi informado pelo pessoal da obra, que o fechamento das paredes e a execução do muro, era de responsabilidade da empresa Combase";

Considerando que os RRTs apresentados na defesa comprovam a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda;

Considerando que não consta no processo contrato, nota fiscal, ou qualquer outra documentação que comprove que a empresa COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA é a responsável pela execução da alvenaria de vedação da obra;

Considerando que há insuficiência de dados nos autos, que impossibilitam a delimitação do objeto da controvérsia;

Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sugerimos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/000579-9 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.4.2 I2025/044336-2 LEONARDO ASSUNCAO ROSSI 05338822148

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044336-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do empresário LEONARDO ASSUNCAO ROSSI (MEI), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de administração/condução de obra civil para o Estado do Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual -CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário LEONARDO ASSUNCAO ROSSI está enquadrado na condição de MEI desde 09/12/2021;

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);”;

Considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044336-2 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.4.3 I2025/044339-7 S. N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044339-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica S. N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Terenos/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling, na qual anexou a ART nº 1320250109037 que foi registrada em 28/08/2025 e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e a contratante S.N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA, cuja finalidade é projeto e execução de obra para condomínio multirresidencial (6 unidades);

Considerando que na Ficha de Visita Nº 221315 constam imagens do **projeto da edificação** (planta baixa, planta de cobertura, cortes, fachada, quadro de esquadria), que indica que o **autor do projeto e responsável pela execução da obra é o Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling** e a empresa **REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo a empresa **S.N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA apenas a proprietária da obra**;

Considerando, portanto, que conforme o projeto anexado à ficha de visita, o responsável pelos projetos e pela execução da obra é o **Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling** e a empresa **REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**;

Considerando que a pessoa jurídica S. N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA não executou o serviço objeto do auto de infração e, portanto, não é parte legítima no campo da autuação;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada não executou o serviço objeto do auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044339-7 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.4.1.5.1 I2025/028742-5 AUTO POSTO ANAURILANDIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028742-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AUTO POSTO ANAURILANDIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que Kleison Redivo Grisolia é responsável técnico e proprietário;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Alvará de Construção nº 015/2024, emitido em 22/05/2024 pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia e informa que o autor do projeto (RRT 14284705) e responsável técnico (RRT 14284729) é o Arquiteto e Urbanista Kleison Redivo Grisolia;

2) Prancha de Projeto Arquitetônico aprovado em 22/05/2024 pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia;

Considerando que o **Alvará de Construção nº 015/2024**, emitido pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, é documento público que comprova que a obra possui responsável técnico pelo projeto e execução;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº I2025/028742-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.5.2 I2025/044404-0 Centro empresarial veraneio Itda



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044404-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Centro empresarial veraneio Itda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que para a execução da obra, foi devidamente registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1320210131099, em nome de um dos proprietários Vanderlei Veiga Tessari, vinculada expressamente ao mesmo endereço da matrícula do imóvel em execução;

Considerando que foi anexada na defesa a matrícula do imóvel objeto do auto de infração e a ART nº 1320210131099, que foi registrada em 08/12/2021 pelo Engenheiro Civil Mateus Giacomo Bernardo Martins Veronese e se refere à execução de obra de edificação localizada no endereço indicado no auto de infração;

Considerando, portanto, que a obra indicada no auto de infração já possuía responsável técnico pela "execução da obra" contratado em data anterior à lavratura do auto de infração, conforme ART nº 1320210131099;

Considerando, portanto, que o presente auto de infração não possui motivação;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que o correto seria caputular a infração no art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada possui objeto social relacionado à área da engenharia civil;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a falta de motivação e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, VOTO para que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044404-0.

**5.4.1.5.3 I2025/054274-3 Líder Soluções Industriais LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054274-3, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Líder Soluções Industriais LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza, na qual alegou, em suma, que registrou os RRTs;

Considerando que consta da defesa seguinte documentação:

1) RRT nº 16145330, que foi registrado em 10/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza e se refere a projeto arquitetônico e projeto de estrutura metálica para Auria Maria Gardin;

2) RRT nº 16145262, que foi registrado em 10/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza e se refere à execução de obra e execução de estrutura metálica para Auria Maria Gardin;

Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, **pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea**, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada Líder Soluções Industriais LTDA possui registro nesse Conselho desde 23/08/2024 e o seguinte objeto social: a fabricação de peças para implementos e máquinas agrícolas e industriais; Serviços de manutenção mecânica, reparos e consertos em geral de veículos automotores leves e pesados; Serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de óleos, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores; comércio atacadista de máquinas e implementos industriais e agrícolas; Serviços de torno e solda; Serviços de transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas; Serviços de locação de máquinas e equipamentos industriais, comerciais agrícolas, sem operador; Serviços de preparação de solo e terreno para cultivo e colheita; plantio de mudas; capina manual e química; Serviços de construção e acabamento de obras de alvenaria; Serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos automotores e os Serviços de reparação e consertos de estofados;

Considerando, portanto, que a empresa autuada é empresa do Sistema Confea/Crea devidamente registrada no Crea-MS;

Considerando, portanto, que houve erro ao capítular a infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada possui objeto social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/054274-3 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.1.6.1 I2023/102649-2 ALLIFER HENRIQUE SANTOS QUEIROZ**

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023, sob o nº I2023/102649-2, em desfavor de Allifer Henrique Santos Queiroz, considerando ter atuado em execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Brenno Henrique Dornelles Felix, no município de Aparecida do Taboado - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 2 de outubro de 2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104201-3, argumentando o que segue: “Boa tarde, no início da obra foi colocada a placa, mas a mesma foi toda quebrada assim como paredes de alvenaria foi derrubada, com isso fiz pedido de fabricação de nova placa, abaixo foto da instalação da mesma. Peço para que desconsidere a infração, pois a obra foi invadida e vandalizada” Anexou ao recurso, documentação fotográfica no intuito de comprovar seus argumentos, e ainda sua ART n. 1320230063764, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas, temos que não há como comprovar os argumentos do autuado.

Diante do exposto, sou pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/102649-2, por infração ao artigo 16 da Lei n. 6496/77, considerando que o profissional apresentou defesa, justificando que houve vandalismo na respectiva obra e ainda apresentou fotos e instalação de uma nova placa.

**5.4.1.6.2 I2025/030284-0 LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030284-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor de LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado para IGOR BARON ROCHA & CIA LTDA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração em 02/07/2025, conforme documento ID 953887;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) possui registro junto ao Crea-PR; 2) a obra objeto do auto de infração é única e exclusiva, motivo pelo qual acabou não realizando o pedido do visto;

Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a empresa autuada quitou a multa; 2) que o Departamento de Fiscalização – DFI averigue se a empresa autuada continua atuando no Estado de Mato Grosso do Sul e tome as providências legais cabíveis com vistas à regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.6.3 I2025/042395-7 Londribase Engenharia e Construcao Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042395-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de Londribase Engenharia e Construcao Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade armazenagem para Energetica Santa Helena S/A, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/08/2025, conforme documento ID 978590;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. A empresa foi autuada pelo Crea-MS por atuar no estado sem o visto de registro. 2. Explica que possui registro ativo no Crea-PR, sob nº 84377-PR. 3. Afirma que a atuação em Mato Grosso do Sul foi pontual e temporária, com obra já concluída em julho de 2025, antes da autuação. 4. Reconhece a falta de visto, mas argumenta que houve erro de interpretação sobre a necessidade do registro temporário. 5. Após orientação jurídica, compreendeu a exigência legal e adotou medidas corretivas. 6. Pagou integralmente a multa e iniciou revisão de procedimentos de compliance, para evitar novas falhas. 7. Reitera boa-fé e compromisso com a conformidade e ética profissional. 8. Pede análise das medidas adotadas e questiona se ainda há necessidade de solicitar o visto para uma obra já encerrada.

Considerando que, conforme formulário anexo à ficha de visita, os serviços de obra civil (área de armazenagem de açúcar) foram realizados pela empresa autuada no período de 25/09/2024 a 28/02/2025 e, portanto, já foram concluídos;

Ante todo o exposto, VOTO para que: 1) à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda o arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/042395-7, tendo em vista que a multa foi quitada; 2) ao DFI que averigue se a empresa Londribase Engenharia e Construcao Ltda continua atuando na circunscrição do Crea-MS e execute as providências legais cabíveis.

5.4.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.1.7.1 I2025/025091-2 EVILASIO LIMA NEPOMUCENO**

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025091-2, lavrado em 20 de maio de 2025, em desfavor de EVILASIO LIMA NEPOMUCENO, considerando ter atuado em execução de galpão, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Pagou a multa em 02/06/2025, e regularizou a falta com registro da ART nº 1320250073098, registrada em 05/06/2025 pelo Eng. Civil LUCAS DE ANDRADE RIBEIRO.

Dianete do exposto, sugerimos o arquivamento do auto de infração nº I2025/025091-2.

**5.4.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.1.8.1 I2025/042449-0 PROGRESSOAGRO ENGENHARIA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042449-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PROGRESSOAGRO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de armazéns, galpões e similares para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a multa referente ao auto de infração foi quitada em 29/08/2025, conforme documento ID 978603;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) *Alega que atuou apenas como fornecedora de mão de obra, sem responsabilidade técnica ou elaboração de projetos.*
- 2) *Reconhece a infração e afirma que não tinha conhecimento prévio da obrigatoriedade de registro para esse tipo de serviço.*
- 3) *Após o auto de infração, pagou a multa e iniciou o processo de registro no CREA-PR, onde está sediada.*
- 4) *A obra no Mato Grosso do Sul já foi encerrada.*
- 5) *Implementou medidas internas de compliance para evitar novas irregularidades.*
- 6) *Reitera sua boa-fé e compromisso com a regularização e solicita o encerramento da demanda administrativa.*

Considerando que não consta nos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura o arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/042449-0, tendo em vista que a multa foi quitada e comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para averiguar se empresa PROGRESSOAGRO ENGENHARIA LTDA ainda atua na circunscrição do Crea-MS e efetuar as providências legais cabíveis.

**5.4.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.9.1 I2024/077488-9 concreluz concreto eireli - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de novembro de 2024, sob o nº I2024/077488-9 em desfavor da empresa CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME., considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CONCRETO USINADO em Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/001839-4, encaminhando a ART 1320240173968, registrada em 26/12/2024 pela Eng. Civil ALEXANDRA GUIMARÃES VIGNOLI DE MENÊZES JORGE, responsável técnica da empresa autuada.

Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentada ART do serviço, visto que a ART apresentada foi preenchida como se fosse de cargo e função, no entanto não houve êxito no cumprimento da diligência.

Em face do exposto, VOTO PARA QUE à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2024/077488-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.9.2 I2024/076695-9 concreluz concreto eireli - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076695-9 em desfavor da empresa Concreluz Concreto Eireli - ME, considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CONCRETO USINADO em Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Mesmo não tendo sido notificado, consta do processo, o Parecer n. 015/2019-DJU, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca.

Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/007413-8, argumentando o que segue:

“Apresento a ART nº 1320240173972 em atendimento ao solicitado por este Conselho. Com houve o atendimento da irregularidade, solicito o cancelamento da multa imposta a empresa.”

Anexou ao recurso, a ART nº 1320240173972, registrada em 26/12/2024, pelo Eng. Civ. ALEXANDRA GUIMARÃES VIGNOLI DE MENÉZES JORGE, responsável técnica da empresa autuada.

Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que a citada profissional substitua a supracitada ART para correção do campo atividade técnica, visto tratar-se de ART de serviço, e não de cargo e função.

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve atendimento à diligência solicitada.

Em face do exposto, VOTO para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2024/076695-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.4.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.10.1 I2025/025749-6 ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025749-6, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO, considerando ter atuado em LOCAÇÃO DE ANDAIMES, em Naviraí/MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;"

Devidamente notificado em 27 de maio de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado em R2025/027663-6, argumentando o que segue: "Em atenção ao Auto de Infração supracitado, lavrado sob a alegação de ausência de registro da empresa junto ao CREA, vimos por meio deste apresentar nossa defesa administrativa, conforme segue: Informamos que ESCORAR ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 37.642.184/0001-01, já efetivou o registro junto ao CREA, atendendo plenamente às exigências legais previstas na Lei nº 5.194/66. O processo de registro foi efetuado dia 30/05/25 e encontra-se regularizado. Cabe ressaltar que a atividade principal exercida por nossa empresa é exclusivamente a locação de escoramento metálico para a construção civil, sem a execução de serviços técnicos de engenharia ou montagem supervisionada. Desta forma, não há exercício direto de atividade técnica especializada que justifique a autuação com penalidade plena, uma vez que a locação de bens móveis, por si só, não configura prática de atividade reservada às áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Segue em anexo um modelo de contrato que utilizamos, ressalto a clausula XIV: Fica expressamente excluído do presente, o fornecimento de operador ou profissional, pela Locadora para a manipulação de objetos e equipamentos locados, salvo quando o contrato assim determinar. Diante da boa-fé demonstrada, do cumprimento posterior da obrigação e da natureza da atividade da empresa, solicitamos, respeitosamente, a reavaliação do auto de infração, com a aplicação do grau mínimo de penalidade, ou preferencialmente, a exclusão da infração lavrada, nos termos do art. 75 e seguintes da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e envio de documentos comprobatórios."

Anexou ao recurso, cópia do Cartão do CNPJ, no qual se verifica a seguinte atividade: Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, ART nº 1320250070424, registrada em 29/05/2025 pelo Eng. Civil Elias Abrão Neto, para proprietária do empreendimento fiscalizado, referente ao projeto de escoramento, cópia de contrato firmado entre a autuada, referente a escoramento metálico, referente a obra/ proprietário diferente do que consta no auto de infração.

No tocante a declaração constante do recurso, de que a empresa solicitou registro, temos que não consta no sistema registro aprovado.

Diane do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/025749-6, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.1.10.2 I2025/027511-7 J BASE TERRAPLANAGEM, LOCACOES E SERVICOS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027511-7, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J BASE TERRAPLANAGEM, LOCACOES E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma manutenção/completação de poços tubulares (artesianos) para a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: *A empresa não realizou qualquer atividade relacionada a poços tubulares, sejam perfurações, manutenções ou complementações. As atividades efetivamente executadas no local referido se restringiram exclusivamente a: Serviços de pintura de estruturas já existentes; Instalação de serpentinas (equipamentos metálicos de simples montagem, sem envolvimento de sistemas hidráulicos ou geotécnicos complexos); Instalação de cercas e postes, atividade de caráter civil e braçal, sem qualquer relação com serviços de perfuração de solo ou operação de sistemas de captação de água subterrânea. Portanto, os serviços desenvolvidos não exigem registro técnico específico no CREA, tampouco se enquadram como atividades privativas de profissionais da engenharia, conforme dispõe a Lei nº 5.194/1966;*

Considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam as informações do Contrato 575/2024, firmado entre a Sanesul e a empresa autuada, cujo objeto é contratação de serviços para reforma das áreas dos poços NAV-028 e NAV-030 na localidade de Naviraí - MS;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil (obras de terraplenagem; instalações hidráulicas, sanitárias; serviços de pintura de edifícios em geral), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o objeto do auto de infração é o Contrato 575/2024, que se trata de reforma das áreas dos poços em Naviraí, no valor de R\$ 149.307,42;

Considerando que a atividade de reforma em edificações é atividade da área da engenharia civil;

Considerando que a empresa autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia civil sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/027511-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.1.10.3 I2025/044334-6 KR CONSTRUTORA LTDA RIBEIRO CONSTRUTORA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044334-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica KR CONSTRUTORA LTDA RIBEIRO CONSTRUTORA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obras civis para V MEDEIROS JUNIOR, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) a autuada não executou a obra, sendo uma empresa parceira que a fez e consequentemente colocou a logo da KR CONSTRUTORA LTDA RIBEIRO CONSTRUTORA.

Considerando que consta da Ficha de Visita Nº 225993 imagens do projeto arquitetônico da edificação com informações da empresa KR CONSTRUTORA;

**Considerando que os projetos anexados na ficha de visita comprovam que a empresa autuada é a responsável pela execução dos serviços objeto do auto de infração;**

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, **as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que **não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada**, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/044334-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.10.4 I2025/053380-9 VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### Fundamentação Técnica:

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053380-9, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação:

1) RRT 15900252, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglaire Oliveira Mascarin e se refere à execução de obra de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração;

2) RRT 15900210, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglaire Oliveira Mascarin e se refere a projeto arquitetônico de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Auto de Infração (AI) nº I2025/053380-9 é referente à falta de registro da empresa VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**LTDA no Crea-MS por executar atividades no ramo da engenharia civil, quais seja, projeto e execução de obra de edificação;**

Considerando que **a documentação apresentada na defesa** da autuada não comprova a regularização da falta cometida, que é a falta de registro de pessoa jurídica no Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, **as pessoas jurídicas de direito privado** que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/053380-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.1.10.5 I2025/054270-0 Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054270-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais em Ribas do Rio Pardo/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Auto alega que a infração está no fato da empresa, proprietária do terreno, não estar registrada no Conselho CREA/CONFEA, entretanto vimos esclarecer que a construção das unidades não é para comercialização (venda), o que não obrigada a empresa Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, ser registrada, exigindo apenas a Contratação de Profissional de forma temporária, que é o que foi feito e pode ser comprovado através da RRT em anexo";

Considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 14751366, que foi registrado em 16/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Maria Alice De Souza Bim e que é referente a **projeto arquitetônico** de conjunto habitacional para TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o RRT nº 14751366 não consta a atividade técnica de “**EXECUÇÃO DE OBRA**” e, portanto, **não comprova que a obra está devidamente regularizada**;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/054270-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.11.1 I2025/025406-3 Silvano neves mazano

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025406-3, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de Silvano Neves Mazano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 15278505, que foi registrada em 20/02/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Jailson De Oliveira Plácido e se refere a projeto arquitetônico para Silvano Neves Mazano;

Considerando que o RRT nº 15278505 se refere somente ao “projeto arquitetônico” e não consta a atividade de “execução de obra”;

Considerando, portanto, que o RRT nº 15278505 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à atividade técnica distinta;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade de “execução de obra”, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/025406-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.11.2 I2025/044110-6 PAULO MORAIS ARRUDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044110-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de PAULO MORAIS ARRUDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fechamento em alvenaria de galpão em pré moldado, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "*a obra em questão possui projeto elaborado por engenheiro civil devidamente registrado no CREA/MS, bem como a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) já registrada, que segue em anexo. 2. Da Regularidade Técnica Em momento algum exercei atividade privativa de profissional da engenharia. Na qualidade de proprietário, apenas acompanhei a execução da obra, sendo certo que toda a responsabilidade técnica está formalmente atribuída ao engenheiro responsável, conforme determina a legislação vigente. A emissão da ART comprova que a obra possui assistência de profissional habilitado, atendendo às exigências legais de fiscalização e segurança*";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250108164, que foi registrada em 27/08/2025 pelo Engenheiro Civil Edson Da Silva Foletto e que se refere a projeto de edificação para Paulo Morais Arruda;

Considerando que na ART nº 1320250108164 não consta a **atividade técnica** de “**EXECUÇÃO DE OBRA**”;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250108164 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que **se referem a atividades técnicas distintas**;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade objeto do auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/044110-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.11.3 I2025/048242-2 FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048242-2, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de galpão/barracão fechado, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que contratou engenheiro que ficou responsável pela obra e emissão da ART;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Contrato Social da empresa SERV FORT CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA;

2) ART nº 1320250106422, que foi registrada em 22/08/2025 pelo Engenheiro Civil Thiago De Camargo Machado para a empresa SERV FORT CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA e se refere a: projeto e execução de montagem de estrutura metálica para edificação; projeto arquitetônico de estrutura de concreto pré-fabricado; execução de montagem de fundações profundas; execução de obra de piso industrial;

Considerando que a ART nº 1320250106422 não consta nem como contratante, nem como proprietário, o autuado, Fernando Luiz Claudio De Oliveira Junior;

Considerando que na ART nº 1320250106422 também não consta o número da quadra e do lote no endereço da obra e, portanto, não é possível inferir que a ART se refere à obra objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/048242-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.11.4 I2025/055636-1 MARIO ANTONIO FIGUEIREDO CRISTALDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055636-1, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor de MARIO ANTONIO FIGUEIREDO CRISTALDO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1. Explica que é proprietário do imóvel e está realizando obra própria, consistindo na ampliação da residência (quarto, sala e banheiro).
2. Afirma que atua apenas como pedreiro, devido à falta de recursos para contratar mão de obra.
3. Declara que não elaborou nem executou projetos técnicos (estrutural, hidráulico, elétrico, planta baixa).
4. Sustenta que o auto de infração é genérico, sem descrever claramente quais atos privativos teriam sido praticados.
5. Argumenta que realizar obra própria não configura exercício ilegal da engenharia, desde que não envolva atividades técnicas privativas.
6. Aponta falha grave no auto, por ausência de motivação e descrição da conduta – violando o direito ao contraditório.
7. Requer a anulação do auto de infração por vício formal e falta de tipicidade.
8. Pede, subsidiariamente, a improcedência total da multa por inexistência de exercício profissional irregular.

Considerando que no Auto de Infração (AI) nº I2025/055636-1 consta claramente que a motivação do auto de infração, com a descrição detalhada de que o autuado “PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL”;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, **compete ao Engenheiro Civil** ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o **desempenho das atividades** 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do **engenheiro civil**: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações do interessado, tendo em vista que **a atividade de execução de obra de edificação é de competência de profissional da área da engenharia civil**, conforme determina o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/055636-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.11.5 I2025/057142-5 Iury do Espírito Santo Pinto de Moraes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057142-5, lavrado em 13 de outubro de 2025, em desfavor de Iury do Espírito Santo Pinto de Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que contratou uma engenharia civil para execução da reforma e informou o número da ART 1320250137904;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a ART nº 1320250137904 foi substituída pela ART nº 1320250139837 em 04/11/2025 pela Engenheira Civil Bruna Letícia Corrêa Molina e se refere ao acompanhamento da obra referente ao Auto de Infração Nº I2025/057142-5 (orientação técnica de reforma de edificação);

Considerando as seguintes definições de "orientação técnica", "execução" e "projeto" dispostas no "Anexo I - Glossário" da Resolução 1.073/2016, do Confea:

1) Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

2) Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

3) Projeto - representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Considerando, portanto, que as atividades de “orientação técnica” e “execução” são atividades técnicas distintas;

Considerando que o Auto de Infração (AI) nº I2025/057142-5 é referente a “projeto” e “execução de obra” e, portanto, a ART nº 1320250139837 não regulariza a obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, VOTO para que a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda à regularização da obra/serviço, de acordo com a legislação vigente, com base no artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.1.12 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.12.1 I2025/025405-5 Edvaldo Gonçalves negreiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025405-5, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de Edvaldo Gonçalves negreiro, considerando ter atuado em EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, em Nova Alvorada do Sul/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Devidamente notificado em 27 de maio de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado em R2025/028131-1, argumentando o que segue: "A propriedade apontada na infração, antes pertencia ao Sr Valdevino Negreiro, que começou a construir a residência no local. Porém com o seu falecimento, a propriedade foi herdada pelo Sr Edvaldo Gonçalves Negreiro, autuado pelo CREA, que por falta de conhecimento pensou que poderia ele mesmo dar continuidade a obra do pai. Agora já orientado procurou o escritório da AD ARQUITETURA E PROJETOS, em Nova Alvorada do Sul, parceira deste profissional, para que haja regularização e acompanhamento dos serviços. Por tais motivos o Sr Edvaldo pede pela suspensão da penalidade apresentada no auto."

Anexou ao recurso, ART nº 1320250071080, registrada em 30/05/2025 pelo Eng. Civil LEONARDO BARBOSA DA SILVA, referente a obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/025405-5, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.12.2 I2025/044331-1 Jeferson da silva santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044331-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de Jeferson da Silva Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da necessidade, o proprietário regularizou a situação, contratando profissional;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250105583, que foi registrada em 20/08/2025 pela Engenheira Civil Elizandra Carolina Godoy e se refere a projeto e execução de obra de edificação para Jeferson da Silva Santos;

Considerando que a ART nº 1320250105583 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/044331-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.12.3 I2025/053498-8 Robisper Alves da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053498-8, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor de Robisper Alves da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) a obra possui alvará de execução, ART devidamente registrada e projeto aprovado pelos órgãos competentes;
- 2) após o recebimento do auto de infração tomou conhecimento de que a ART de execução de obra havia sido cancelada;
- 3) contratou um novo profissional junto ao CAU para regularizar a situação;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Alvará de Execução E-3941/2024 emitido em 18/09/2024 pela Prefeitura Municipal de Dourados e que consta como autor do projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira;
- 2) ART nº 1320240033450, que foi registrada em 05/03/2024 pelo Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira e se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Robisper Alves Da Silva;

Em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a ART nº 1320240033450 foi substituída em 02/04/2025 pela ART nº 1320250044337 (anexa à ficha de visita) e que se refere somente à atividade de elaboração de projeto arquitetônico, ou seja, a atividade de “execução de obra” foi excluída da ART;

- 3) projeto arquitetônico da edificação, que consta como responsável técnico e autor do projeto o Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira;
- 4) RRT 16179165 registrado 28/10/2025 pela Arquiteta e Urbanista Taiane Alves De Souza e que se refere à execução de obra de edificação para Robisper Alves da Silva;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando que, quando do ato fiscalizatório, a ART ativa era a ART nº 1320250044337, que consta apenas a atividade de projeto arquitetônico;

Considerando, portanto, que quando da fiscalização do Crea-MS, a obra não possuía responsável técnico pela atividade de “execução de obra”, tornando a lavratura do auto de infração procedente;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que o RRT 16179165 comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/053498-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo

5.4.1.13 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.4.1.13.1 I2025/025630-9 BONANZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2025/025630-9, em 22 de maio de 2025, em desfavor de BONANZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., considerando ter aditado obra pública, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificada em 28 de maio de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/028495-7, argumentando o que segue:

"A Defendente foi autuada por suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a termo aditivo de contrato de obra pública com a Prefeitura Municipal de Terenos (Contrato 80/2022), conforme Auto de Infração nº I2025/025630-9, com data de constatação em 21/10/2024.

Embora a constatação da fiscalização tenha ocorrido em 21/10/2024, a Defendente informa que a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade em questão (ART nº 1320240147299) foi devidamente registrada junto a este Conselho em 05/11/2024, conforme documento em anexo.

Tal registro, ocorrido logo após a data da constatação, demonstra a boa-fé da defendente e seu compromisso em manter a regularidade de suas atividades perante o CREA-MS, sanando a pendência apontada.

Ademais, a ART principal referente ao contrato original (Contrato 54/2022 - ART nº 1320220062125), também anexa, já cobria a responsabilidade técnica geral pela obra.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando a regularização da situação com a emissão da ART nº 1320240147299, ainda que posterior à data da constatação, mas dentro do prazo para defesa, e a existência de ART prévia para o contrato principal, entende-se que a finalidade da fiscalização foi atingida e a manutenção da penalidade se torna desproporcional.

Diante do exposto, requer-se o cancelamento do Auto de Infração nº I2025/025630-9 e da respectiva multa, tendo em vista a comprovação da regularização da situação mediante a emissão da ART nº 1320240147299, demonstrando a ausência de dolo ou má-fé por parte da defendant. Nestes termos, pede deferimento."

Anexou ao recurso, a citada ART.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução Nº 1137 DE 31/03/2023:

"Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade."

Solicitamos envio de cópia do termo aditivo.

Em resposta, a autuada encaminhou o 4º Termo Aditivo ao Contrato, datado de 01/08/2024, ou seja, a ART foi registrada muito depois da assinatura do Termo Aditivo, não se enquadrando na previsão do § 1º do artigo 27 da citada Resolução.

Em face do exposto, manifesto à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2025/025630-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.1.13.2 I2025/030446-0 concreluz concreto eireli - ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030446-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da empresa concreluz concreto eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para CIARAMA INSUMOS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090781, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para CIARAMA INSUMOS LTDA;

Considerando que a ART nº 1320250090781 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/030446-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.13.3 I2025/029349-2 concreluz concreto eireli - ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/029349-2, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Concreluz Concreto Eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para José Alves Martins, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090763, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para José Alves Martins;

Considerando que a ART nº 1320250090763 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/029349-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.13.4 I2025/030444-3 concreluz concreto eireli - ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/030444-3, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Concreluz Concreto Eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para a Câmara Municipal de Dourados, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090771, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para a Câmara de Vereadores, cujo contratante é CONCRESUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando que a ART nº 1320250090771 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/030444-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.1.13.5 I2025/046558-7 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/046558-7, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações para Coamo Agroindustrial Cooperativa - Itahum, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250110729, que foi registrada em 02/09/2025 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e se refere à execução de fundações profundas em estacas do tipo escavada para Amoreira Construtora Ltda (Proprietário: Coamo Agroindustrial Cooperativa - Itahum);

Considerando que a ART nº 1320250110729 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/046558-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.1.13.6 I2025/056018-0 CONCREVALE CONCRETOS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/056018-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor de CONCREVALE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Industria Agro Comercial Cassava S/A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250131861, que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Civil Roberto Andre Latini (Empresa Contratada: CONCREVALE CONCRETOS LTDA), cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Industria Agro Comercial Cassava S/A;

Considerando que a ART nº 1320250131861 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/056018-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**5.4.1.14 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo**

**5.4.1.14.1 I2025/025411-0 COSTA & LIMA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025411-0, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COSTA & LIMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para Valdeir Alves De Melo, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: *A anotação de responsabilidade técnica referente aos serviços de concretagem realizados na AV. Ana Batista Caminha foi recolhida em nome da empresa ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. O endereço consta Rua Filomena Segundo Nascimento pois a obra fica em uma esquina. A responsabilidade técnica é de PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA. Informo também que a empresa COSTA & LIMA LTDA será a nova razão social da Pedreira Santo Onofre Ltda e possuirá o mesmo corpo técnico;*

Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320250023781, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Engenheiro Civil Luciano Zimermann Silveira e pela empresa contratada **Pedreira Santo Onofre LTDA**, cujo item 009 corresponde à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para obra localizada na Rua Filomena Segundo Nascimento Esq. Av. Ana Batista Caminha, Documento: 0370125, Contratante: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;

Considerando que na ficha de visita consta os Pedidos/Controles Técnicos nº 807, 804 e 805 da empresa **Costa & Lima Ltda**;

Considerando, portanto, que **os Pedidos/Controles Técnicos anexados aos autos comprovam que o serviço foi executado pela empresa Costa & Lima Ltda**;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil (preparação de massa de concreto e argamassa para construção), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 06/08/2025 (Id 1008960);

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, submeto à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/025411-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**5.4.1.14.2 I2025/027507-9 COMTERRA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027507-9, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COMTERRA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de obras de terraplenagem (movimentação de terra) para Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 05/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a empresa já deu entrada no processo de registro junto ao Crea-MS, estando o mesmo em andamento conforme nº de protocolo 2025/030726-4;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART de cargo/função 1320250078726 que foi registrada em 18/06/2025 pelo Engenheiro Civil Roberto Antonio De Araujo Silva para a pessoa jurídica COMTERRA CONSTRUÇÃO E TERROPLENAGEM LTDA;

2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com as seguintes atividades econômicas: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;

3) Contrato social da empresa COMTERRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, cuja cláusula segunda informa que a sociedade tem como objeto a exploração do ramo de: obras de terraplenagem, obras de engenharia civil, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades paisagísticas, serviços de preparação do terreno, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos, obras de fundações, serviços de cartografia, topografia e geodesia, locação de automóveis sem condutor, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia, principalmente na modalidade civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 30/06/2025;

Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do Auto de Infração nº I2025/027507-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.14.3 I2025/029950-4 WAGNER DA SILVA ME



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029950-4, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor de WAGNER DA SILVA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) em Jardim/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o registro da empresa foi regularizado junto ao Crea-MS, com número 24142;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: construção de edifícios; obras de alvenaria;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetuou o seu registro em 07/07/2025;

Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/029950-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.14.4 I2025/042411-2 TECNOGEO SERVICOS DE DESENHOS GRAFICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042411-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de TECNOGEO SERVICOS DE DESENHOS GRAFICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de mapeamento - levantamento topográfico para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) achava que somente a emissão de ART ou TRT já comprovavam a habilitação; 2) solicitou registro por meio do protocolo J2025/049203-7;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetuou o seu registro em 27/09/2025;

Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/042411-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.1.14.5 I2025/049923-6 LINK CONSTRUTURA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049923-6, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LINK CONSTRUTURA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) em 21 de setembro de 2025, a empresa protocolou junto a este Conselho o pedido de registro de pessoa jurídica sob nº J2025/036716-0, com o intuito de regularizar sua situação cadastral e cumprir integralmente a legislação aplicável;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/049923-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**5.4.1.14.6 I2025/050138-9 PISOS PARANAIBA LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/050138-9, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PISOS



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

PARANAIBA LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada para Wesley Jhoney Tamborini, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 17/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) a empresa já possui profissional habilitado vinculado para responder tecnicamente pelas atividades, conforme comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1320250095716 (anexa), emitida e quitada em 29/07/2025, em nome do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, com vínculo de empregado para desempenho de função técnica junto à empresa.

2) O registro da pessoa jurídica junto ao Crea-MS já foi solicitado e encontra-se em fase de finalização, o que demonstra a inequívoca boa-fé e o empenho da empresa em atender integralmente às exigências da Lei nº 5.194/66;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250095716 do Engenheiro Civil Marcos Antônio Vaz para a Contratante PISOS PARANAIBA LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na defesa, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 25/09/2025;

Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/050138-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**5.4.1.14.7 I2025/054835-0 METOVAN METALURGICA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054835-0, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica METOVAN METALURGICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de pré-moldados para a IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO EM NOVA ALVORADA DO SUL MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1. A autuação afirma que a empresa teria fabricado um pré-moldado de 480 m<sup>2</sup>.
2. A defesa esclarece que não executou nenhuma obra e apenas vendeu 10 pés-direitos pré-fabricados, comprovados por pedido de venda e nota fiscal.
3. A obra é de responsabilidade da Igreja Evangélica Avivamento Bíblico, que deve apresentar projeto, ART e responsável técnico.
4. A METOVAN não participou da execução da obra – somente comercializou peças industrializadas.
5. A empresa possui responsável técnico desde 19/06/2024, conforme ART válida.
6. O registro da empresa no Crea-MS não foi concluído antes por problemas técnicos no sistema, sendo retomado em 23/10/2025.
7. A atividade principal da empresa é a fabricação de esquadrias metálicas (CNAE 25.12-8-00).



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

8. Possui CNAEs secundários ligados à construção, mas isso não gera obrigatoriedade automática de registro, segundo a DN Confea nº 95/2012.

9. A defesa afirma que não houve prestação de serviços técnicos, apenas comércio, o que não exige registro imediato.

10. A autuação foi baseada em presunção, sem prova de execução de obra técnica.

11. A empresa sempre atuou de boa-fé, com responsável técnico ativo e regularização em andamento.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Contrato social da empresa METOVAN LTDA, cuja cláusula terceira determina que o objeto da sociedade é a fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas, produtos de metal, estruturas pré-moldadas de concreto, artefatos de cimento, produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping, tapeçaria, cortinas, vidros, lubrificantes, peças e acessórios novos para motocicletas, veículos automotores, comércio varejista e atacadista de ferragens, ferramentas, materiais para construção, equipamentos de segurança do trabalho, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, obras e construções de alvenaria, obras de acabamento em construções, obras de urbanização, serviços de engenharia, operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga, instalação de portas, janelas, divisórias, armários embutidos de qualquer tipo de material, instalação e manutenção elétrica, serviço de corte e dobra de metais, confecção de armações metálicas, aluguel de andaimes e equipamentos para construção sem operador, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

2) ART de cargo/função nº 1320250134447 da Engenheira Civil Mayara Louisa Piaia Da Costa para a empresa METOVAN LTDA;

3) Protocolo de Registro de Pessoa Jurídica J2025/058493-4;

4) Pedido 11454 elaborado pela empresa METOVAN referente a um pré-moldado;

5) Nota Fiscal emitida em 28/10/2025 pela empresa METOVAN Ltda referente à venda de mercadoria “METOVAN PE DIREITO 7,50 MTS PRE MOLDADO”;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas uso em obras; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica (fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas, produtos de metal), engenharia civil (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda), engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que na Ficha de Visita Nº 228930, anexa aos autos, há pilares de concreto pré-moldado com a inscrição do nome da empresa METOVAN;

Considerando que, da análise da documentação apresentada aos autos, restou claro que a empresa executou a estrutura de concreto pré-fabricado, que é atividade inerente à área da engenharia civil;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 31/10/2025;

Considerando que a interessada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/054835-0, cuja



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.4.1.15 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.4.1.15.1 I2025/028277-6 CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028277-6, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: a Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa é a responsável pelo projeto e a Arquiteta e Urbanista Carla Taís Pereira de Olivera é a responsável pela RRT de execução;

Considerando que, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços;

Considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 15243930, que foi registrado em 11/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa e se refere a projeto arquitetônico e projetos complementares de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI;

Considerando que também foi anexada na defesa o RRT nº 15242404, que foi registrado em 16/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Carla Tais Pereira de Oliveira e se refere à execução de obra de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI;

Considerando que o RRT nº 15242404 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atividade de “execução de obra” foi regularizada após o ato fiscalizatório do Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização da atividade de “execução de obra” após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/028277-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**5.4.2 Revel**

5.4.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.4.2.1.1 I2023/080723-7 MARCOS LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/080723-7, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física MARCOS LOPES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Marcos Lopes, na Rua Gal. Camara esquina Afonso Pena, 00 Centro, município de Miranda - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/080723-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.2 I2023/115687-6 GUSTAVO MARTINS CARDOSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115687-6, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física GUSTAVO MARTINS CARDOSO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Gustavo Martins Cardoso, na Rua Fortunato Quintino Zanetti, 972 Jardim Alvorada, quadra 48 lote 9, município de São Gabriel do Oeste - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 29 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115687-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.1.3 I2024/034230-0 Luciano basso meotti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034230-0, lavrado em 10 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física LUCIANO BASSO MEOTTI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Luciano Basso Meotti, na Rua Cássia Javanesa, s/n Monte Castelo, esquina avenida Prefeito Heraclito José Diniz de Figueiredo, quadra 2 lote 2, município de Campo Grande - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente processo a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034230-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.4 I2025/021820-2 Jane Cristina

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021820-2, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física Jane Cristina, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em projeto e execução de obras civis, em Aparecida do Taboado - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14 de maio de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEECA –CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA, a procedência do Auto de Infração nº I2025/021820-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.5 I2024/064226-5 ROMARIO SOUZA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/064226-5, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física o ROMARIO SOUZA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/064226-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.6 I2024/067143-5 Emerson Luiz Marcelino

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067143-5, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Emerson Luiz Marcelino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução da obra, execução de instalações elétricas, execução de instalações hidrossanitárias e execução de estrutura metálica de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Campo Grande - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEECA –CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA, a procedência do Auto de Infração nº I2024/067143-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.7 I2025/030471-0 Ademilson Nakazato Almeida

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 0 I2025/030471-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Ademilson Nakazato Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em ampliação/reforma em edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26 de junho de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEECA –CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA, a procedência do Auto de Infração nº 0 I2025/030471-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.8 I2025/025404-7 sidiclei brasil passeto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025404-7, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física SIDICLEI BRASIL PASSETO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, SITO Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, Sn Jardim Eldorado, fase fundação 79.140-000 - Nova Alvorada do Sul/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, a procedência do Auto de Infração nº I2025/025404-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.9 I2025/038266-5 MARCIO JUSTINO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038266-5, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física MARCIO JUSTINO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS OBRAS CIVIS , SITO Rua Benedito Gregório de Almeida, 199 Vila Neusa 79.117-710 - Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038266-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.10 I2025/038743-8 J R C MORALES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038743-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física J R C MORALES LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver REFORMA EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA em Coxim - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25 de agosto de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEECA – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA, a procedência do Auto de Infração nº I2025/038743-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.11 I2025/029395-6 CLAUDIO ANZOLIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/029395-6, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Claudio Anzolin, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução de obra, sito Av. Industrial, Centro, município de Paranhos – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029395-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.1.12 I2025/034651-0 Sérgio Marcos da Rocha

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/034651-0, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Sérgio Marcos da Rocha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sito Rua Norimitsu Takaoka, Portal Parque, município de Nova Andradina – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/034651-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.13 I2025/037017-9 ALEXANDER COLMAN PRETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037017-9, lavrado em 23 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Alexander Colman Preto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços obras civis, motivada a fiscalização pelo teor da Decisão do Plenário PL/MS n.37/2024 - Processo Administrativo n. I2022/041862-9, sito Rua Valêncio de Brum, Bairro da Granja, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037017-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.14 I2025/037384-4 WOLNEY MACHADO PIVOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037384-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física WOLNEY MACHADO PIVOTO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços civis, sito Rua Torre do Alto, Residencial Alto Tamandaré, município de Campo Grande – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037384-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.1.15 I2025/037385-2 Kátia Duarte dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037385-2, lavrado em 29 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Kátia Duarte dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços obras civis, sito Rua Anna Emmanuelli, Jardim da Mooca, município de Campo Grande – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037385-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.16 I2025/038066-2 NATIELE MORATO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038066-2, lavrado em 29 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física NATIELE MORATO DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução de obra, sito Rua Cajamanga, Residencial Ponta Pora I, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038066-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.17 I2025/038437-4 CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038437-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme cálculo / fabricação / montagem laje treliçada, sito Rua João Brito da Cunha, Jardim Santa Lucia, município de Paranaíba – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038437-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.18 I2025/038694-6 FERNANDO SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038694-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Fernando Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução edificação em alvenaria para fins residenciais, sítio Rua Bernardo Artêmio Zanetti, Residencial Cidade Jardim I, município de Dourados – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038694-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.19 I2025/041315-3 MILLER PAULO DEMARAN CARVALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/041315-3, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física MILLER PAULO DEMARAN CARVALHO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) edificação em alvenaria para fins residenciais, sítio Rua Inocência Vinha Fioramonte, Residencial Cidade Jardim I, município de Dourados – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/041315-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.20 I2025/042759-6 ROSELI MARTINS BARROS - R L Asfalto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/042759-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Roseli Martins Barros, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de ciclovia, sítio Av. Presidente Ernesto Geisel, Cabreúva, entorno do centro de Belas Artes, município de Campo Grande – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/042759-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.21 I2025/047632-5 WANTUIR BENITES FICHER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/047632-5, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física WANTUIR BENITES FICHER, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a atos reservados aos profissionais da área civil, conforme fabricação / montagem estruturas metálicas, Sítio Rua da Casa Forte, Conjunto Residencial Nova Olinda, município de Campo Grande – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/047632-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.22 I2025/049563-0 VALDEMIR ALVES DE SOUZA JUNIOR LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/049563-0, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física VALDEMIR ALVES DE SOUZA JUNIOR LIMA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução obras civis, Sítio Rua Angelina Scariot Comparin, Loteamento Residencial Park Fratelli II, município de Sidrolândia – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/049563-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.23 I2025/032923-3 ANA KELLY PEREIRA CLEMENTE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025032923-3, lavrado em 2 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Ana Kelly Pereira Clemente, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de obras civis, sito Rua Gabriel Rodrigues Pontes Esquina com Rua Antônio Ribeiro de Paiva, Bairro Universitário, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025032923-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.24 I2025/038279-7 THIAGO ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038279-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Thiago Alves de Sousa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de obras civis, sito Rua Marcos Junior Souza Lazarini, Bairro Universitário, município de Nova Andradina/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038279-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.25 I2025/038295-9 Heloiza Braga Minatelli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038295-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Heloiza Braga Minatelli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sito Avenida Conde de Boa Vista, Bairro Tijuca, município de Campo Grande/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038295-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.26 I2025/053499-6 MAURILIO ARNALDO DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025053499-6, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Maurilio Arnaldo dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de estrutura para usina fotovoltaica, sítio Rua Egídio Aquino de Araujo, Sitioca Ouro Fino, município de Dourados/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025053499-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.1.27 I2025/054785-0 Otília Ceclindes Dams Pascoski

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054785-0, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Otília Ceclindes Dams Pascoski, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras civis, sito Rua Manoel Viêira de Souza, Vila Piratininga, município de Campo Grande/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054785-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.1.28 I2025/055639-6 HENRIQUE NOVAES SAMPAIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055639-6, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Henrique Novaes Sampaio, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme ampliação/reforma em edificação de construção civil, sito Avenida Iguatemi, Centro, município de Naviraí/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055639-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.1.29 I2025/055640-0 AMAURY FERREIRA DO LAGO**

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055640-0, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Amaury Ferreira do Lago, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de construção civil, sito Rua Porto Alegre, Piracema, município de Coxim/MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055640-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.2.1 I2023/077101-1 Concreforте Pré-Moldados**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/077101-1, lavrado em 29 de junho de 2023., em desfavor da pessoa jurídica Concreforте Pré-Moldados, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a fabricação / montagem de estrutura metálica, para Rinaldo da Silveira, no município de Dourados - MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada os Serviços de usinagem, tornearia e solda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/077101-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.2 I2025/001855-6 ALICIA GABRIELA CRESTANI LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001855-6, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ALICIA GABRIELA CRESTANI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de multirresidencial, sem possuir registro no Crea-MS;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001855-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.2.3 I2025/025707-0 GBZ CONSTRUTORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025025707-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica GBZ CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de meio fio, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de rodovias e ferrovias, e Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025025707-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.4 I2025/028278-4 EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025028278-4, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços de reforma em edificação com troca de telhado, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de engenharia, Construção de edifícios, Montagem de estruturas metálicas e Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025028278-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.2.5 I2025/028774-3 Rocha serviços de locação Itda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028774-3, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Agrimensura, conforme mapeamento - levantamentos topográficos - área urbana, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de cartografia, topografia e geodésia;

Considerando que, conforme dispõe o art. 2º da Resolução Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017, compete ao Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, sensoriamento remoto, loteamento, desmembramento e remembramento, agrimensura legal, elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agrimensura, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/028774-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.6 I2025/038269-0 D&E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025038269-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D&E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução + projetos edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios, Obras de alvenaria, Instalações, Acabamentos, etc;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025038269-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.7 I2025/040233-0 PAULO R. PERSEGUINE (PRP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO)**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025040233-0, lavrado em 5 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PAULO R. PERSEGUINE (PRP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Obras de alvenaria, instalações elétricas e hidrossanitárias, pintura, revestimentos, etc.;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025040233-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.8 I2025/042514-3 ADEMIR PEREIRA DA SILVA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025042514-3, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADEMIR PEREIRA DA SILVA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras de terraplenagem (movimentação de terra), sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Obras de terraplenagem;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração Nº I2025042514-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa ou regularizou a falta, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.9 I2025/054019-8 construtora e-civil Itda**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025054019-8, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA E-CIVIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 3/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios e Obras de terraplenagem;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025054019-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.10 I2025/042441-4 Maozinha Pinturas LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025042441-4, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Maozinha Pinturas LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme aplicação de Pintura Uretano FA e Evaporação, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de acabamento em gesso e estuque, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

“C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025042441-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.11 I2025/044354-0 C R DE OLIVEIRA FATALA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025044354-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica C R DE OLIVEIRA FATALA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme reforma construção civil, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios, Construção de obras de arte especiais, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Obras de alvenaria, etc.;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025044354-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.2.12 I2025/052955-0 JL AZEVEDO LTDA PB FER METALÚRGICA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025052955-0, lavrado em 17 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JL AZEVEDO LTDA PB FER METALÚRGICA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços de execução de edificação / execução estrutura metálica, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Montagem de estruturas metálicas e Fabricação de esquadrias de metal;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025052955-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

#### 5.4.2.2.13 I2025/053581-0 ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053581-0, lavrado em (data da lavratura), em desfavor da pessoa jurídica ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da Engenharia, conforme coleta, transporte e destinação coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Coleta de resíduos perigosos, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e Transporte rodoviário de produtos perigosos;

Considerando que, conforme dispõe o art. 1º da Resolução Confea nº 310, de 23 de julho de 1986, compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reserva, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto), em soluções individuais ou sistemas de



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças, tais como artrópodes e roedores de importância para a saúde pública; instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; e saneamento dos alimentos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Engenharia Ambiental, Sanitária, Química, entre outros títulos atinentes, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025/053581-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

#### 5.4.2.2.14 I2025/055507-1 CE SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025055507-1, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CE SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme fabricação / montagem pré-moldados, sem possuir registro no Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

atividades econômicas: Fabricação de artefatos de concreto, estruturas pré-moldadas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO para que à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do Auto de Infração nº I2025055507-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.3.1 I2023/075628-4 concreluz concreto eireli - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/075628-4**, lavrado em 21 de junho de 2023, em desfavor da empresa CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a concreto usado para o proprietário Antonio Gomes da Costa Neto, na Rua Manoel Bandeira, lote 18 quadra 01 s/n Jardim Dis Cristhais II, município de Dourados - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, submeto o presente processo a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/075628-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.2 I2023/111675-0 JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/111675-0**, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Márcio Moraes, na Rua Nicanor Franco, 00 Doriana, lote 11 quadra b, município de Amambai - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, manifesto pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/111675-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.3.3 I2024/008446-7 LABOISSIER GROUP ENGENHARIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/008446-7, lavrado em 8 de março de 2024, em desfavor da empresa LABOISSIER GROUP ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma em edificação pública para o proprietário EM Prof. Arassuay Gomes de Castro, na Rua São Vicente de Paulo, s/n Vila Manoel da Costa Lima, no município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de março de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, manifestando pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/008446-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.3.4 I2024/008448-3 LABOISSIER GROUP ENGENHARIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/008448-3, lavrado em 8 de março de 2024, em desfavor da empresa LABOISSIER GROUP ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma em edificação pública para o proprietário EM Vanderlei Rosa de Oliveira, na Rua Barão de Grajaú, 739 Parque dos Novos Estados, no município de Campo Grande - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de março de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, manifestando pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/008448-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.3.5 I2024/074413-0 PONTUAL ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/074413-0, lavrado em 31 de outubro de 2024 em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em FORNECIMENTO / FABRICAÇÃO de CONCRETO USINADO em CAMPO GRANDE -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificada em 6 de novembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1004/2003 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não se manifestou, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Dianete do exposto, manifesto à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, pela manutenção do auto de infração nº I2024/074413-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.3.6 I2024/080042-1 PONTUAL ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/080042-1, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de Pontual Engenharia Ltda., por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO em Campo Grande/MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de dezembro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **empresa** autuada, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, manifesto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080042-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.3.7 I2024/076986-9 LEONARDO SCALON DE CARVALHO**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076986-9, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Scalon De Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação para VITOR DE PAULA CONCI // DOURATUBOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, em Dourados/MS, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076986-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

**5.4.2.3.8 I2025/010177-1 PONTUAL ENGENHARIA LTDA**

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado nº I2025/010177-1, lavrado em 17 de março de 2025, em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO em Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificada em 26 de março, conforme Aviso de recebimento constante às fl. 8 dos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, manifesto à Câmara Especializada, a manutenção do auto de infração nº I2025/010177-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.3.9 I2024/066803-5 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/066803-5, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de reforma de escola para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/066803-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.3.10 I2025/029468-5 CELSO FONTES**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029468-5, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Celso Fontes, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais para Maura Jane Ricci Tenorio, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando que o autuado foi notificado em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029468-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.3.11 I2025/025651-1 Gustavo Henrique Dias Gomes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025025651-1, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Gustavo Henrique Dias Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente execução de obras e serviços co-responsável de propriedade de Tecnomix – Tecnologia e Construções Ltda, sito Avenida dos Cafezais, S/N Jardim Paulo Coelho Machado, município de Campo Grande/MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025025651-1, e diante a não apresentação de defesa por parte do Profissional autuado, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.12 I2025/028771-9 CONSTRUTORA FERREIRA VILLALBA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/028771-9, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da empresa CONSTRUTORA FERREIRA VILLALBA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Construtora Ferreira Villalba Ltda, sito Rua Prof Dr Ilie Vidal com Rua Domingos Bitencourt, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/028771-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.2.3.13 I2025/029348-4 RODRIGO SILVEIRA CASTILHO**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/029348-4, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil RODRIGO SILVEIRA CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à reforma edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Diogo Silveira Castilho, sito Rua Ipiranga, BNH III Plano, município de Dourados - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029348-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.3.14 I2025/039451-5 M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/039451-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor da empresa M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projetos e execução de multirresidencial de propriedade de M2 Construtora e Projetos Ltda, sito Rua Abrolhos, North Park, município de Campo Grande - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/039451-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa ou regularizou a falta, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.3.15 I2025/044496-2 G8 LAJES E TELHAS LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/044496-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da empresa G8 LAJES E TELHAS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a cálculo / fabricação / fornecimento laje treliçada de propriedade de Organização Contábil Contalex Ltda, sito Rua Vigario Sales, Centro, município de Paranaíba - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044496-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não interpos defesa ou solucionou a falta, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.4.2.3.16 I2025/044242-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/044242-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Antônio Batista Ferreira, sito Fazenda Terra Roxa, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044242-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que não houve defesa ou regularização da falta por parte do autuado, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.3.17 I2025/049857-4 SUPERMIX CONCRETO S/A**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/049857-4, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a mistura / dosagem / fornecimento concreto usinado de propriedade de Associação Beneficente Douradense, sito Rua Pedro Rigotti, Jardim São Pedro, município de Dourados - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO para que proceda pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/049857-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa e nem regularizou a falta da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.3.18 I2025/053487-2 NOROMIX CONCRETO S/A**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053487-2, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/1966, referente à mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado de propriedade de Ulisses Teixeira de Freitas, sito à Rua Vigário Sales, Centro, município de Paranaíba/MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal por parte da empresa autuada e ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do Auto de Infração I2025/053487-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/1966, sem prejuízo da regularização da falta.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.3.19 I2025/054956-0 CLAUDINEI DONIZETI ROTTÀ ALVORADO EIRELI**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054956-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do da empresa CLAUDINEI DONIZETI ROTTÀ ALVORADO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente fabricação / montagem de galpão pré-moldado de propriedade de Auto Posto Trevizan Ltda, sito Rua Francisco Pieretti, Guirai, município de Ivinhema/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do da empresa autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054956-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.3.20 I2025/055046-0 REZIELIO DE SOUZA RAFAEL**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055046-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Reziélio de Souza Rafael, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente segundo termo aditivo ao contrato nº 14/2024, relativa a contratação de empresa especializada para revitalização do canteiro central da Avenida Mato Grosso., sito Avenida Mato Grosso, município de Itaquiraí/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055046-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.3.21 I2025/055128-9 GUILHERME VIEIRA MONTAGNA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055128-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Guilherme Vieira Montagna, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Rodrigo Páia da Silva, sito Rua K, Milani ou Vila São Gabriel, município de São Gabriel do Oeste/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055128-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.3.22 I2025/055129-7 NOELIA RAMOS GOMES**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055129-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheira Civil Noelia Ramos Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente projetos e execução de galpão de propriedade de Edivan Coinete Marques, sito Rua Soilo de Freitas, S/n Parque Jardim das Exposições, município de Ponta Porã/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada CEECA, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055129-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.2.4.1 I2024/008232-4 FELIPE AFONSO DE AZEVEDO**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008232-4, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Felipe Afonso De Azevedo, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/053386-2, relativo à ART n. 1320230062086, referente ao serviço executado para o Município de Nova Alvorada do Sul-MS, na Dona Francisca Stradiott, S/N, centro esquina Rua Londres Machado, Nova Alvorada do Sul/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/053386-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 13 ao 13.13 - Telefonia e Logica; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/008232-4, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

5.4.2.4.2 I2024/081150-4 LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/081150-4 em desfavor de LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM, considerando ter praticado ATOS ESTRANHOS AS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO PROFISSIONAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCritos NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO COM RESTRIÇÃO N. 0000000185309, RELATIVA AS ART'S Nº 1320240089018 E 1320230028732, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTUADO ATENDENDO A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA CONSTANTE NO PROTOCOLO F2024/043839-0, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;".

Devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ai disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sugerimos a Câmara Especializada, a manutenção do auto de infração nº I2024/081150-4, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.4.2.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.5.1 I2025/044406-7 MGR PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044406-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MGR PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 20 de agosto de 2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044406-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa e nem regularizou a falta, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.5.2 I2025/044352-4 AREA CONSTRUTORA LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044352-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de AREA CONSTRUTORA LTDA, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade no âmbito da Engenharia, em Ponta Porã/MS, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico;

Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação, anexada aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, VOTO pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044352-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**5.4.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

**5.4.2.6.1 I2024/068206-2 FERNANDO CARNEIRO PIRES**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068206-2, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física FERNANDO CARNEIRO PIRES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado na fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura, em São Gabriel do Oeste - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que consta dos autos a ART 1320240049835, registrada em 05 de abril de 2024, tendo como CONTRATANTE o Sr. FERNANDO CARNEIRO PIRES e a Engenheira Civil MARIANE GASPARATO como responsável técnica pela elaboração do projeto arquitetônico e pela execução da obra - serviços de cobertura com estrutura metálica;

Considerando que não ficou comprovado nos autos que a fabricação da estrutura metálica estava sendo produzida no local da obra, mas tão somente a execução (montagem) da estrutura metálica, além do projeto, comprovando assim a participação de profissional habilitado;

Considerando porém, as informações constantes da FICHA DE VISITA (Id. 919512) e a existência da ART 1320240049835, registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2024/068206-2;

Ante todo o exposto, e considerando a inexistência de defesa, por parte do autuado, sou pela improcedência do Auto de Infração nº I2024/068206-2, tendo em vista o registro da ART 1320240049835, anteriormente à lavratura do referido auto, comprovando a participação de responsável técnico legalmente habilitado para a elaboração do projeto arquitetônico e pela execução da obra - serviços de cobertura com estrutura metálica, no presente caso a Engenheira Civil MARIANE GASPARATO, pela não aplicação da multa, e arquivamento do processo.

**5.4.2.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.7.1 I2025/007473-1 PRE-MS INDUSTRIA E FABRICACAO LTDA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007473-1, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PRE-MS INDUSTRIA E FABRICACAO LTDA, por infração ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas para AVICULTURA BABY COCK LTDA - EPP;

Considerando que, de acordo com o art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que o art. 3º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando a Decisão PL-2080/2021, do Confea, que consta que deve prevalecer o entendimento de que a "atividade básica" ou "preponderante" é que determina se a empresa deve ou não ser registrada no Sistema Confea/Crea, até porque esta é a literalidade do art. 3º, da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual, vale citar: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea";

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/007473-1 e o consequente arquivamento do processo.

5.4.2.8 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.8.1 I2025/026485-9 IAGO DA SILVA BAROA**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026485-9, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil IAGO DA SILVA BAROA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/074991-4, relativo à ART nº 1320240147091;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/074991-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de grama comercial em placas;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/026485-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

**5.4.2.8.2 I2025/042080-0 ODIR GARCIA DE FREITAS**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042080-0, lavrado em 5 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil ODIR GARCIA DE FREITAS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/067958-4, relativo à ART nº 1320240130239;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/067958-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 8.3.1. Documentação de Segurança - Elaboração e monitoramento dos programas de segurança (PGR, PCMSO, LTCAT, ASO, Análise Preliminar de Risco) e toda a documentação exigida no contrato conforme exigências da Sanesul;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSÓRCIO ENOLOG;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, proceda a nulidade do Auto de Infração nº 1320240130239 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

**5.4.2.8.3 I2025/044609-4 CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025044609-4, lavrado em 15 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

---

F2024/063934-5, relativo às ARTs nº 1320190044994, 1320200031645, 1320200058646 e 1320200100763;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/063934-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 05.01 e 06.01 e 07.01-Terraplenagem 05.01.01, 06.01.01 e 07.01.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 173.850,00m<sup>2</sup>; 05.01.02 e 06.01.02 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 357,00(un); 05.01.03 e 06.01.03 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 43,000(un); 05.06.07, 06.06.06 e 07.06.06 – Gramagem em placas tipo Batatais = 7.641,60(m<sup>2</sup>);

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025044609-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025**

5.4.2.8.4 I2025/050244-0 FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/050244-0, lavrado em 5 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista e Ambiental FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/047367-6, relativo à ART nº 1320230107027;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/047367-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 6.1.3 – Equipamentos Rack 6.3 – Climatização: - Itens: 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3.;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/09/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCON ENGENHARIA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do Auto de Infração nº F2024/047367-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

#### PAUTA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.2.8.5 I2025/056791-6 Gontran Thiago Tibery Lima Maluf

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056791-6, lavrado em 10 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/013547-9, relativo à ART nº 1320240122206;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/013547-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.; 6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8; 11-Componente Ambiental; 11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses; 10.1-PTA-Projeto Técnico Ambiental= 1,00 unid. 10.2-Prade APP;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, VOTO para que à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceda a nulidade do Auto de Infração nº I2025/056791-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

6 - Extra Pauta